

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Cascais

**O Funcionamento dos Julgados de Paz: da Exclusividade da
Sua Competência Material**

Nuno Miguel Correia e Silva Brites

LISBOA
2018

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O Funcionamento dos Julgados de Paz: da Exclusividade da Sua Competência Material

Relatório de Estágio elaborado pelo mestrando Nuno Miguel Correia e Silva Brites e submetido à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como requisito para obtenção do título de Mestre no Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Ciências Jurídico-Forenses sob a orientação do Senhor Professor Doutor Diogo Pereira Duarte e da Senhora Doutora Juíza de Paz Maria de Ascensão Arriaga

2018

Aos meus pais e irmã, a quem devo tudo...

Em especial à minha mãe, por todos os sacrifícios. Uma vida não chegará para lhe agradecer...

À restante família, a melhor que podia ter tido...

Aos meus amigos de sempre e aos que tenho vindo a adquirir, por estarem sempre presentes...

A todos os funcionários do Julgado de Paz de Cascais, que tão bem me receberam...

Aos meus orientadores, pela motivação e acompanhamento...

“Enquanto se puder mexer, treine o corpo. Quando não se puder mover, treine a mente”

— Provérbio Japonês “*kotowaza*”

RESUMO

Este relatório tem como base o estágio curricular realizado no Julgado de Paz de Cascais, no âmbito do protocolo existente entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e o Conselho de Julgado de Paz, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Diogo Pereira Duarte, orientador da FDUL, e da Senhora Doutora Juíza de Paz Maria de Ascensão Arriaga (orientadora interna do Julgado de Paz de Cascais).

O relatório que ora se elabora, inicia, sob a forma de introdução, com a descrição do estágio – razões da sua realização, em que moldes se desenvolveu e motivo da escolha do tema. No desenvolvimento, dividir-se-á em três grandes partes. A primeira, passa por uma incursão pela história desta instituição, definindo-se, de seguida, os princípios que regem o seu funcionamento e, ao mesmo tempo, estabelecem os seus objetivos.

A segunda, será dedicada aos Julgados de Paz, como parte elementar ao enquadramento do tema, onde são focadas as linhas mestras, respectivo funcionamento, organização, competência e tramitação.

Por último, a terceira parte irá explorar uma das questões mais controversas destes Tribunais, que tem que ver com a sua relação com os Tribunais Judiciais e, principalmente com o carácter alternativo ou exclusivo da sua competência em razão da matéria. Para tal, veremos, detalhadamente, as várias correntes doutrinárias existentes, ao mesmo tempo que se analisa dois importantíssimos Acórdãos – um proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e outro pelo Tribunal da Relação de Lisboa –.

Terminar-se-á o presente relatório com uma tomada de posição relativamente à temática referida no parágrafo anterior, bem como com a apresentação das medidas necessárias à exequibilidade da mesma.

Palavras-chave: Estágio; Justiça; Julgados de Paz; Funcionamento; Tramitação; Competência; Tribunais Judiciais; Justiça de Proximidade; Sistema de Justiça; Processo Civil.

ABSTRACT

The present report is based on the curricular traineeship performed with the Justices of Peace of Cascais under the standing protocol between the University of Lisbon School of Law and the Council of Justices of Peace, under the guidance of Professor Diogo Pereira Duarte and Judge of Peace Maria de Ascensão Arriaga.

By way of introduction, this report begins with a description of the traineeship, reasons why I took it, its organization and choosing of the subject. Three parts will follow. The first one will approach the history of the Institution, the principles under which it is governed, and its purposes.

The second part will be focused on the Justices of Peace system as way of framing the general subject. At this point I will present its guidelines, organization, competence and proceedings.

Lastly, the third part will explore one of the most controversial subjects – the relationship between Justices of Peace and Judicial Courts, especially the alternative or exclusive nature of the competence *ratione materiae*. For that purpose, I will approach in detail the several currents of thought and two relevant judicial decisions on the subject – one by the Supreme Court of Justice, the other by the Lisbon Appeal Court.

In the final point of this report I will assume a position on the discussion described in the preceding paragraph and suggest measures to be taken in order to execute the proposed solution.

Keyword: Internship; Justice; Justices of the Peace; work methods; Procedures; Jurisdiction; Judicial Courts; Fairness of Justice; Justice System; Civil Lawsuit

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
O ESTÁGIO.....	4
Capítulo I.....	9
JULGADOS DE PAZ: UM PONTO DE VISTA TEÓRICO.....	9
1. Evolução Histórica.....	9
2. Princípios basilares dos Julgados de Paz	14
2.1. Princípio da participação cívica dos interessados.....	14
2.2. Princípio do estímulo ao acordo	16
2.2.1. Princípio da cooperação	17
2.2.2. Princípio da pacificação.....	18
2.3. Princípio da simplicidade.....	19
2.4. Princípio da adequação formal.....	20
2.5. Princípio da informalidade.....	20
2.6. Princípio da oralidade	22
2.7. Princípio da absoluta economia processual	23
2.8. Princípio da proximidade.....	24
2.9. Princípio da celeridade.....	25
2.10. Princípio da equidade.....	26
2.11. Princípio da publicidade.....	27
3. Natureza dos Julgados de Paz	29
4. Um estudo comparado	31
4.1. Modelo italiano	31
4.2. Modelo brasileiro	34
Capítulo II	38
JULGADOS DE PAZ: UM PONTO DE VISTA PRÁTICO	38
1. Organização e funcionamento.....	38
1.1. Serviço de mediação	39
1.2. Serviço de atendimento.....	40
1.3. Serviço de apoio administrativo	41
1.4. Meios informáticos	42
1.5. Os Juízes de Paz	43
2. Tramitação processual.....	45
2.1. Fase inicial	45

2.2. Fase de mediação	48
2.3. Fase de julgamento.....	50
2.4. Recurso.....	53
3. Competência dos Julgados de Paz	55
3.1. Competência em razão do objeto	55
3.2. Competência em razão do valor.....	56
3.3. Competência em razão do território.....	57
3.4. Competência em razão da matéria	59
3.4.1. Incidentes processuais e prova pericial	61
3.4.2. Procedimentos cautelares.....	62
Capítulo III.....	64
JULGADOS DE PAZ: UMA JURISDIÇÃO EXCLUSIVA OU PARTILHADA?.....	64
1. Competência alternativa.....	64
2. Competência exclusiva	72
3. Orientação perfilhada	80
CONCLUSÃO	86
BIBLIOGRAFIA.....	88
ANEXOS	97

INTRODUÇÃO

“A Justiça é só uma, mas os sistemas para a alcançar podem ser vários.” – J. O. Cardona Ferreira

A Justiça está saturada! É do conhecimento de todo e qualquer cidadão que os Tribunais Judiciais estão assoberbados de processos, aos quais não conseguem dar vazão. Ao sistema judicial, como críticas, são frequentemente apontadas a lentidão dos processos, os elevados custos, a excessiva burocratização processual e, sendo este um dos problemas mais preocupantes, o parco relacionamento entre os cidadãos e os agentes do poder judicial. Nos últimos anos, assistimos a um aumento de entradas de processos nos Tribunais Judiciais e a um agravamento de uma conflituosidade antes desconhecida do sistema judicial. Assim, além das delongas processuais junto dos Tribunais Judiciais começou a ser possível verificar uma inexistência de resposta institucional para solucionar pequenas quezílias jurídicas que tanto incomodam cada cidadão e que afetam a tranquilidade e a paz social da vida em sociedade, sendo que, na maioria destes caso, o recurso ao sistema judicial revela-se demasiado dispendioso e de acesso difícil pelo elevadíssimo caráter técnico dos mecanismos existentes, fazendo com que os cidadãos, muitas vezes, prefiram aprender a viver com aquilo que os apoqueta em vez de ir em busca de auxílio junto do foro judicial.

Os Julgados de Paz surgem na sequência de um movimento de reformas do sistema judiciário que nos últimos anos se sente como crescente por toda a Europa, movimento esse que foi maioritariamente motivado pela descrença dos cidadãos nas estruturas do poder judiciário e na eficiência da Justiça. Deste modo, e apesar de um dos intuitos que estão por detrás da sua criação ser o descongestionamento dos Tribunais Judiciais, os Julgados de Paz não devem ser entendidos como uma mera estrutura de “alívio” dos mesmos. O objetivo final dos Julgados de Paz prende-se com algo ligeiramente mais eloquente: aproximar a Justiça dos cidadãos, de modo a combater a ideia de que, infelizmente, não vale a pena ir a tribunal atendendo aos custos e tempo que se vai despende, especialmente para casos classificáveis como “micro-bagatelas jurídicas” – hoje, contudo, já não é correto afirmar que os Julgados de Paz são somente Tribunais de pequenas causas porque, como veremos, houve um exponencial aumento das suas competências desde a sua implementação enquanto verdadeira Ordem Jurisdicional –. A análise a fazer, quanto ao papel dos Julgados de Paz no sistema judiciário, não pode, pois prender-se apenas à análise do número de processos intentados nos Tribunais Judiciais e que poderiam ou deveriam tê-lo sido nos Julgados de

Paz, mas deverá antes atender ao número de litígios que esta instituição resolve e que sem ela não teriam resposta ou possibilidade de apreciação, daí decorrendo as consequências sociais que são tão conhecidas. Os problemas concretos dos cidadãos, sendo mais ou menos simples, incomodam a vida de todos nós, enquanto espectadores e intervenientes do sistema de Justiça.

Os Julgados de Paz (re)apareceram com a Lei nº 78/2001, de 13 de julho, mas desengane-se quem pensa que constituem uma realidade nova em Portugal. Como se verá infra, estes Tribunais datam da Carta Constitucional de 1822, sendo, assim, uma recriação do passado, com uma nova roupagem, ao acolher no seu seio a mediação já com provas dadas ao nível da resolução alternativa de conflitos e que apela a uma mudança de paradigma na forma de encarar o modelo de oferta de justiça.

Com este estudo pretendo, precisamente, identificar e esmiuçar as vantagens e mais-valias desta Justiça de Paz mas, também, alguns dos seus pontos mais frágeis. Para tal, farei uma investigação teórica e debruçar-me-ei sobre os textos de quem escreve, reflecte e vive os Julgados de Paz. Mas também tentarei fazer uma ligação entre aquilo que foram as minhas experiências no estágio que desenvolvi no Julgado de Paz de Cascais e o enquadramento da figura na qual o mesmo se inseriu, explicando, da melhor forma possível a sua organização e funcionamento, o que permitirá ao leitor obter uma base do que são e o que representam os Julgados de Paz no ordenamento jurídico nacional.

Este percurso será realizado em quatro fases, correspondentes a um prólogo e três capítulos. Numa primeira etapa, o nosso preâmbulo, farei um relato detalhado daquilo que foi o estágio que desenvolvi nos últimos quatro meses. Para tanto, falarei da forma como foi dividido, das várias fases e serviços em que participei e dos trabalhos que me foram solicitados ao longo do mesmo. Para além disso, explicarei os motivos pelos quais optei pelo relatório de estágio em detrimento da Dissertação de Mestrado, ao mesmo tempo que tentarei demonstrar de que forma me deparei com a problemática inerente ao tema que me proponho desenvolver: “*O Funcionamento dos Julgados de Paz: da Exclusividade da Sua Competência Material*”.

Na segunda fase, que corresponderá ao primeiro capítulo, intitulado “Julgados de Paz: um ponto de vista teórico”, farei um enquadramento da história de uma figura que, como veremos, é secular, traçando todo o caminho que teve de ser percorrido até se chegar à Lei nº 78/2001, de 13 de julho. De seguida identificarei e explicarei todos os princípios que regem o funcionamento e a

atuação desta instituição tentando, ainda, identificar qual a sua natureza. Por fim, farei uma breve menção aos modelos estrangeiros que serviram de inspiração ao modelo português.

As terceiras e quarta fases terão uma vertente mais prática.

Assim, na terceira fase, inerente ao segundo capítulo, com o título “Julgados de Paz: um ponto de vista prático”, falarei da sua organização, passando pelos serviços de mediação, de atendimento e de apoio administrativo, desenvolvendo, também, a questão dos meios informáticos e a figura dos juízes de paz e, depois de explicar como funcionam os Julgados de Paz, farei uma incursão pelas várias fases que constituem a tramitação dos processos que lá correm termos; tentando elucidar o leitor, por fim, de quais os termos segundo os quais se afere a sua competência.

O terceiro e último capítulo, que intitulei de “Julgados de Paz: uma jurisdição exclusiva ou partilhada?”, estará ainda relacionado com a competência dos Julgados de Paz e servirá para debatermos a tão problemática questão de saber se essa competência será alternativa ou exclusiva face à competência dos tribunais judiciais, problemática que se iniciou com a criação da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, e que dividem, até hoje e sem fim à vista, Doutrina e Jurisprudência tentando, também, apresentar a minha posição relativamente a esta questão; por fim, farei uma mera menção à discussão em torno da atribuição de competência executiva aos Julgados de Paz, indicando em que termos é que a mesma se desenvolve.

O ESTÁGIO

O estágio objeto deste relatório foi realizado no Julgado de Paz de Cascais, no âmbito do protocolo celebrado entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e o Conselho dos Julgados de Paz e surge no contexto da realização da dissertação exigida na fase não letiva do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Ciências Jurídico-Forenses.

A possibilidade de optar pelo estágio e, por conseguinte, pela elaboração de um relatório é uma alternativa inovadora à tradicional Tese que proporciona a muitos alunos um primeiro contacto com o mercado de trabalho e com a realidade que o Direito representa.

Este contacto com o mercado de trabalho foi, precisamente, um dos motivos pelos quais optei pela realização deste relatório; acresce que o Mestrado está maioritariamente direccionado para a parte processual do Direito – tanto que, no meu caso, cinco das dez cadeiras que compõem o ano letivo, foram de matéria processual –, destarte, tendo a oportunidade de estagiar num tribunal (ainda que não judicial), pareceu-me o melhor caminho a tomar. A terceira razão, por sua vez, tem que ver com os meus objetivos de vida, desde que entrei para o ensino secundário, todas as minhas decisões foram tomadas em prol de me formar em Direito e, assim que ingressei na mui nobre Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, soube que o meu caminho passava por uma carreira na magistratura, tendo sido esse objetivo que me incentivou a entrar para o Mestrado assim que me formei.

Assim, ao optar pelo estágio e respetivo relatório, pretendia não só ter o primeiro contacto com o mercado de trabalho que mencionei, supra, como consolidar todos os ensinamentos adquiridos ao longo da minha vida académica, nomeadamente na área do direito civil e processo civil e, ainda, adquirir novas ferramentas que indubitavelmente contribuirão de futuro para uma melhor aptidão e profissionalismo.

O estágio teve a duração de quatro meses – de 19 de fevereiro a 19 junho – e, pese embora o facto de não ter sido elaborado um plano de estágio, é possível proceder a uma divisão do mesmo em várias etapas:

1. Recolha legislação, doutrina e jurisprudência relativa aos julgados de paz e aprofundamento de conhecimentos nessa matéria;

2. Acompanhamento e tramitação processual no Julgado de Paz, através da consulta de processos em curso e arquivados;
3. Assistência a audiências de julgamento;
4. Assistência a sessões de Pré-mediação e Mediação (infelizmente só tive oportunidade de assistir a uma sessão de Mediação porque, ao contrário das audiências de julgamento, estas sessões são confidenciais, pelo que se torna necessário que exista concordância das partes);
5. Elaboração de projectos/pareceres de temas relacionados com casos em curso e ainda propostas de sentenças de alguns processos, assessorando a juíza de paz, na medida do que for possível, e tendo – sempre – em consideração a experiência e preparação técnica;
6. Acompanhamento e apoio dos serviços dos Julgados de Paz – Serviço de Atendimento , Serviço de Apoio Administrativo - na sua actividade diária.

Nesta vereda, o estágio desenvolveu-se numa vertente de acompanhamento e observação do funcionamento do tribunal. Dei o ponto de partido da realização do estágio com a leitura de jurisprudência sobre e dos Julgados de Paz, com a consulta de processos em curso e arquivados (mediante sugestão da juíza de paz Maria de Ascensão Arriaga) e com o estudo da Lei nº 78/2001 de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013 de 31 de julho, através das anotações a ela feitas por JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA no seu livro *“Julgados de Paz, Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07) – O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser”* para, desta forma, ficar a conhecer, de uma maneira geral, a sua dinâmica e funcionamento. Ao mesmo tempo comecei, logo nos primeiros dias a assistir às audiências de julgamento.

No fim de cada audiência, ou mesmo quando tinham de ser interrompidas¹, a juíza de paz chamava-me ao seu gabinete para discutirmos o caso e para perceber se já tinha formado alguma convicção quanto ao litígio em apreço. Este exercício manteve-se ao longo dos quatro meses de estágio e foi, a meu ver, das experiências mais enriquecedoras na medida em que me ajudou a desenvolver um raciocínio mais apurado e, concomitantemente, amplificou a minha capacidade de análise, separando-me, de certa forma, da bengala que é a legislação e que se ganha ao longo da licenciatura. Claro que nunca se pode deixar completamente de parte os ditames das leis

¹ O que acontecia, na maioria das vezes, na eminência de um acordo para as partes se aconselharem com os respetivos mandatários.

portuguesas, porém, para um futuro magistrado é importante adquirir e desenvolver a sensibilidade necessária para observar um caso, identificar qual o verdadeiro litígio que opõe as partes e conseguir entender qual seria a solução mais justa para aquela situação, respeitando *sempre* os limites legalmente impostos.

O estágio sobre o qual redijo, teve lugar numa altura em que, infelizmente, havia pouca mão de obra, pelo que fui tentando ajudar a técnica de atendimento como podia. Assim, comecei desde bastante cedo – sensivelmente no final do primeiro mês – a fazer notificações de diligências, despachos e/ou contestações e, bem assim, citações. Desta forma, comecei desde cedo a acompanhar toda a fase de atendimento ao público.

Estava no segundo mês do estágio quando a juíza de paz me incumbiu, pela primeira vez, de alinhar uma sentença para um processo que tinha como causa de pedir o incumprimento, por parte dos devedores, de um contrato de mútuo. A partir daí e até ao final do estágio tive oportunidade de preparar diversas propostas de sentenças² sobre os diversos temas da competência material dos Julgados de Paz, v.g., o incumprimento das obrigações, o regime da propriedade horizontal (no respeitante aos deveres do condóminos e administração), a responsabilidade civil contratual e extra contratual, entre outros. Tive ainda a oportunidade de preparar, no decorrer do estágio, diversos despachos, ofícios à Ordem de Advogados e pedidos de informação à Autoridade Tributária³.

Sempre que me era apresentado uma nova temática, exigia uma preparação prévia que passava por pesquisar e consultar jurisprudência dos Julgados de Paz e dos Tribunais Judiciais (em todas as suas instâncias) e, bem assim, de Doutrina sobre a problemática do caso concreto. Esta experiência abriu-me novos horizontes e, graças ao seu dinamismo, trouxe-me uma maior solidez do aprendizado durante o meu percurso académico, fazendo, agora, sentido muitos dos conceitos jurídicos, bem como uma visão realista do sistema da justiça e dos problemas existentes nesta área.

A meio do período de estágio já tinha as ferramentas necessárias para dar um auxílio mais exaustivo à minha colega e técnica de atendimento, tendo começado a atender, eu próprio, alguns utentes, esclarecendo as dúvidas que tinham (sem nunca ultrapassar a barreira, por vezes difícil de

² Em anexo ao relatório.

³ Utilizo expressões como “alinhar”, “preparar” e “propor” porque, como não podia deixar de ser, todo o trabalho que desenvolvi era revisto e, quando necessário, corrigido, pela juíza de paz e/ou pela técnica de atendimento.

identificar, entre um mero esclarecimento e o aconselhamento jurídico) e dando entrada de ações que, por sua vez, passa por registrar o requerimento inicial, as partes e seus mandatários na aplicação informática dos Julgados de Paz; emitir recibo relativo ao pagamento de custas, agendar a sessão de Pré-mediação, mediante a concordância da parte Demandante e com a ressalva de que a parte contrária pode não aceitar submeter o diferendo que as opõe ao serviço de Mediação; criar a capa do processo, que, de uma maneira geral, contém informações sobre a causa de pedir, o valor do pedido e as partes e respetivos mandatários; e citar a parte Demandada.

Em poucos dias de estágio percebi que o modelo praticado nos Julgados de Paz é bastante bem recebido pelos cidadãos, tanto é que, na maioria das vezes, as pessoas fazem parte do problema e querem fazer parte da solução. Tal receção é evidente numa situação a que tive oportunidade de assistir: no seio de um processo que estava em curso, a Demandante do mesmo – em sede de audiência em julgamento e depois de se ter conseguido a conciliação –, dirigiu-se à juíza de paz para lhe agradecer o facto de a ter ouvido, porque era exactamente isso que precisava.

Nesta linha de pensamento, pude verificar que, efetivamente, mais de metade dos diferendos levados ao conhecimento dos juízes de paz, têm origem na falta de comunicação das partes, chegando muitas vezes, qual efeito “bola de neve”, a um ponto em que existe tanta mágoa e rancor que se torna difícil qualquer tipo de convivência; ora, os Julgados de Paz têm aqui um papel fundamental na medida em que colocam à disposição dos utentes profissionais – quer na pessoa do mediador, quer na pessoa do juiz de paz –, totalmente imparciais que, mais que resolver os litígios, tentam restaurar as relações entre as partes⁴.

Relativamente ao tema que pretendo desenvolver neste relatório, “*O Funcionamento dos Julgados de Paz: da Exclusividade da Sua Competência Material*”, importa referir que foi uma das primeiras temáticas a captar a minha atenção aquando da leitura do livro supra mencionado de Cardona Ferreira e, em concreto, da leitura das suas anotações ao artigo 9º e respetivas alíneas da Lei nº 78/2001 de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013 de 31 de julho. Depois de alguma pesquisa sobre esta temática, percebi que a mesma está longe de ser consensual, quer na

⁴ Infra veremos que esta atuação “apaziguadora” está intimamente relacionada com os princípios que regem o funcionamento desta instituição, mormente, com os princípios da participação cívica, do estímulo ao acordo e da oralidade.

jurisprudência – apesar de, como veremos, ter sido proferido um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência no sentido da alternatividade da competência dos Julgados de Paz relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente –, quer na Doutrina, havendo, passo a expressão, posições “para todos os gostos”. Assim, como terei oportunidade de desenvolver adiante, há autores que, na esteira deste Acórdão, defendem a alternatividade da competência⁵; outros que defendem a sua exclusividade por imperativo legal; há também quem defenda que, sendo exclusiva, é supletiva; havendo, ainda, a posição de que se trata de uma competência semi-exclusiva.

Num assunto onde claramente reina a polémica, pareceu-me, não só importante, como útil e, ao mesmo tempo, desafiante “dizer de minha justiça”⁶ e tentar contribuir para o fim desta *vexata quaestio*.

De notar, por último e para finalizar um prelúdio que já vai longo, que, pese embora o facto de ter dedicado a fase inicial deste relatório para expor os motivos pelos quais escolhi os Julgados de Paz para realizar o meu estágio e para expor um pouco os trabalhos que desenvolvi ao longo do mesmo, vou continuar a fazer menções e, ao mesmo tempo, relatos de algumas experiências que lá tive para, desta forma, intercalá-las com o já referido tema.

⁵ Como, por exemplo, a juíza de paz responsável pela orientação do meu estágio, Maria de Ascensão Arriaga.

⁶ Utilizando um conhecido dito popular.

Capítulo I

JULGADOS DE PAZ: UM PONTO DE VISTA TEÓRICO

1. Evolução Histórica

Desde os confins da história da administração da Justiça em Portugal, é possível encontrar menções a instituições do tipo dos Julgados de Paz, ainda que nem sempre com o mesmo nome, sendo que a primeira estava presente no há muito ultrapassado Código Visigótico⁷, com menções a figuras como os *defensores* ou, ainda, os *asertores pacis* – “importante corpo de magistrados investidos por especial autoridade real, com a prerrogativa de «fazer e manter a paz»”⁸.

Passando um olhar não só atento, como, também, analítico pela História de Portugal, facilmente se depreende que a já nossa conhecida desconfiança na Justiça remonta, pelo menos, à era Medieval, tendo sido precisamente esse sentimento de desconfiança que criou no povo a necessidade de encontrar soluções que lograssem dar mais garantia e eficácia ao poder jurisdicional, concretamente através da aproximação da Justiça às populações. Em resposta a este anseio popular por uma Justiça mais garantista e eficaz, consagrou-se, nas Ordenações Afonsinas, a figura da conciliação como método de proximidade entre a Justiça e a população, assim, todos os funcionários judiciais tinham o dever de promover a concórdia entre as partes, tornando o processo menos penoso e dispendioso. Todavia, foi só no século XVI, mais especificamente no ano de 1519 – em pleno reinado de D. Manuel e na sequência de um pedido nas Cortes de Elvas de 1481/1482 para a criação de órgãos especiais encarregados de promover a conciliação –, que surgiu a primeira referência próxima dos Juizes de Paz, os *Juízes Avindores* ou *Concertadores*. Conhecidos como “*Homens Bons*” dos Concelhos, eram eleitos nas freguesias e praticavam uma Justiça local sem a direta influência do poder central⁹. Não obstante, as Ordenações Manuelinas limitaram-se a formular uma reprodução – ainda que mais clara e precisa – da norma constante nas Ordenações Afonsinas. O mesmo é de dizer, neste aspeto, das Ordenações Filipinas, que reproduziram, quase integralmente, aquela norma.

⁷ Que, por sua vez, decorre da *Lex Romana Visigothorum*, promulgada no ano 506 pelo então Rei Alarico II. — cfr. J. M. GALHARDO COELHO, *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, 1ª ed., Lisboa, Âncora editora, 2003, p. 13.

⁸ Cfr. *ibidem*.

⁹ Cfr. J. O. CARDONA FERREIRA, *Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 70.

Numa primeira fase do século XIX, o entusiasmo pela instituição conciliatória era tal, que levou a um considerável aumento das funções dos Juizes de Paz. Assim, apesar de a Constituição de 1822 a existência de uma figura análoga à dos Juizes de Paz, a dos *Juízos de Conciliação* – exercidos pelos *Juízes Eletivos*, diretamente eleitos pela população –, os juizes de paz, só foram expressa e formalmente instaurados em Portugal com a Carta Constitucional de 1826, durante o reinado de D. Pedro IV¹⁰.

Com o Decreto de 16 de maio de 1832, estatuiu-se que, em cada freguesia, seria eleito pelo povo um juiz de paz, que tinha de conhecer de toda e qualquer questão ou demanda (e tentar a conciliação das partes). Já em 1833, o Código Comercial de Ferreira Borges veio alargar ainda mais a competência dos juizes de paz, estatuidando que as questões comerciais confiadas a árbitros onde não existissem tribunais comerciais de primeira instância, seriam submetidas, como preliminar indispensável às funções conciliatórias que aqueles exerciam.

Por esta altura, os juizes de paz atingiam o apogeu da sua importância na resolução dos litígios da sociedade, porém e como agora se verá, a sua evolução far-se-ia num sentido progressivo desvirtuamento.

A *Nova Reforma* de 1837, apesar de ter conservado as mesmas competências atribuídas aos juizes de paz, subtraiu a exigência de prévia conciliação nos casos em que não pudesse haver transação. No mesmo sentido foi também a Constituição de 4 de abril de 1838 que confirmou a existência destes juizes, todavia, estipulou uma exceção à submissão obrigatória das questões às funções conciliatórias ao estatuir “Nenhum processo será levado a Juízo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a lei exceptuar.”¹¹.

A Lei de 16 de junho de 1855 constituiu um duro golpe para a figura dos juizes de paz. Continuando a restringir as suas funções conciliatórias, enumerou, no seu artigo 1º, os casos em que a tentativa prévia de conciliação deixava de ser exigida. Na mesma senda ia o seu artigo 2º, determinando que a omissão da conciliação não seria nulidade insanável, desde que o réu por ela não protestasse.

¹⁰ Monarca que já os havia implementado no Brasil com a Carta Constitucional de 1824, a partir da qual foi elaborada a Carta Constitucional de 1826 supra mencionada.

¹¹ Cfr. artigo 124º da Constituição de 1838; destaque efetuado pelo autor.

A função conciliadora continuaria a decair ao longo do século XIX, exemplo disso foi, entre outros o facto de a conciliação deixar de abranger todas as causas comerciais (artigo 36º do Código de Processo Comercial de 1896).

Como se pode, então, ver, à medida que o século XIX ia avançando, a importância dos juízes de paz ia diminuindo drasticamente, tanto é que “de órgãos populares eletivos e conciliatórios, seriam progressivamente transformados em magistrados contenciosos inferiores, de nomeação governamental”¹².

Chegava o Século XX, e com ele a Constituição Republicana de 21 de agosto de 1911 que excluiu por completo a figura do juiz de paz. Apesar do surgimento de algumas normas nos Estatutos Judiciários de 1927 e 1928 dedicadas aos Julgados de Paz, a existência dos juízes de paz só voltaria a ser prevista – ainda que completamente integrados na hierarquia da magistratura judicial – na primeira versão da Constituição de 11 de abril de 1933, contudo, o esvaziamento de funções era de tal ordem notório que acabariam mesmo por ser extintos no ano de 1945, em pleno período do Estado novo.

Em 1977, com a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 6 de Dezembro, ressurgiram, qual fénix nascida das cinzas, os juízes de paz, eleitos pela assembleia ou plenário, com competência para a conciliação e para conhecer de ações – referentes a direitos e interesses de vizinhança – de valor inferior à alçada do Tribunal de Comarca. Porém, foi só em 1997, com a revisão da Constituição, que os Julgados de Paz voltaram a ter assento constitucional (cfr. número 2 do artigo 209º da atual Constituição da República Portuguesa).

A derradeira afirmação dos Julgados de Paz enquanto meio alternativo de resolução de conflitos surge-nos ao chegar ao século XXI com a aprovação, por unanimidade dos deputados da Assembleia da República, da Lei nº 78/2001, de 13 de julho (doravante, LJP), tentando, assim, dar resposta à necessidade de descongestionamento dos Tribunais Judiciais. Com esta Lei, foram criados quatro Julgados de Paz que, por sua vez, foram instalados, a título experimental, nos municípios de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia. Nos dias de hoje, existem vinte e cinco Julgados de Paz em efetivo funcionamento, apesar de estarem criados vinte e nove,

¹² Cfr. GALHARDO COELHO, *Julgados de Paz*, 1ª ed., Lisboa, Âncora editora, 2003, p. 17.

abrangendo um total de setenta e três concelhos¹³. Foi entretanto submetida a discussão pública uma proposta de lei de alteração a esta Lei, ao mesmo tempo que foi criado um Plano de Desenvolvimento da rede dos Julgados de Paz. Sequencialmente, foi aprovada a Lei nº 54/2013, de 31 de julho, em vigor desde 1 de setembro de 2013 que implementou, como veremos adiante, alguma alterações significativas na LJP.

Entretanto foi também aprovado e entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho e foi publicada a Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto – a Lei da Organização do Sistema Judiciário), regulamentada pelo Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março. Destarte, “algumas das alterações introduzidas na Lei nº 78/2001 destinaram-se à harmonizá-la com estes diplomas, refletindo a integração dos julgados de paz no sistema geral de administração da justiça e o resultado positivo da avaliação da experiência iniciada em 2001”¹⁴

Os Julgados de Paz são, ainda que nem sempre com este nome e como se acaba de ver, uma instituição secular que nasceu da necessidade sentida pelos cidadãos de terem uma Justiça e maior proximidade que oferecesse uma solução mais equitativa dos seus problemas.

Pese embora o carácter intermitente com que esta instituição existiu, os Julgados de Paz foram, assim, fundamentais no combate contra o congestionamento dos Tribunais Judiciais e, mais importante ainda, contra o sentimento de descredibilização perante a Justiça que perdura até aos dias que correm.

O êxito desta experiência iniciada em 2001 e consolidada com a entrada em vigor da Lei 54/2013, de 31 de julho possibilita que se sugira

“— Uma efetiva articulação entre a rede dos Julgados de Paz e a organização dos tribunais judiciais e das respetivas competências, como forma de garantir uma justiça mais próxima quando a proximidade é realmente importante e mais pronta quando um formalismo mais simples não compromete a segurança da decisão e, portanto dos direitos das partes;

¹³ Cfr. L. M. MONIZ CARREIRA, *Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011, Dissertação de Mestrado, p. 13, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/6895/1/Carreira_2011.pdf (acedido em 29 de junho de 2018).

¹⁴ Cfr. M. DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, “Algumas reflexões sobre o contributo dos Julgados de Paz para a evolução da justiça cível”, in M. J. ANTUNES, M. CAVALEIRA (org.), *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014 p. 927.

- Uma efetiva harmonia entre as leis de Processo Civil e o processo nos julgados de Paz. Recorde-se uma vez mais que há áreas de competência conexas ou (eventualmente) sobrepostas”¹⁵.

¹⁵ Cfr. *Ibidem*, p. 937.

2. Princípios basilares dos Julgados de Paz

Tal como todos os restantes Tribunais, os Julgados de Paz regem-se por um leque de princípio que servem como linha condutora de todo o seu procedimento.

Como já se teve oportunidade de se dizer, estes Tribunais não Judiciais, têm como objectivo a justa composição dos litígios por acordo das partes, através de uma participação cívica e direta dos interessados, como tal, através do nº 2 do artigo 2º da LJP e, bem assim, de uma leitura interpretativa das restantes normas deste diploma, conseguimos retirar que os procedimentos nos Julgados de Paz são orientados pelos princípios da participação, do estímulo ao acordo, da simplicidade, da adequação, da informalidade, da oralidade, da absoluta economia processual, da proximidade e da equidade.

Parte da Doutrina ainda identifica dois princípios que, pese embora o facto de não se encontrarem expressamente previstos na LJP, são igualmente orientadores de todo o funcionamento dos Julgados de Paz, falo dos princípios da celeridade e da publicidade¹⁶.

Vejamos, com mais detalhe, cada um dos princípios supra elencados.

2.1. Princípio da participação cívica dos interessados

“Artigo 2º

Princípios gerais

1 - A actuação dos Julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.”¹⁷

“A justiça clássica — a da orgânica judicial, administrativa e, inclusivamente, a constitucional —, embora tenha por primado a verdade material, impõe a sujeição a um formalismo processual complexo, repleto de incidentes e questões técnicas e as partes, que são as directamente interessadas na resolução do litígio, não podem ter uma intervenção activa (...) o processo civil só

¹⁶ Cfr. A. SOARES DA COSTA e M. PIMPÃO SAMÚDIO LIMA, “Julgados de Paz – Análise do Regime Jurídico” in A. SOARES DA COSTA, C. ARAÚJO RIBEIRO, J. DE DEUS PEREIRA M. PIMPÃO SAMÚDIO LIMA e S. FIGUEIREDO BANDEIRA, *Julgados de Paz e Mediação – Um Novo Conceito de Justiça*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 153.

¹⁷ Sublinhado por mim adicionado.

lhes concede a faculdade de manifestação da sua vontade através dos articulados ou na diligência de tentativa de conciliação, restringindo fortemente a sua audição”¹⁸.

O princípio da participação cívica dos interessados é, assim, um dos que mais diferencia o processo nos Julgados de Paz do processo civil nos Tribunais Judiciais, na medida em que e como acabei de referir, enquanto neste último, é rara a participação das partes, no primeiro, há um forte incentivo à cooperação ativa das partes. Neste sentido, MARIANA FRANÇA GOUVEIA refere que “só pode haver justiça de proximidade se os litigantes estiverem presentes”, apontando o afastamento dos interessados do sistema de Justiça tradicional, como uma das grandes marcas da crise justiça¹⁹.

Para esta participação ativa das partes existir é necessário que as mesmas compareçam quer, numa primeira fase, na pré-mediação e na mediação – caso aceitem submeter o litígio que as separa à mesma –, quer na audiência de julgamento; para tal, dita o número 1 do artigo 38º da LJP que “nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente (...)”. Como a Juíza de Paz Maria de Ascensão Arriaga costuma dizer no início de cada audiência de julgamento, ninguém melhor que as partes sabe como por termos às suas desavenças, porque, como bem se entende, ninguém melhor que as partes, sabe realmente o que aconteceu; uma sentença, por mais formal e juridicamente correta que seja, será sempre uma solução imposta, desprovida de características apaziguadoras, que apenas irá de encontro com as pretensões de uma das partes, criando na parte vencida um sentimento de injustiça e potencializando o surgimento de futuras quezílias entre as mesmas partes.

Prosseguindo uma participação mais ativa das partes e no seguimento do que se acaba de referir, o artigo 57º da LJP estatui que na audiência de julgamento, as partes têm sempre de ser ouvidas. É, então, ao abrigo deste preceito e do número 1 do artigo 26º da LJP²⁰, que há uma clara divisão da audiência de julgamento em dois momentos: num primeiro, as partes são ouvidas e expõem a sua versão dos factos, no fim do que o juiz de paz procura obter a conciliação entre as mesmas; não sendo possível, avança-se, então, para a produção de prova.

¹⁸ Cfr. J. T. RAMOS PEREIRA, *1º Congresso dos Juizes de Paz Portugueses: Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*, 2011, p.1, disponível em joelpereira.pt/direito/2011-12-09julgadospazreformasistemajustica.pdf (acedido a 26 de julho de 2018).

¹⁹ Cfr. M. F. GOUVEIA, *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 326

²⁰ “Artigo 26º Funções — 1 - Compete ao Juiz de Paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos Julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes”.

Cabe ainda mencionar que este princípio está, como veremos infra, intrinsecamente ligado com o princípio da proximidade e, mais que isso, com o princípio da oralidade, previsto no número 2 do artigo 2º da LJP.

2.2. Princípio do estímulo ao acordo

O princípio do estímulo ao acordo vem previsto no número 1 do artigo 2º da LJP está intimamente relacionado com o princípio da participação cívica dos interessados, com o qual enforma a justa composição dos litígios.

Como decorre do próprio conceito, este princípio corresponde ao incentivo a que as partes ponham termo ao litígio que as separa através da elaboração de um acordo que seja capaz de satisfazer as suas pretensões. Saliente-se, mais uma vez, um acordo será sempre preferível a uma sentença, por mais correta que esta seja, contudo, não basta qualquer acordo. A última parte do número 1 do artigo 2º da LJP estatui que um dos objetivos dos Julgados de Paz é fomentar a **justa composição** dos litígios. Quer isto dizer que, mais que um “acordo formal”, é necessário haver uma verdadeira harmonização de vontades para ser possível formular um acordo objetiva e subjetivamente razoável e justo. “Um «sim» só é válido quando se pode dizer «não»”²¹!

Os Julgados de Paz comportam dois momentos em que as partes vêm-se perante a possibilidade de formularem um acordo, falo, claro está, da mediação – conduzida por um mediador – e da audiência de julgamento, com a tentativa de conciliação feita pelo juiz de paz.

As diferenças entre estes dois momentos não se limitam, porém, a quem os conduz, também o estímulo ao acordo é diferente. Na mediação²², o papel do mediador é recuperar o ambiente necessário a uma comunicação saudável e produtiva entre as partes, já na fase de julgamento²³, o juiz de paz, para além de fomentar o diálogo entre os interessados, tentando restaurar a relação das partes, pode – ao contrário do mediador, que tem uma atuação mais passiva – sugerir acordos conforme a convicção que já tenha conseguido formar ao ouvir as partes.

²¹ Cfr. J. O CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz, Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07) – O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 47.

²² Sendo uma fase facultativa, apenas tem lugar quando não é afastada por qualquer uma das partes. No caso de ser afastada, o processo passa, desde logo, para a fase de julgamento.

²³ O processo passa para a fase de julgamento se uma das partes afastar a mediação; ou se não tiver sido possível alcançar um acordo, casos em que o processo é apresentado ao juiz, que agenda a audiência de julgamento.

LUÍS MIGUEL MONIZ CARREIRA, no seu relatório de estágio curricular, apresenta ainda uma terceira diferença entre estas duas fases, que se prende com as diferenças comportamentais das partes consoante se encontrem perante quem possui poder decisório ou não. Parte da doutrina defende a disponibilidade das partes para o acordo é exponencialmente maior que se encontram perante o Juiz. Segue o autor dizendo que esta visão é meramente teórica uma vez que “a disponibilidade das partes para o acordo é pouco diferente quer estejam em Mediação quer em Julgamento”²⁴. Não posso deixar de discordar, pelo menos em parte com esta afirmação, porquanto não foi essa a minha experiência de estágio.

Bem sei que as partes não têm de se comprometer com algo que não concordam, porém, poucos não foram os processos que estudei e assisti em que, não tendo sido possível chegar a acordo em sede de mediação, este consegue-se na audiência de julgamento com a ajuda do juiz de paz porquanto, apesar de não poder impor acordos, este tem, como já referi, um papel mais ativo do que o mediador, o que torna possível um direcionar de vontades das parte a um ponto de convergência. Mais, a maioria das vezes, os mediadores preferem não ler o processo antes de ouvirem as partes, já os juízes têm impreterivelmente de os estudar, possibilitando a sugestão de um acordo no qual as partes ainda haviam pensado.

Destarte, mais do que proferir uma decisão, o juiz de paz deve chamar as partes à razão, explicando a sua visão do processo e dando uma perspetiva de todos os resultados possíveis e os riscos que lhes são inerentes.

2.2.1. Princípio da cooperação

No seguimento do princípio do estímulo ao acordo costuma ainda ser apontando um outro princípio que expressa o espírito de cooperação que deve existir entre todos os intervenientes, desde o funcionário dos Julgados de Paz, às partes, passando pelo mediador, os advogados e os juízes de paz, devendo todos colaborar no processo A fim de se assegurar justa composição do litígio. “Se a justiça clássica tem como primado a verdade material mas com respeito a um formalismo processual complexo e repleto de incidentes, a justiça dos julgados de paz tem como primado a

²⁴ Cfr. MONIZ CARREIRA, *Relatório*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011. Dissertação de mestrado, p. 16.

participação ativa das partes acima de qualquer formalidade. O julgamento é etapa final que se espera e prevê não seja a regra”²⁵.

Esta cooperação é notória em vários momentos do processo. Um dos exemplos, pela impossibilidade de, nos Julgados de Paz, as partes suscitarem incidentes infundados com o único intuito de atrasar o andamento do processo. Atualmente, suscitado um incidente processual cessa a competência dos J.P. e o processo é remetido para o Tribunal Judicial competente. A violação deste dever de cooperação através, por exemplo, da falta de comparência pessoal nas diligências tem como cominação a desistência do pedido – se a falta for do demandante – ou a confissão dos factos alegados – se a falta for do demandado – (cfr. números 1 e 2 do artigo 58º da LJP).

2.2.2. Princípio da pacificação

JOÃO CHUMBINHO identifica também um outro princípio que, a meu ver, decorre diretamente do princípio do estímulo ao acordo. Este princípio decorre desde logo da própria nomenclatura dos Julgados de Paz, a paz é, como se tem vindo a constatar, um elemento cuja presença é notória desde o princípio da sua tramitação.

Mais que resolver um problema numa perspetiva de Direito, os Julgados de Paz têm como objetivo principal a harmonia e a pacificação social, procurando restaurar o diálogo e recuperar a relação entre as partes. “O Julgado de Paz neste sentido tem um papel pedagógico, o que alguns autores chamam de «educação para a cidadania» (demopedia)”²⁶. Esta faceta virada para a pedagogia de pacificação não é, todavia, 100% eficaz, tendo assistido a situações – apesar de raras – em que a parte condenada sai da sala de audiência e se dirige imediatamente ao serviço de atendimento com o intuito de propor uma acção contra a outra parte ou então casos em que a parte condenada numa acção volta como demandada noutra acção por uma atitude de vingança após acordo em mediação ou após uma sentença condenatória. Para que se possa implementar a paz nas relações entre as partes é fulcral que as partes estejam dispostas a cooperar uma com a outra e, bem assim, com o tribunal.

²⁵ Cfr. RAMOS PEREIRA, *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*, 2a ed. Lisboa, Quid Juris, 2002, p. 25.

²⁶ Cfr. J. CHUMBINHO, *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 128

2.3. Princípio da simplicidade

Previsto no número 2 do artigo 2º da LJP, o princípio da simplicidade concretiza-se no facto de, contrastando com a realidade dos Tribunais Judiciais, nos Julgados de Paz os atos processuais serem reduzidos ao mínimo indispensável proporcionando, assim, um processo mais linear e acessível ao cidadão comum. Eliminando um conceito de processo carregado de formalismos, o princípio da simplicidade assegurou não só uma Justiça mais próxima dos cidadãos, como também, a tão desejada e necessária celeridade processual.

Ao longo do estágio que desenvolvi no Julgado de Paz de Cascais, apercebi-me de inúmeras manifestações do princípio de que ora trato, a começar logo pela apresentação do requerimento inicial na secretaria, que pode ser apresentado por escrito ou verbalmente, caso em que é reduzido a escrito pelo/a técnico/a de atendimento (cfr. números 2 e 3 do artigo 43º da LJP); outra evidência desta simplicidade tem que ver com o facto das notificações de diligências poderem ser realizadas por contacto telefónico²⁷; outra grande manifestação do princípio da simplicidade está no facto de a constituição de advogado ser, nos termos do número 1 do artigo 38º da LJP, facultativa – com as exceções previstas nos números 2 e 3 do mesmo preceito.

Este princípio também se encontra previsto no Código de Processo Civil (doravante CPC), nomeadamente nos seus artigos 130º e 131º, no entanto, na realidade dos Julgados de Paz, a conjugação do princípio da simplicidade com princípios como o da celeridade e o informalidade²⁸, proporciona uma agilização dos procedimentos, impossível de encontrar nos tribunais judiciais. O Juiz de Paz João Chumbinho, quanto a este aspeto, apresenta uma situação, por mim diversas vezes presenciada, que demonstra a relevância prática deste princípio: “há uma pessoa preponderante que presenciou os factos que estão em discussão em julgamento. Uma das partes têm o contacto telefónico dessa pessoa, contacta-se imediatamente e, se ela estiver disponível, será ouvida imediatamente, notificando-se a mesma para comparecer, por exemplo, no prazo de 30 minutos”²⁹.

²⁷ Eu próprio notifiquei via telefone, por diversas vezes, as partes e os seus ilustres mandatários de, por exemplo, marcações de audiências de julgamento.

²⁸ Desenvolvidos infra.

²⁹ Cfr. CHUMBINHO, *Julgados*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 87.

Cabe, porém, ressaltar, tal como é feito por J. O. CARDONA FERREIRA, que simplicidade não pode, nem deve ser confundida com facilitismo, antes significando a “eliminação de tudo o que seja mero ritual sem conteúdo útil”³⁰.

2.4. Princípio da adequação formal

O artigo 547º do CPC – aplicável aos Julgados de Paz *ex vi do* artigo 63º da LJP – estatui que “O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”.

Adequação quer portanto dizer, num contexto processual, que os atos devem sempre decorrer tendo em vista a sua razão de ser e, bem assim, os fins que se pretendem obter, vulgo, uma justiça célere, segura e próxima, por outras palavras, o princípio da adequação formal traduz-se numa tramitação adequada às especificidades e necessidades de cada causa.

JOÃO CHUMBINHO refere que o princípio da adequação formal surge em diversos momentos da LJP e, em especial, nos seus artigos 39º (litisconsórcio e coligação) e 44º (limitações à apresentação do pedido), traduzindo-se num aprofundamento do previsto no número 2 do artigo 2º do CPC³¹.

Desta forma, exige este princípio que a participação cívica dos interessados na administração e o estímulo à justa composição dos litígios, determinem os meios para os aplicar.

2.5. Princípio da informalidade

Como já tive oportunidade de referir, o processo nos Julgados de Paz tem como objetivo promover a justa composição dos litígios através da participação cívica e ativa dos interessados, para tal, é necessário o mesmo se desenrole desprovido do ritual próprio do processo civil. A par do princípio da adequação formal, este princípio pretende realçar o verdadeiro conteúdo dos atos e a sua razão de ser, em detrimento da sua forma³². Se o objetivo é aproximar os cidadãos da justiça,

³⁰ Cfr. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 47.

³¹ “Artigo 2.º Garantia de acesso aos tribunais — 2 - A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”.

³² Cfr. SOARES DA COSTA, SAMÚDIO LIMA, *Julgados de Paz*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 154.

esta passa por uma desburocratização da tramitação o que, por sua vez e a título exemplificativo, se traduz em impedir a dedução de incidentes, em limitar a admissibilidade de reconvenção, e ainda em reduzir as causas de recurso (artigos 41º, 48º e 62º, todos da LJP). Também com base neste princípio, as testemunhas não são notificadas para a audiência, cabendo às partes apresentá-las (número 2 do artigo 59º da LJP); facto que faz com que, por exemplo, a audiência de julgamento não possa ser adiada pelo simples facto de uma testemunha não poder comparecer na data designada.

Prova da informalidade que ora se trata, prende-se, também, com o facto de os processos que correm termos nos Julgados de Paz não terem uma forma específica, coisa que não acontece com os processos nos Tribunais Judiciais, que podem ser comuns ou especiais (número 1 do artigo 546º do CPC)³³.

Não obstante, a tramitação do processo nos Julgados de Paz não é a única manifestação deste princípio, a própria condução da audiência de julgamento espelha a tal informalidade característica destes Tribunais. Começando logo pelas vestes: ao passo que nos Tribunais Judiciais os juízes apresentam-se envergando a tão conhecida e respeitada “*Beca*” e os advogados, a “*Toga*”, nos Julgados de Paz, não existe essa obrigação, porém, se for da vontade de um Advogado apresentar-se envergando uma “*Toga*”, não é legítimo impedi-lo. À primeira vista, pode não parecer uma diferença sem muita relevância, mas pensar desta forma é errado porque, ao contrário do que se possa pensar, leva a que as partes se sintam com uma maior predisposição e, bem assim, confiança de expor a sua versão dos acontecimentos e discutir – sem nunca excluir o civismo – possíveis acordos. Espelho disto também o é, o facto de se encontrarem todos sentados em roda de única mesa. Efetivamente, esta disposição circular é muito mais propícia à harmonização de pretensões do que a disposição triangular característica dos processos nos Tribunais Judiciais, em que o Juiz aparece no vértice superior, enquanto as partes surgem nos dois vértices inferiores³⁴.

Mas atenção, porque – e utilizando um dizer popular –, “nem tanto ao mar, nem tanto à serra”. Como refere Cardona Ferreira, “uma coisa é o informalismo do ato; outra é o modo de cada

³³ O Código de Processo Civil de 1961 previa, no seu artigo 460º, três formas de processo: processo ordinário, sumário e sumaríssimo.

³⁴ O que, *per se*, cria uma relação juiz/partes muito mais fria e distante, sendo uma clara manifestação da soberania do Estado, na pessoa de quem julga.

um se relacionar com cada um, respeitando-se uns aos outros, sem esquecer as posições de cada um”³⁵.

2.6. Princípio da oralidade

Por toda a filosofia por detrás da existência destes tribunais e por todos os seus fins, os Julgados de Paz não teriam os esperados resultados se não se privilegiasse a oralidade³⁶.

Este princípio está ligado com todos os princípios já referidos, tendo uma íntima relação com o princípio da participação e, segundo JOÃO CHUMBINHO, com o princípio da imediação, o qual dita que “«sempre que a prova seja produzida através de pessoas, se privilegie o recurso à palavra falada e que, sempre que estejam em causa coisas, a elas deverá o juiz aceder diretamente, assim como os debates deverão decorrer diretamente perante o órgão julgador» (Batista, J. Pereira. 1997: 94)”³⁷.

Pretendendo-se que a discussão do litígio seja regida pela palavra falada, há um claro privilégio da oralidade na transmissão de informação, quer aquando da propositura da ação, quer no momento de apresentação da contestação, que podem ser feitas verbalmente e posteriormente reduzidas a escrito por um técnico (números 2 e 3 do artigo 43º e artigo 47º da LJP).

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA refere que este princípio “justifica-se não só por razões de celeridade, economia e simplicidade, mas também pelas vantagens decorrentes do carácter imediato da comunicação e da possibilidade do esclarecimento rápido das dúvidas. A oralidade também facilita o combate à mentira e à litigância de má fé”³⁸. Partilhando da mesma opinião que JOÃO CHUMBINHO, não posso deixar de dizer que esta afirmação corresponde à verdade. Mais uma vez baseando-me na experiência que tive no Julgado de Paz de Cascais, a palavra falada é, na maioria das vezes, mais fidedigna do que a escrita, porque deixa de ser o único aspeto a ter em conta. Quando se está a estudar, por exemplo, um requerimento inicial este, ou não deixa transparecer nenhuma emoção ou pode ser redigido de modo a transmitir o sentimento pretendido; o mesmo é muito mais difícil de acontecer com, v.g., um depoimento, uma vez que um juiz com um certo nível

³⁵ Cf. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 48.

³⁶ “*Cornu bos capitur, voce ligatur homo*” (liga-se o boi pelos cornos e o Homem pelas palavras) — cfr. CHUMBINHO, *Julgados*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 92.

³⁷ Cf. *Ibidem*.

³⁸ Cf. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao processo civil*, 2ª ed., Lisboa, Lex, 2000, p. 65.

de experiência e perspicácia, consegue perceber, através de certos maneirismo, se a pessoa que está a ser inquirida está mais ou menos nervosa e se está a mentir ou a dizer a verdade.

Este princípio, não obstante a sua importância, é limitado pela necessidade garantir um mínimo de correspondência entre o que é dito e o que é transposto para os autos. Um dos exemplos deste limite consiste, como referi supra, na exigência de reduzir a escrito tanto o requerimento inicial, como a contestação³⁹, todavia, não é o único: também as notificações que forem feitas via contacto telefónico, têm de ser reduzidas à forma escrita, através de um relatório que fica a constar dos autos; na própria mediação, que, segundo JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, “é a fase por excelência do cumprimento deste princípio”⁴⁰, é possível identificar-lhe um limite na medida em que, existindo acordo entre as partes, este deverá ser reduzido a escrito e, posteriormente, homologado pelo juiz de paz, tendo valor de sentença (número 1 do artigo 56º da LJP).

2.7. Princípio da absoluta economia processual

O princípio da absoluta economia processual está, como a maioria dos princípios que já tratámos, previsto no número 2 do artigo 2º da LJP, porém, para o entendermos no seu todo, é necessário atentarmos aos artigos 130º e 131º do CPC – aplicáveis *ex vi do* artigo 63º da LJP –, segundo os quais é proibida a prática de atos inúteis, pretendendo-se mesmo reduzir aqueles que se consideram úteis ao mínimo indispensável. A este princípio está jacente a ideia – aludida aquando do princípio da adequação formal – segundo a qual o que releva é a justiça dos resultados e não os atos praticados na obtenção dos mesmos.

Para ANA SOARES DA COSTA e MARTA PIMPÃO SAMÚDIO LIMA, o princípio que ora se trata pode ser traduzido tanto como numa economia de processos, como de meios, através de uma redução de atos e formalidades, sem nunca comprometer todos os direitos e garantias legalmente exigidas e, bem assim, todas as formalidades indispensáveis⁴¹.

³⁹ Cfr. números 2 e 3 do artigo 43º e artigo 47º da LJP.

⁴⁰ Cfr. J. T. RAMOS PEREIRA, *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*, 2a ed. Lisboa, Quid Juris, 2002, p. 33.

⁴¹ Cfr. SOARES DA COSTA, SAMÚDIO LIMA, *Julgados de Paz*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 154.

2.8. Princípio da proximidade

Se se quiser apontar um dos princípios elencados em ‘2.’ como sendo aquele cujo reflexo se encontra em todos os princípios que regem os Julgados de Paz, terá impreterivelmente de ser o princípio da proximidade. Contudo, para se chegar a uma solução com a celeridade adequada, este princípio pressupõe a cooperação de todos os intervenientes no processo, englobando não só uma vertente pessoal mas, também – como indica CARDONA FERREIRA –, outras vertentes: do conhecimento, temporal, localizadora e geográfica.

A vertente pessoal pressupõe um reforço de humildade de todos os juízes, assim, o juiz de paz deve ser e parecer igual a quem recorre aos Julgados de Paz, sem excluir de consideração a situação é função de cada um. “Juiz de Paz é, apenas, um cidadão como os outros, encarregado de fazer paz entre os seus semelhantes (...). Quem não tiver esta orientação pode ser um excelente técnico mas não será um bom Juiz de Paz”⁴².

A segunda vertente, a do conhecimento, tem que ver com o direito que os utentes têm de tomar conhecimento da atividade dos Julgados de Paz. Destarte, devem os funcionários prestar informações sobre as atribuições e competência destes Tribunais, bem como a sua tramitação e a possibilidade de submeter o litígio à fase da mediação. No entanto, é necessário a maior cautela dos funcionários porque, apesar de deverem prestar informações aos utentes dos Julgados de Paz, tem de conseguir discernir onde deixa de ser um simples esclarecimento e começa a ser aconselhamento jurídico, o que não é, de todo, permitido.

Em seguida, temos a vertente temporal que, como veremos infra, está intimamente ligada princípio da celeridade. A celeridade – ou, como habitualmente se diz, “prazo razoável” –, é algo particularmente importante nos Julgados de Paz, sendo mesmo um “fator *sine qua non* do respeito a que os utentes têm direito”⁴³. Cardona Ferreira defende que, pela sua experiência, um prazo de 60 a 90 dias é perfeitamente razoável para que se concluam demandas nestes Tribunais.

Por fim, temos as vertentes localizadora e geográfica. A primeira traduz-se na mobilidade que a justiça de proximidade deve ter, isto é, não obstante deverem ter as suas instalações, os juízes de paz, mediadores e funcionários devem ter meios para se dirigirem onde for necessário. Pese embora o facto deste carácter móvel se encontrar previsto no artigo 4º da LJP, a mobilidade, pelo que

⁴² Cf. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 50/51.

⁴³ Cf. *ibidem*, p. 52.

pude observar no estágio que desenvolvi, é uma mera possibilidade. Já a vertente geográfica, implica que os Julgados de Paz abrangem todo o território nacional; ora, neste ponto é relevante lembrar-mo-nos que “Roma e Pavia não se fizeram num dia”, contudo, estamos num bom caminho para a total abrangência. Hodiernamente “estão em funcionamento 25 Julgados de Paz, com uma abrangência alargada face a agrupamentos de concelhos. Quando não haja Julgado de Paz no concelho que seria territorialmente competente, os interessados podem utilizar qualquer Julgado de Paz, embora só para mediação, e se as partes não a recusarem”⁴⁴.

2.9. Princípio da celeridade

Podemos afirmar, com segurança e sem estarmos a cometer uma falácia, que a celeridade *dos processos nos Julgados de Paz*, depois das reduzidas custas processuais, é o motivo principal de recurso a estes Tribunais.

Segundo ANA SOARES DA COSTA e MARTA SAMÚDIO LIMA, o princípio da celeridade traduz-se “na obtenção de uma decisão para o caso concreto dentro de um prazo razoável, tendo em conta a complexidade da causa, pois «se a injustiça da sentença a torna amarga, os prazos a azedam», na afirmação de Bacon”⁴⁵.

A celeridade dos processos constitui uma garantia constitucional prevista no número 5 do artigo 20º da CRP que, enquanto tal, deverá ser acautelada por todas as normas processuais. Apesar de não encontrarmos na LJP nenhuma norma que imponha um prazo aos processos, são várias as evidências deste princípio, desde logo e a título exemplificativo, o horário de funcionamento de cada Julgado de Paz é definido pelo respetivo diploma de criação (cfr. artigo 20º da LJP e número 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 329/2001 de 20 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 140/2003 de 02 de julho), permitindo adaptar o funcionamento dos serviços às necessidades dos utentes; à luz dos números 1 e 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 329/2001 de 20 de dezembro, os Julgados de Paz funcionam todos os dias úteis e podem funcionar nos fins-de-semana e nos feriados e o seu horário de funcionamento pode compreender o período entre as 8 horas e 30 minutos e as 22

⁴⁴ Cfr. informação disponível em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp> (acedido no dia 10 de julho de 2018).

⁴⁵ Cfr. SOARES DA COSTA, SAMÚDIO LIMA, *Julgados de Paz*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 155.

horas⁴⁶. Acresce, ainda, que, da leitura do preceituado no número 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 329/2001 de 20 de dezembro, se depreende que nos Julgados de Paz não há lugar a férias judiciais, pelo que, não se suspendem os prazos por esse motivo, permitindo que os processos não sejam tão morosos.

Para além do horário de funcionamento, existe, na LJP, um conjunto de disposições que promovem a celeridade dos processos. A título exemplificativo, o número 2 do seu artigo 47º estatui que não há lugar à prorrogação do prazo para a apresentação da contestação; outro exemplo é o facto de a pré-mediação só poder ser adiada uma vez (cfr. número 2 do artigo 54º da LJP).

Não obstante todas estas manifestações do princípio da celeridade, o tempo de duração dos processos nos Julgados de Paz – apesar de ser exponencialmente inferior à duração dos processos nos Tribunais Judiciais –, tem vindo a aumentar: em termos estatísticos, no ano de 2017, os processos nos Julgados de Paz tiveram uma duração média efetiva de resolução na ordem dos 199 dias, sendo que no Julgado de Paz de Cascais, a duração média efetiva de resolução rondou os 117 dias⁴⁷. Segundo a informação disponibilizada no relatório melhor identificado em nota de rodapé, em 2015, os processos nos Julgados de Paz tiveram uma duração média efetiva de resolução na ordem dos 159 dias, sendo que no Julgado de Paz de Cascais, a duração média efetiva de resolução rondou os 95 dias. Nota-se, aqui, um aumento do período de duração média de um processo o que, apesar de não se tratar de uma situação desejável, é perfeitamente compreensível, tendo em consideração o facto de que também houve um aumento da afluência a estes tribunais.

2.10. Princípio da equidade

Para melhor conseguirmos desenvolver este princípio, é imperativo responder a uma questão que nos aparece a montante, “o que é a equidade?” A lei civil portuguesa não define equidade, não obstante, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de fevereiro de 1998 fá-lo, dizendo que equidade “é a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo o juiz, ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso

⁴⁶ No Julgado de Paz de Cascais, o horário de funcionamento compreende o período entre 9 horas e as 18 horas e o horário de atendimento é entre as 9 horas e 15 minutos e as 17 horas e 30 minutos (cfr. artigo 2º da Portaria nº 1195/2010).

⁴⁷ Cfr. Relatório do Conselho dos Julgados de Paz de 2017, disponível em <http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2017.pdf#page41> (acedido a 10 de julho de 2018).

prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida...”⁴⁸. Já a Doutrina portuguesa tem apresentado duas aceções de equidade, uma que parte da lei positiva, corrigindo possíveis injustiças derivada rigidez características das normas abstratas, quando concretamente aplicadas e, outra, que prescinde do Direito estrito, procurando soluções baseadas na justiça do caso concreto⁴⁹.

Ora, tendo em conta a natureza de proximidade e de pacificação dos Julgados de Paz, não é de estranhar que haja um grande incentivo à utilização de critérios não normativos, estando mesmo previsto no número 2 do artigo 26º da LJP que “o juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz”⁵⁰, ou seja, 2.500€. Da leitura desta norma depreende-se que para que o princípio da equidade seja aplicável nos Julgados de Paz, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, dois requisitos: o valor da causa não pode ser superior a metade da alçada do tribunal de primeira instância. Note-se que antes da alteração trazida pela Lei 54/2013 à LJP, no final do número 2 do artigo 26º constava a expressão “... não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância”, com a Lei 54/2013, passou a constar “... da alçada do julgado de paz” o que tornou dúbio o limite dentro do qual se pode decidir segundo a equidade. Não obstante, Cardona Ferreira refere que outra solução não faria sentido, pelo que, onde hoje está “julgado de paz”, se deve continuar a ler “tribunal de 1ª instância”.

2.11. Princípio da publicidade

À semelhança do princípio da celeridade, o princípio da publicidade é uma garantia constitucionalmente imposta pelo artigo 206º da CRP, segundo o qual as audiências dos tribunais são pública, salvo os casos em que o próprio tribunal decide o contrário. Sendo os Julgados de Paz verdadeiros tribunais – ainda que não judiciais –, também lhes é exigida a publicidade, mormente,

⁴⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de fevereiro de 1998, citado por CHUMBINHO, *Julgados*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 124.

⁴⁹ Cfr. *ibidem*, p. 125.

⁵⁰ Já no número 1 do mesmo preceito é notória a presença do princípio que ora se trata, na medida em que refere que “compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz” (sublinhado por mim aditado).

das audiências de julgamento, que encontra reforço no princípio da oralidade⁵¹; é então de aplicar, neste âmbito, o artigo 656º do CPC, ex vi do artigo 63º da LJP.

É possível apontar ao princípio da publicidade três grandes efeitos, em primeiro lugar, relativamente às partes, cria a possibilidade de um controlo sobre as decisões que produzam efeitos nas suas esferas jurídicas; no que à opinião pública diz respeito, a publicidade incentiva a confiança na administração da justiça; por fim, garante que as pessoas que tenham no processo um interesse merecedor de tutela, gozem do direito de consultar e examinar os autos junto da Secretaria do Julgado de Paz, podendo, também obter cópias e certidões das peças processuais⁵².

“É neste cenário que os Julgados de Paz representam uma mais-valia, pelos princípios basilares, quer de procedimentos (caracterizados pela celeridade e pela simplicidade), quer de tramitação (concebida pela adequação ou flexibilidade), quer de concepção estrutural (relevando-se os princípios da informalidade, colaboração, oralidade e, havendo adesão das partes, também da equidade)”⁵³.

⁵¹ Desenvolvido no ponto “2.6.”.

⁵² Cfr. SOARES DA COSTA, SAMÚDIO LIMA, *Julgados de Paz*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 156.

⁵³ Cfr. RAMOS PEREIRA, *1º Congresso*, 2011, pp. 2-3.

3. Natureza dos Julgados de Paz

Os Julgados de Paz são, para Joel Timóteo Pereira, “*estruturas de mediação e conciliação*, em alternativa aos Tribunais comuns, mas cujas decisões, a semelhança das decisões dos tribunais arbitrais, tem a mesma força legal dos Tribunais de 1ª Instância” e, como já foi aqui referido, têm base constitucional, sendo integrados, pelo número 2 do artigo 209º da CRP, ao lado dos tribunais marítimos e arbitrais como uma verdadeira categoria de tribunais.

Como tal, os Julgados de Paz são, *lege constituta*, um órgão de soberania independentes (cfr. artigo 203º da CRP) que têm competência para administrar a justiça em nome do povo (cfr. artigo 202º da CRP) mas com especificidades próprias que os diferenciam, claramente dos Tribunais Judiciais e, mais ainda, de quaisquer outros; as suas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (cfr. número 2 do artigo 205º).

No mesmo sentido, *Paula Costa e Silva* refere que os Julgados de Paz, a par dos Tribunais Judiciais, não são meios de resolução de conflitos, mas sim, verdadeiras instâncias de decisão⁵⁴ que oferecem a mediação e a conciliação como meios alternativos de resolução de conflitos.

Considerações finais

Os julgados de Paz são, como vimos, verdadeiros tribunais inseridos naquilo que é a oferta da Justiça pública; são órgãos de soberania de exercício do poder judicial e encontram-se previstos na Constituição da República Portuguesa (cfr. número 2 do artigo 209º). A sua distinção dos tribunais comuns decorre de diversos pontos, entre os quais se encontra a sua teleologia.

“Numa implementação racional do princípio *de minimis non curat praetor*, o legislador português veio criar uma rede de julgados de paz...”⁵⁵ com o intuito de, assim, descongestionar as vias Judiciais.

⁵⁴ Cfr. P. COSTA E SILVA, *A nova face da justiça. Os meios alternativos de resolução de controvérsias: relatórios sobre conteúdo, programa e métodos de ensino*, citada por D. LOPES PINHO, *Acesso à Justiça e Efetividade da Tutela Jurisdicional: os Juizados Especiais Brasileiros e os Julgados de Paz Portugueses*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011, Dissertação de Mestrado, p.117.

⁵⁵ Cfr. P. COSTA E SILVA, “De minimis non curat praetor. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efetiva e complementaridade”, *O Direito*, A. 140º, IV, 2008, p. 746.

Ao contrário da realidade encontrada nos Tribunais Judiciais, a Justiça praticada pelos Julgados de Paz é uma Justiça “alternativa, muito marcada pela proximidade e pela tentativa de, através das fases de mediação de conciliação, alcançar um acordo”⁵⁶. Aqui, Demandante e Demandado “tomam as rédeas” – ainda que apenas numa parte do processo – em busca da justa composição dos litígios que, no fundo, é a única maneira de conseguir a desejada pacificação das suas relações.

⁵⁶ Cfr. GOUVEIA, *Curso*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 318.

4. Um estudo comparado

Os Julgados de Paz são, como já tivemos oportunidade de ver, uma instituição secular em Portugal, no entanto, não são uma inspiração meramente nacional, encontrando-se homólogos seus pelo resto da Europa e também de forma muito presente na América Latina. Assim, não posso deixar de fazer uma breve menção a alguns desses modelos.

Por forma a não extravasar do tema que dá título ao presente relatório e porque o presente capítulo tem apenas o objetivo de fazer um enquadramento teórico à figura dos Julgados de Paz, irei apenas aludir aos modelos que mais influenciaram o modelo português, falo do modelo brasileiro e do modelo italiano.

Não nos podemos, porém, iludir e pensar que Itália é o único país europeu com um Tribunal semelhante ao Julgado de Paz português. Temos também, e a título meramente exemplificativo, os modelos francês e espanhol.

Em França, a *Justice de Paix* está dividida por cantões Judiciais (agrupamentos municipais) e é composta por um *juge de paix*, dois *assesseurs*, seis *assesseurs suppléants* e um *greffier*. Em Espanha, os *Juzgados de Paz* são servidos por juízes não profissionais, os *Jueces de Paz* que não pertencem à carreira judicial e podem não ter uma licenciatura em Direito; exemplos destes juízes são, como indicado por ALEJANDRO GARRIDO MITJAVILA, os membros de um *jurado popular*⁵⁷.

Tendo como objetivo o estudo dos Juizados Especiais da cidade de S. Salvador do Estado Bahia, no Brasil e dos *Giudici di Pace* na cidade de Roma, em Itália, em fevereiro de 2000, uma Delegação do Ministério da Justiça, chefiada pelo então Secretário de Estado da Justiça, na qual estava também representada a Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias, iniciou um extenso programa de visita àquelas cidades.

4.1. Modelo italiano

Em Itália, a origem do Julgado de Paz remonta ao Império Romano do Ocidente, tendo sido influenciado pelo Direito Romano que formou um modelo jurisdicional em que se reconhecia a formação de órgãos de competência estritamente local, de modo a defender a ordem e a paz. O

⁵⁷ A. GARRIDO MITJAVILA, *La Justicia de Paz en España*, Facultad de Derecho – Departamento de Derecho Procesal da Universidad Complutense, 2014, p. 16, disponível em <https://eprints.ucm.es/26459/1/LA%20JUSTICIA%20DE%20PAZ%20EN%20ESPA%C3%91A%20%28eprints%29%20%281%29.pdf#page15> (acedido em 03 de agosto de 2018).

Giudice di Pace foi criado pela Lei nº 374/1991, alterada pela Lei nº 468/1999, de 24 de novembro com o objectivo de proporcionar ao cidadão a possibilidade de resolver, de forma célere, conflitos de natureza civil e penal, de menor complexidade, de modo a que seja obtida uma justiça mais efectiva e concreta. Utilizando a definição proposta por VALERIA ZEPELLI, Estes tribunais são órgãos jurisdicionais com competência para conhecer de litígios, tanto civis como criminais, de “tamanho reduzido”⁵⁸. De acordo com a informação disponibilizada pelo *Consiglio Superiore della Magistratura*, a jurisdição ordinária é administrada por *giudici “togati”*, que exercem as suas funções profissionalmente e os *giudici “onorari”* que exercem funções na justiça de paz.

Ao contrário do que se passa com os Julgados de Paz portugueses que, como veremos só tem competência para apreciar os pedidos de indemnização cível emergentes de um número bastante reduzido de crimes (cfr. artigo 9º da LJP), os *Giudici di Pace* têm competência para apreciar matérias de natureza civil e de natureza penal.

No âmbito do Direito Civil, este órgão pode conhecer de causas cujo valor não exceda o montante de 5 000€, limite, este, que, à luz do artigo 7º do *Codice di Procedura Civile*, aumenta para 20 000€ nas causas relativas à indemnização por danos causados pela circulação de veículos e embarcações, todavia, nos casos previstos no preceito acabado de referir, a jurisdição destes tribunais é exclusiva, independentemente do valor da causa. Esta competência, todavia, é meramente residual, o que significa que só serão competentes para conhecer das causas que não sejam da competência exclusiva de outros juizes. Não obstante, os juizes de paz possuem competência em matéria cível para conhecer de causas respeitantes à aposição e termo de regras estabelecidas na lei que regulem plantações, árvores e sebes, litígios entre condóminos, relações entre proprietários ou detentores de imóveis destinados a habitação, em matéria de emissão de fumo ou calor, entre outras. Em processo civil, o artigo 18º do *Codice di Procedura Civile* estabelece as regras de aferição da competência em razão do território, assim, esta é determinada pelo lugar da residência ou domicílio do réu; se ambos forem desconhecidos, determina-se pelo lugar onde este se encontra hospedado; caso a residência ou o domicílio do réu sejam desconhecidos e se não se souber onde este está hospedado, a competência em razão do território afere-se pelo lugar da residência do autor.

⁵⁸ Cfr. V. ZEPELLI, *Il giudice de pace*, 2016, disponível em <https://www.studiocataldi.it/articoli/21384-il-giudice-di-pace.asp> (acedido em 03 de agosto de 2018). Texto original: “*Il giudice de pace è l’organo giurisdizionale cui vengono affidate le controversie, sia civili che pênalti, di entità ridotta.*”.

De sublinhar é, porém, o facto de a competência do juiz de paz em conflitos envolvendo bens móveis referir-se exclusivamente à fase de cognição e não da aplicação da Lei, proteção e localização, que são da competência exclusiva do Tribunal comum.

Tal como sucede no nosso país, também em Itália é retirada competência aos *Giudici di Pace* em matérias de direito da família e de direito do trabalho, matérias essas que continuam a ser reserva dos respectivos tribunais de competência especializada. O juiz de paz tem então competência para conhecer das seguintes causas.

Com o Decreto Legislativo nº 274, de 28 de agosto, os *Giudici di Pace* passaram a ter competência para conhecer de matérias de natureza penal, contudo, em caso de condenação, não podem aplicar penas de prisão efetiva, mas apenas multas ou, em último caso, as penas de prisão domiciliária e de trabalho comunitário. Segundo o artigo 4º do diploma em apreço, estes Tribunais são competentes para apreciar causas referentes a lesões pessoais puníveis dependentes de queixa do lesado, lesões pessoais culposas, limitando-se aos factos que se relacionem com culpa profissional e cometidos com violação das normas de prevenção de acidentes de trabalho, omissão de auxílio, injúria, difamação, ameaça, furto punível com queixa do ofendido, subtracção da coisa comum, entre outras. A sua competência em razão da matéria é, no âmbito do Direito Penal, limitada aos crimes previstos no artigo 4º do mesmo diploma legal. Já no que diz respeito à competência em razão do território, estatui o artigo 5º do Decreto Legislativo nº 274, de 28 de agosto, que é competente o *Giudice di Pace* do lugar onde o crime foi praticado.

Importa fazer menção a um aspeto inovador desta nova legislação, em vigor desde janeiro de 2002, que consiste na possibilidade do juiz de paz agir como mediador ou recorrer a mediadores externos. O artigo 29º do Decreto Legislativo em apreço prevê a possibilidade do juiz de paz promover diretamente a reconciliação entre as partes, desde que estejam reunidos dois pressupostos: tratar-se de um crime particular e a vítima ter tido um papel activo. Pode o juiz, ainda, suspender a instância, por dois meses, para permitir que a mediação ocorra, agindo na qualidade de mediador ou encaminhando o processo para um mediador externo.

Para além do que se acaba de referir, os *Giudici di Pace* são também competentes para apreciar recursos sobre a aplicação de uma sanção administrativa.

Os juízes de paz em Itália, para o serem, devem, tal como se verá adiante que acontece em Portugal, têm de preencher determinados requisitos: ser cidadãos italianos; falar italiano; gozar de

plenos direitos civis e políticos; ser licenciado em Direito; não ter sido condenado por nenhum delito; ser física e psicologicamente capaz; ter residência numa das áreas jurisdicionais onde haja um julgado de paz; ter entre 30 e 70 anos; não exercer nenhuma atividade dependente, pública ou privada; e ter sido aprovados num exame de admissão na profissão forense.

4.2. Modelo brasileiro

No Brasil, a figura dos julgados de paz, ou Juizados Especiais e de Pequenas Causas, foi instituída pela Constituição de 1824, nos seus artigos 161º e 162º, mas foi só em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, que a justiça de proximidade foi finalmente reavivada, ao se estipular, no seu artigo 98º II que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão uma “justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”.

Em 1995, a Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro criou, então, Juizados Especiais de matéria cível e Juizados Especiais de matéria penal como órgãos da Justiça Ordinária com o objetivo de conciliar as partes, evitando que o conflito chegasse ao tribunal, assentando o procedimento sobre os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, garantindo o acesso à justiça de todas as camadas sociais. Note-se que os princípios reguladores dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei que ora se analisa, correspondem aos princípios basilares dos Julgados de Paz portugueses, estipulados na Lei nº 78/2001, de 13 de julho, relativa à sua organização, competência e funcionamento, pelo que, parece poder concluir-se que, pelo menos no que respeita aos princípios gerais dos Julgados de Paz, a Lei portuguesa foi fortemente inspirada pela Lei dos Juizados Especiais brasileiros.

Os Juizados Especiais Cíveis são, à luz do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, competentes para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas como as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no artigo 275º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. Ao contrário da realidade dos Julgados de Paz portugueses que, como terei oportunidade de explicar, não têm competência executiva (cfr. artigo 6º da LJP), os Juizados Especiais, nos termos do

parágrafo 1º do artigo 3º da Lei em apreço, têm-na, como tal, em conformidade com o artigo 52º do mesmo diploma legal, a execução das sentenças processar-se-á no próprio Juizado. Esta competência é, no entanto, limitada às matérias dos seus julgados e, bem assim, às dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, caso se observe o disposto no número 1 do artigo 8º da presente Lei.

O Parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 estatui a exclusão da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Nos Juizados Especiais este a figura do juiz, responsável por dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, e dos auxiliares de justiça, que podem ser “conciliadores” – recrutados entre os bacharéis em Direito – e “juizes leigos” – recrutados entre os advogados com mais de cinco anos de carreira –, estes últimos ficam impedidos de exercer advocacia perante os Juizados Especiais enquanto desempenharem as suas funções (cfr. artigo 7º da Lei nº 9.099/95). O juiz é responsável por dirigir o processo, tendo liberdade para determinar quais as provas que deverão ser produzidas, apreciando-as e podendo dar valor especial às regras de experiência comum ou técnica, cabendo-lhe também, caso assim o entenda, decidir segundo juízos de equidade (cfr. artigo 6º da Lei nº 9.099/95).

Estes tribunais tiveram tanto sucesso que foram inseridos na justiça federal, através da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

No âmbito da matéria penal, os Juizados Especiais Criminais promovem o instituto da transação penal, no sentido da mínima intervenção necessária do direito criminal e têm competência apreciar e decidir de infrações penais de menor potencial ofensivo (cfr. artigo 60º da Lei 9.099/95). A par dos Juizados Especiais cíveis e nos termos do artigo 62º da Lei em apreço, também estes Juizados são regidos pelos princípios oralidade, a informalidade e a celeridade, tendo em vista assegurar a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, o que, como refere VLADIMIR ARAS, se revela uma novidade no sistema penal brasileiro⁵⁹. Neste preceito normativo é

⁵⁹ Cfr. V. ARAS, “Transação Penal nos Juizados Especiais Criminais”, in *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, nº 60, 1 nov. 2002, disponível em <https://jus.com.br/artigos/3361/transacao-penal-nos-juizados-especiais-criminais> (acedido a 7 de agosto de 2018)

defendida a aplicação, sempre que possível, de penas não privativas de liberdade o que, acompanhada do “objetivo despenalizador são traços marcantes da nova justiça penal pactuada brasileira, inspirada em certa medida em institutos do direito norte-americano, como a *plea bargaining*, mas não de todo assemelhada”⁶⁰.

O instituto da transação penal, previsto nos artigos 72º e 76º da Lei 9.099/95, aplica-se não só aos delitos submetidos aos Juizados Federais como também aos sujeitos à competência dos Juizados Estaduais, e consiste na composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Para que o Ministério Público possa propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas especificada em proposta, terá de haver representação ou tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada e não ser caso de arquivamento (cfr. artigo 76º da Lei 9.099/95). O parágrafo 2º do mesmo artigo 76º estabelece que a proposta de transação do Ministério Público não será admitida se ficar comprovado ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

De notar é, ainda, que a pena privativa de liberdade não poderá, em tempo algum, ser transacionada. A aceitação da transação é particularmente benéfica para o autor do delito, pois não haverá qualquer registo para efeito de reincidência e impede a execução civil da sentença para efeitos de reparação de dano. Além disso, a transação impede a existência de nova transação durante um período de cinco anos.

“Apresentado este contexto, extrai-se que a transação penal é uma medida despenalizadora; busca evitar a aplicação de pena privativa de liberdade; todavia, não é ela pura e simplesmente meio de se evitar que um suposto autor de infração penal se submeta a um processo criminal, pois há critérios para que ele possa ser agraciado com o instituto”⁶¹. Assim, como refere Vladimir Aras, a transação é uma “inovação fundamental na ordem jurídica de um Estado que se declara democrático, pois possibilita realizar os princípios da intervenção necessária (*minima non*

⁶⁰ Cfr. *Ibidem*.

⁶¹ Cfr. L. A. F. PINTO, *O que é a transação penal?*, 2014, disponível em <https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal> (acedido a 07 de agosto de 2018).

curat praetor), evitando seguir-se a carcomida máxima *nec delicta maneant impunita*, tão cara aos Estados totalitários”⁶².

O relatório que mencionei no início deste ponto “4” refere que, entre estes dois modelos, a Delegação portuguesa ficou mais impressionada com o modelo brasileiro. Efetivamente, em Itália, as competências em matéria penal dos juízes de paz italianos não estavam ainda bem definidas e os níveis de acordo eram bastante mais reduzidos do que os alcançados nos Juizados Especiais brasileiros. Não obstante, do relatório consta a seguinte conclusão: “Mas a verdade é que quer num quer noutro país (seguramente com realidades sociológicas diferentes, a determinarem soluções diferentes) os novos Tribunais, com juízes não togados, e regras procedimentais e organizacionais diferentes das existentes na forma clássica de administração da justiça contribuem para garantir o acesso ao direito”⁶³.

⁶² Cfr. V. ARAS, “Transação Penal nos Juizados Especiais Criminais”, in *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, nº 60, 1 nov. 2002.

⁶³ Cfr. Relatório – Visita a São Salvador do Estado da Bahia – Brasil, com vista a estudar os Juizados Especiais e da Visita a Roma destinada a analisar o funcionamento dos Julgados de Paz, Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Lisboa, Assembleia da República, 2000. Citado por L. F. BARREIRA DIAS VARGAS, *Julgados de Paz e Mediação – Uma Nova Face da Justiça*, Aveiro, Universidade de Aveiro, 2006, Dissertação de Mestrado, p. 96, disponível em <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/4591/1/206821.pdf> (acedido no dia 07 de agosto de 2018).

Capítulo II

JULGADOS DE PAZ: UM PONTO DE VISTA PRÁTICO

1. Organização e funcionamento

Cada Julgado de Paz pode ser composto por uma ou mais secções, sendo o número de secções determinado pela portaria que procede à respetiva instalação. Cada uma destas secções é, nos termos do artigo 15º da LJP e do artigo 4º do Decreto-Lei nº 329/2001, de 20 de dezembro, dirigida por um juiz de paz selecionado por concurso público. O Julgado de Paz de Cascais, sendo o exemplo que nos importa para o relatório, é composto por uma secção, atualmente dirigida pela juíza de paz Maria de Ascensão Arriaga. No respeitante aos seus trabalhadores, os Julgados de Paz não dispõem de um quadro de pessoal próprio, assim, tanto os técnicos de atendimento, como os técnicos de apoio administrativo são, por norma, cedidos pelas autarquias locais.

Para JOÃO CHUMBINHO, existem três aspectos que caracterizam a cultura de organização dos Julgados de Paz e, ao mesmo tempo, espelham os princípios que acabámos de estudar: a inclusão, a participação e a autonomia⁶⁴. A cultura da inclusão pode ser dividida em duas vertentes: a primeira tem que ver com a formação dada a todos os que trabalham nestes tribunal, desde os juízes de paz, aos técnicos de atendimento e de apoio administrativo (incluindo, também, os mediadores) que, por sua vez, passa pela consciencialização de que o fim último desta instituição é resolver o problema daqueles que a esta recorreram; a segunda vertente, traduz-se em criar um sentimento de pertença no cidadão e a sua consciencialização de que os Julgados de Paz existem para servi-lo. A cultura da participação consiste na necessidade da precedência das partes para que possam ser elas a pôr termo ao litígio que as opõe; já a cultura da autonomia tem que ver com a responsabilidade das partes em ajudar a formular uma decisão para o litígio.

No que à organização interna diz respeito, cada Julgado de Paz dispõe de um serviço de mediação, composto por mediadores distribuídos por uma lista aprovada pelo Ministério de Justiça (doravante MJ); um serviço de atendimento, constituído por técnicos de atendimento; e um serviço de apoio administrativo, no qual se incluem os técnicos de apoio administrativo. Além destes

⁶⁴ J. CHUMBINHO, “Os Julgados de Paz Vistos por Nós – o Fim da Fase Experimental – O Palco e os Meios para um Acordo Justo e Equitativo”, in *Colectânea de Legislação sobre Julgados de Paz : Alguma Reflexões*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 247 e ss.

serviços, não olvidemos os juizes de paz, responsáveis pelo exercício do poder jurisdicional e pela coordenação de todo o Julgado de Paz.

Estes Tribunais têm, como indicado supra, um horário de funcionamento flexível que se enquadra com o meio em que estão inseridos. Nos Julgados de Paz não há férias judiciais, contando-se de forma contínua os prazos (cfr. número 1 do artigo 6 do Decreto-Lei nº 329/2001, de 20 de dezembro).

1.1. Serviço de mediação

Cada Julgado de Paz tem um serviço de Mediação que a disponibiliza a qualquer interessado, como forma de resolução alternativa de litígios e tem como objetivo estimular a resolução, com caráter preliminar, de litígios por acordo das partes (cfr. números 1 e 2 do artigo 16º da LJP). Este serviço é competente para mediar quaisquer litígios com exceção dos que tenham por objetos direitos indisponíveis⁶⁵, podendo, até, mediar litígios que extravasem a competência dos Julgados de Paz em razão da matéria, do território e do valor (cfr. número 3 do artigo 16º da LJP e número 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 329/2001, de 20 de dezembro). Funcionará, portanto, a mediação “como uma «câmara parajudiciária», ou seja, caso o problema se resolva desta forma, este não segue para o juiz de paz”⁶⁶

Decorre das alíneas a), b), c) e e) do número 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 329/2001, de 20 de dezembro que a este serviço compete, em especial, realizar a sessão de pré-mediação, no início da qual se deve explicar às partes a natureza, as características e o objetivo, bem como as regras da mediação; explicando, de seguida, os princípios da neutralidade e imparcialidade face às partes a que o mediador; e, caso haja acordo das partes, submeter o mesmo para homologação pelo juiz de paz⁶⁷. Em jeito de curiosidade, abro aqui um pequeno parênteses referindo que para garantir a neutralidade e a imparcialidade que lhes são exigidas, muitos mediadores disseram-me que preferiam ter o primeiro contacto com o caso através da conversa que tinham com as partes, indo para a sessão sem sequer estudarem o processo.

⁶⁵ “Direito relativamente ao qual a vontade do titular é ineficaz para a sua transmissão ou extinção” — cfr. CHUMBINHO, *Julgados*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 148.

⁶⁶ Cfr. D. LACERDA, citado in J. PEDROSO, C. TRINCÃO e J. P. DIAS, *Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 260.

⁶⁷ Este processo é quase imediato, ou seja, na eventualidade de as partes conseguirem chegar a um acordo em sede de Mediação, o mediador passa-o a escrito e entrega-o ao juiz de paz que o homologa logo.

Os mediadores de conflitos são selecionados por concurso público aprovado por Portaria do Ministro da justiça e, para poderem exercer a sua função têm preencher uma série de requisitos, a saber: possuir uma licenciatura adequada; não ter menos de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, possuir um curso de mediação; não ter sido condenado nem estar pronunciado por crime doloso e dominar a língua portuguesa (cfr. artigos 31º e 32º da LJP).

A mediação é, portanto, uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, caracterizada pela sua informalidade, indo na senda de um dos princípios supra estudados; confidencialidade; e voluntariedade, podendo ser afastada a qualquer altura por qualquer uma das partes. O carácter confidencial foi exatamente o que me impediu de assistir durante o estágio a mais do que uma sessão, na medida em que, sendo necessária a concordância das partes, esta, infelizmente, nem sempre é conseguida.

Importa, por fim, referir que o número 4 do artigo 50º da LJP estatui que a mediação deve ser conduzida por um mediador diferente do que procedeu à pré-mediação a fim de garantir uma maior independência do mediador perante o caso em apreço, uma vez que não teve nenhum contacto anterior com as partes, evitando-se, desta forma, qualquer tipo de parcialidade. No entanto, a prática tem demonstrado que é mais favorável para as partes manter o mesmo mediador, por uma questão de celeridade e de disponibilidade destas. Assim, por forma a ultrapassar a questão colocada pela referida norma, foi elaborado um documento em que as partes devem escolher um mediador.

1.2. Serviço de atendimento

Nos termos do número 1 do artigo 17º da LJP, cada Julgado tem um serviço de atendimento – que pode ser comum às secções existentes –, sendo a sua organização definida, nos termos do número 3 do mesmo preceito, pelo diploma de criação dos Julgados de Paz, o já aqui referido, Decreto-Lei nº 329/2001, de 20 de dezembro.

Prescreve o artigo 9º do diploma acabado de referir que ao serviço de atendimento cabe prestar informações sobre os competências dos Julgados de Paz e respetiva tramitação processual, bem como esclarecer a noção de mediação. No exercício destas funções, o técnico de atendimento tem de agir com bastante cautela porque embora a barreira entre prestar meras informações e dar aconselhamento jurídico, é imperativo que não seja ultrapassada.

O Serviço de atendimento é responsável, ainda, por receber as peças processuais; reduzir a escrito as pretensões dos utentes, quando apresentadas verbalmente; marcar as sessões de pré-mediação e mediação; e proceder às notificações e citações previstas na Lei.

Ao longo do meu estágio no Julgado de Paz de Cascais, foi neste serviço onde tive uma atuação mais assídua. Como já tive oportunidade de explicar supra, o período do estágio coincidiu com um período em que aquele julgado estava com apenas uma técnica de atendimento, pelo que, sempre que não estava a desenvolver nenhuma tarefa pedida pela Juíza de Paz – e minha Orientadora de estágio –, tentava aliviar um bocado o seu trabalho.

Preferencialmente, este serviço é assegurado por formados em Direito ou por solicitadores o que, tal como indicado por ANA SOARES DA COSTA e MARTA SAMÚDIO LIMA, “contribui para a celeridade do processo, uma vez que, desta forma, os funcionários terão uma maior sensibilidade para compreender o que os utentes pretendem”⁶⁸. No seguimento da afirmação citada, destacam as autoras a importância que os meios informáticos ao dispor deste serviço para uma maior celeridade do processo.

1.3. Serviço de apoio administrativo

Tal como acontece com o serviço de atendimento, cada Julgado de Paz tem um serviço de apoio administrativo que pode ser comum às secções existentes (cfr. número 1 do artigo 17 da LJP). Dita o número 3 do artigo 17º da LJP que cabe ao diploma de criação dos Julgados de Paz – o Decreto-Lei nº 329/2001, de 20 de dezembro – definir a organização e as competências deste serviço, sendo depois concretizadas pela respetiva Portaria de instalação.

Destarte, à luz das várias alíneas do número 1 do artigo 11 da Portaria n.º 1195/2010, de 23 de novembro e no caso do Julgado de Paz de Cascais, está o serviço de apoio administrativo incumbido de, designadamente, proceder à distribuição de processos pelos juízes de paz; receber e expedir correspondência; proceder às citações e notificações; manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas por mediador; manter organizado o inventário; manter

⁶⁸ Cfr. SOARES DA COSTA, SAMÚDIO LIMA, *Julgados de Paz*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 181.

organizado o arquivo de documentos; manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos serviços de atendimento e de apoio administrativo; apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz. Já o número 2 do mesmo preceito legal estágio que “coordenação do serviço de apoio administrativo é assegurada por quem, para o efeito, vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador”.

Note-se que o serviço de atendimento e o serviço de apoio administrativo não são totalmente independentes na medida em que, por um lado, funções como, v.g., proceder às citações e notificações são também desempenhadas pelos técnicos de ajuda, por outro lado, o próprio atendimento ao público é muitas vezes efectuado pelos técnicos de apoio administrativo por contacto telefónico, correio ou e-mail, sendo que estes contactos com o público prendem-se maioritariamente com prestação de informação sobre o Julgado de Paz ou questões de marcação ou desmarcação de diligências ou impossibilidade de comparecimento (pré-mediação, mediação, julgamento).

Com esta organização e partilha de funções, possibilita-se que os processos que correm termos nos Julgados de Paz se desenvolvam com uma maior celeridade, uma vez que, ao diminuir os “tempos mortos” dos funcionários, há um maior aproveitamento de todas as sinergias existentes.

1.4. Meios informáticos

Neste número “1” do segundo Capítulo importa também tecer algumas considerações sobre o uso dos meios informáticos nos Julgados de Paz, tal como previsto no artigo 18º da LJP: “é adotado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer atos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à proteção de dados pessoais e se faça menção desse uso”.

Tratando-se de uma instituição que se quer moderna, os meios informáticos não podiam deixar de ser privilegiados. A utilização das novas tecnologias na área da Justiça surge, assim, como resposta à necessidade de uma rápida modernização dos serviços a fim de uma atuação mais segura, rápida e eficaz e, ainda, à exigência de simplificação dos procedimentos inerentes à prestação de serviços aos utentes. Assim, no enquadramento artigo referido no parágrafo anterior, foi desenvolvida uma aplicação informática de gestão processual dos Julgados de Paz por forma a

garantir a adequação do sistema de informação às necessidades de gestão e operacionalidade destes Tribunais.

1.5. Os Juizes de Paz

O juiz de paz, para exercer a sua função, assume as vestes de conciliador e, bem assim, de julgador, daí que a este caiba, nos termos do número 1 do artigo 26º da LJP, conciliar as partes antes do início da audiência de julgamento.

Importa aqui referir, como o faz Elizabeth Fernandez, que mediar e conciliar são conceitos independentes com conceitos distintos, assim, “o mediador desenvolve a sua atividade junto das pessoas tentando aproximá-las, promovendo o diálogo entre elas, deixando cair discretamente pistas de solução para o litígio, mas deixando ao encargo da discussão promovida entre as mesmas a composição dos interesses, de modo a que estas julguem terem chegado a acordo pela sua própria mão. O juiz de paz não tenta aproximar as partes, nem se coloca entre elas para o efeito. (...) A conciliação pode passar por conduzir uma das partes à falta de apoio legal da sua pretensão ou da sua defesa, mas pode Amber traduzir-se na sugestão de vias de solução pelo juiz após ter percebido a verdadeira dimensão do litígio principal”⁶⁹

À luz do estatuído no artigo 23º da LJP, os juizes de paz têm de respeitar cumulativamente os seguintes requisitos: Ter nacionalidade portuguesa; possuir licenciatura em Direito; ter idade superior a 30 anos; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso; e ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada.

Referindo-se ao perfil dos juizes de paz, Cardona Ferreira afirma que “acima de tudo, há algo que não está na liberalidade do artigo 23º, mas é o mais importante: é preciso que se tenha um alto sentido de dedicação à Justiça e aos problemas dos concidadãos, compreensão humana, bom senso, intenção pacificadora que deve nortear os Julgados de Paz. Sem isso pode ser-se excelente tecnicamente. Mas não se será bom Juiz de Paz. Isto, que fica resumido em poucas linhas, decorre do que devem ser os Julgados de Paz”⁷⁰.

⁶⁹ Cfr. E. FERNANDEZ, “Um juiz de paz para a paz dos juizes (?) Breve alise das competências e do funcionamento dos Julgados de Paz: perspetiva crítica”, *Cadernos de Direito Privado*, nº15 (julho/setembro 2006), pp.24-25.

⁷⁰ Cfr. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 136.

Para ingressar nesta função, os candidatos estão sujeitos a concurso público aberto, mediante avaliação curricular e prestação de provas públicas (cfr. número 1 do artigo 24º da LJP), sendo que magistrados judiciais ou do Ministério Público; quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei; quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público; os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em Direito; os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do conselho geral da Ordem dos Advogados; os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público estão dispensados da realização de provas (cfr. número 2 do artigo 24º da LJP).

Aos juízes de paz são ainda de aplicar, nos termos do artigo 21º da LJP, o regime dos impedimentos e suspeições previsto nos artigos 122º e seguintes do CPC.

2. Tramitação processual

Por motivos de facilidade de exposição, optei por explicar em primeiro lugar toda a tramitação processual com que nos deparamos aquando da interposição de uma ação nestes Tribunais e finalizar este capítulo com a explanação da competência dos Julgados de Paz e todos os seus âmbitos que servirá, desta feita, como ponte introdutória para o terceiro e último capítulo deste Relatório.

A tramitação processual nos Julgados de Paz afigura-se-nos muito mais simples do que a que encontramos nos tribunais. Tal simplicidade entende-se se tivermos em conta o princípio da simplicidade e, bem assim, o da adequação formal que norteiam todos os seu procedimentos. Assim, é possível identificar, em traços gerais, três fases essenciais correspondentes à tramitação da única forma processual nos Julgados de Paz: a fase inicial, a fase intermédia e a fase final⁷¹ ou, antes, a fase do atendimento, a fase da mediação e a fase de julgamento⁷².

2.1. Fase inicial

No Julgado de Paz, aquele quem interpõe uma ação chama-se Demandante e aquele contra quem é intentada a ação chama-se Demandado.

Importa antes de mais referir que, à luz do número 8 do artigo 43º da LJP, a interposição de um processo nos Julgados de Paz tem como cominação a interrupção da prescrição nos termos gerais.

A tramitação processual começa quando um processo é aberto e recebe um número⁷³, através da apresentação do requerimento inicial na secretaria que pode ser apresentado oralmente ou por escrito.

Caso seja apresentado oralmente, deverá o técnico de atendimento, à luz do princípio da oralidade, reduzir as pretensões verbalizadas a escrito. Se for apresentado por escrito, apesar de não existir uma minuta segundo a qual os interessados devam redigir o documento, o requerimento inicial deve conter o nome e a residência das partes – contendo preferencialmente o referente

⁷¹ Cfr. J. Sevivas, *Julgados de Paz e o Direito*, Editora Rei dos Livros, 2007, pp. 23-24

⁷² Cfr. CHUMBINHO, *Julgados*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 171.

⁷³ V.g.: 1/2018–JP.

Número de Identificação Fiscal (abreviadamente referido por NIF) ou Número de Identificação de Pessoa Coletiva (doravante, NIPC) –, exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor, devendo também referir o número de documentos que pretende juntar. Na eventualidade de uma das partes ser representada por um advogado, deve também ser junta a respetiva procuração forense.

Os elementos do requerimento inicial referidos no parágrafo anterior são registados na aplicação informática dos Julgados de Paz⁷⁴, onde o processo recebe o número e é distribuído pelos Juízes de Paz.

Com a entrega do requerimento inicial, deve o Demandante proceder ao pagamento da quantia de 35€ correspondentes à sua parte das custas processuais – cujo valor é 70€ (cfr. artigo 1º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro) –, ou, no caso de o ter entregue por correio, juntar o comprovativo do referido pagamento. A falta de entrega inicial pelo Demandante da quantia de 35€ tem como colação a recusa de receção do requerimento inicial.

Já foi aqui referido que o requerimento inicial pode ou não ser entregue presencialmente – quer pelo Demandante, ou pelo seu representante –. Ora, no caso de o ser e não recusando a Fase da Mediação, é o Demandante, nos termos do número 7 do artigo 43º da LJP, de imediato notificado da data da sessão de pré-mediação. Estando o Demandante ausente, o que pode suceder quanto a um requerimento inicial enviado por correio, após o seu registo pelo técnico, segue por carta registada a notificação da data de pré-mediação acompanhada de uma cópia do Requerimento Inicial carimbada pelo Julgado de Paz e do recibo de pagamento de custas.

Caso seja identificada alguma irregularidade formal no requerimento inicial, o Demandante é convidado pelo juiz de paz a aperfeiçoá-la oralmente no início da audiência de julgamento (cfr. número 5 do artigo 43º da LJP).

Por fim, o técnico coloca o processo numa capa própria do Julgado de Paz, numera e rubrica todas as folhas do processo.

A distribuição dos processos tem lugar logo após o recebimento do requerimento inicial no serviço de atendimento, independentemente de haver a possibilidade de o processo nunca vir a chegar à fase de julgamento. É importante que esta distribuição seja feita logo após a entrada do requerimento porque, havendo alguma dúvida sobre a competência do Julgado de Paz, o processo será imediatamente concluso ao juiz de paz a fim de proferir despacho sobre o assunto. Nos termos

⁷⁴ Além do registo na aplicação, devem também os técnicos registar noutros documentos informáticos para estatística e controle financeiro.

do artigo 42º da LJP, a distribuição é feita de acordo com o regulamento internamente aprovado. No caso do Julgado de Paz de Cascais, uma vez que existe somente um juiz de paz, esta questão acaba por não ter grandes efeitos.

Como se sabe, não pode haver processo sem direito de defesa e não existe direito de defesa sem citação, assim, interposta a ação pelo Demandante, segue-se a citação do Demandado, o que, se estiver presente aquando da entrega do requerimento inicial, pode acontecer imediatamente, pendendo entregar logo a contestação (cfr. número 4 do artigo 43º). Caso o Demandado não esteja presente no momento da entrega do requerimento inicial, deve este ser citado por documento redigido pelos técnicos onde deve constar o prazo para apresentar a contestação, a data da sessão de pré-mediação e as cominações em que o demandado incorre em caso de revelia⁷⁵, devendo ser acompanhada por cópia do requerimento inicial.

A citação pode ser feita por carta (registada com aviso de receção), pessoalmente na secretaria do Julgado de Paz ou por funcionário do Tribunal na morada indicada no Requerimento Inicial, contudo dita o artigo 46º da LJP que não poderá, em tempo algum, ser edital.

Na prática, e baseando-me na experiência que tive no Julgado de Paz de Cascais, em primeiro lugar é enviada uma carta de citação acompanhada de cópia do Requerimento Inicial, pela secretaria do Julgado de Paz, em correio registado com aviso de receção, para a morada indicada pelo Demandante no requerimento inicial. Posto isto, caso a citação venha devolvida, o técnico fórmula uma carta convite, enviada por correio simples ao Demandado, dando-lhe uma data para se apresentar no Julgado de Paz a fim de ser citado e frisando a importância de intervir no processo. Se o Demandado não comparecer na data marcada, o técnico pede mais informação ao Demandante e, caso este não esteja na posse de mais dados, envia um pedido à Autoridade Tributária, no qual consta o nome e o NIF/NIPC do Demandado, na tentativa de obter outra morada para citação, repetindo todo o procedimento caso exista.

Feitas as referidas diligências e não tendo sido possível citar o Demandado, o técnico faz o processo concluso ao juiz de paz responsável pelo processo que decidirá pela citação por funcionário ou pela nomeação de defensor oficioso, consoante a sua convicção. Destarte, e caso se

⁷⁵ O número 2 do artigo 58º estatui: “Quando o demandado, tendo sido pessoal e regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita, nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor”

não consiga citar o demandado, o processo segue à sua revelia, sendo prática nos Julgados de Paz optar-se pela nomeação de um representante oficioso do revel.

Sendo possível citar o Demandado por qualquer procedimento acima descritos, o processo segue a sua tramitação normal, devendo o Demandado proceder ao pagamento de taxa de justiça correspondente, de 35€, com a primeira intervenção no processo, que pode ocorrer com a citação presencial, com o afastamento da fase da mediação, ou com a contestação. Note-se, todavia, que segundo o artigo 6º da Portaria nº 1456/2001 de 28 de dezembro, “a falta de realização pelo demandado da entrega inicial de (euro) 35 importa a aplicação e liquidação de uma sobretaxa de (euro) 5 por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, não podendo o montante global da mesma exceder, em qualquer caso, (euro) 70”.

Citado, o demandado tem o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar contestação (cfr. número 1 do artigo 47º da LJP), que partilha das mesmas características da apresentação do requerimento inicial, na medida em que pode ser apresentada de forma oral ou escrita, sendo reduzida a escrito pelo técnico nos casos de apresentação oral, podendo ainda ser apresentada pessoalmente na secretaria do Julgado de Paz ou enviada por correio. Excepcionalmente, o Demandado pode deduzir pedido reconvenicional se nele se propuser a obter compensação de crédito ou tomar efetivo o direito a benfeitorias ou outras despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida (cfr. número 1 do artigo 48º da LJP). Uma vez deduzida a reconvenção, é dado ao Demandante 10 dias para, querendo, se pronunciar (Cfr. número 3 do artigo 48º do mesmo diploma legal).

2.2. Fase de mediação

“A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios que pretende funcionar como meio alternativo ao tribunal. (...) têm por principal objetivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada”⁷⁶.

Existem dois modelos teóricos de mediação, a mediação voluntária e a mediação obrigatória. A mediação prévia e obrigatória consiste na imposição às partes de submeterem o seu conflito a uma fase de mediação antes de intentarem uma ação em tribunal, porém, o facto de a mediação ser obrigatória não implica uma obrigatoriedade de se chegar a acordo, mas a imposição

⁷⁶ Cfr. SOARES DA COSTA, SAMÚDIO LIMA, *Julgados de Paz*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 230.

de existir uma sessão de pré-mediação. Não querendo as partes seguir para a fase de mediação ou não tendo sido possível alcançar um acordo, o Serviço de Mediação deve passar uma declaração comprovativa do cumprimento deste pressuposto, sob pena de o autor não poder intentar a ação.

Por sua vez, a mediação voluntária consiste na faculdade de as partes poderem recorrer à mediação sempre entendam ser este o meio de resolução adequado, não sendo, assim, requisito para o recurso ao tribunal. Neste modelo, atendendo-se ao facto de a mediação depender da livre iniciativa de ambas as partes, a sua predisposição para chegar a acordo é, na maioria das vezes, exponencialmente mais e, portanto, o efeito útil desta fase é atingido com maior facilidade.

A Lei dos Julgados de Paz adotou um modelo de mediação voluntária, com a particularidade de ser parte integrante do processo quando as partes a ela recorram.

Sendo uma fase facultativa, a mediação pode ser afastada pelas partes. Quando não afastada, a fase de mediação inicia com a pré-mediação cujas data e hora são notificadas às partes (cfr. número 1 do artigo 49º da LJP). Esta, consiste numa primeira reunião entre as partes e o mediador com o objetivo de explicar no que consiste a mediação e os seus termos, verificando-se, concomitantemente, a predisposição das partes para resolver por acordo a sua questão. As partes são então esclarecidas sobre o procedimento da mediação, abordando-se brevemente o problema por forma a verificar se o mesmo é mediável. Se houver adesão das partes a este procedimento assinam um termo de consentimento e confidencialidade, passando-se à mediação propriamente dita (cfr. número 2 do artigo 49º da LJP).

Nesta, através da ajuda dos mediadores de conflitos tenta-se de forma consensual chegar a um acordo. Muitas vezes, e quando o que separa as partes já só é uma questão de valores, o mediador pede ao juiz de paz que este tente, de alguma forma, levar a questão “a bom porto” e seja feito um acordo – a única sessão de mediação a que tive oportunidade de assistir foi, por coincidência, um desses casos em que o Demandado já tinha confessado a dívida ao Demandante e a sua vontade de a liquidar, discordando apenas no seu valor –.

Alcançado o acordo na mediação, é homologado de imediato pelo Juiz e na presença das partes (cfr. artigo 56º da LJP), sendo devolvida a quantia de 10€ a cada parte como “prémio” pelo esforço na resolução do litígio. A homologação confere a mesma força executiva que a sentença do Juiz de Paz e que a sentença do Tribunal de Primeira Instância. Se a mediação não tiver sucesso, o processo é entregue ao Juiz para marcação da audiência de Julgamento.

Ainda quanto a este ponto da fase de mediação, importa referir o reparo feito por SÓNIA CRISTINA GUERRA FELIZ que constata que “muitas vezes as partes simplesmente não comparecem à sessão de pré-mediação (por esta não ser obrigatória) deixando os mediadores naquele impasse de espera, sem qualquer aviso prévio ou justificação”. Neste aspeto, apoio em pleno a posição da autora que diz que é um pormenor a melhorar numa eventual alteração da LJP, devendo existir uma penalização para a falta injustificada a estas sessões⁷⁷.

2.3. Fase de julgamento

A fase de julgamento, como acabámos de ver, nem sempre ocorre no seguimento da entrega das peças processuais, podendo até nem chegar a acontecer. Assim, só há lugar a esta fase se se verificar uma das seguintes situações: uma, ou ambas as partes afastam a mediação; as partes aceitam a fase de mediação, mas uma delas falta injustificadamente; as partes aceitam a fase de mediação e na sessão de pré-mediação optam por não prosseguir para a mediação; ou as partes em sede de mediação não chegam a acordo.

Analisando o disposto no artigo 57º da LJP, podemos afirmar que a audiência de julgamento se divide em três sub-fases, na primeira, o juiz de paz ouve as partes, na segunda preside a uma tentativa de conciliação entre as partes e na terceira faz-se o julgamento propriamente dito (quando malograda a conciliação), com produção de provas e prolação de sentença⁷⁸.

Antes porém de analisarmos estas três partes da audiência de julgamento, releva versar sobre o regime das faltas. Como já tive oportunidade de referir, respeitando o princípio da participação cívica dos interessados, nos Julgados de Paz é obrigatória a presença das partes, assim sendo, a falta de comparecimento tem as suas consequências. No caso do Demandante, prevê o número 1 do artigo 58º que se este, “tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de julgamento nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido”; já no caso da parte demandada, o número 2 do mesmo preceito estatui que se “o demandado, tendo sido pessoal e regularmente citado, não comparecer, não apresentar

⁷⁷ Cfr. S. C. GUERRA FELIZ, *Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa, da competência material dos Julgados de Paz – uma competência exclusiva ou alternativa?*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011, Dissertação de Mestrado, pp. 26/27, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/18373/1/Feliz_2016.pdf (acedido a 16 de julho de 2018).

⁷⁸ Cfr. CHUMBINHO, *Julgados*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 174

contestação escrita, nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor”.

O efeito da revelia – previstos no acabado de referir número 2 do artigo 58º da LJP – representa para MARIANA FRANÇA GOUVEIA uma das dificuldades do regime processo, porque, a confissão de factos só opera se o Demandado, para além de não ter contestado, faltar injustificadamente à audiência de julgamento. Para a autora, esta norma tem originado o entendimento de que o Demandado que não conteste pode sempre impugnar os factos alegados pelo Demandante na audiência final, podendo até apresentar prova. Por outras palavras, “a grande dificuldade reside na possibilidade de deduzir, apenas na audiência, exceções ao pedido”⁷⁹.

A autora defende que estão aqui em conflito dois valores de resultados contraditórios. Por um lado e seguindo os ditames do princípio da verdade material, dever-se-ia permitir a alegação factos novos na audiência; por outro, tendo em conta o princípio do contraditório, não é legítimo sujeitar a parte Demandante à alegação de factos surpresa, sem que tenha hipóteses de defesa. Refere por fim que a solução terá de passar por uma tentativa de conciliação entre estes dois valores, assim, caberá ao juiz de paz fazer uma avaliação casuística a fim de perceber se se justifica a admissão dos novos factos e, justificando-se, deverá o Demandante ser convidado a apresentar prova que considere necessária em audiência posterior, suspendendo-se aquela.

A primeira parte não suscita quaisquer dúvidas. Aqui, o juiz convida as partes a pronunciarem-se sobre o caso, ouvindo, por norma, a parte Demandada em primeiro lugar e de seguida o Demandante. É nesta parte da audiência de julgamento que, em caso de irregularidade formal ou material de alguma das peças processuais, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar os seus articulados oralmente (cfr. número 5 do artigo 43º da LJP) o que, para clarificação e transferência deverá constar da ata, ainda que sucintamente.

Até ao fim da primeira audiência de julgamento, podem as partes juntar ao processo todos os elementos que considerem necessários; podendo o Demandante, caso entenda, requerer ao juiz a ampliação do pedido⁸⁰, que poderá ou não ser deferido.

⁷⁹ Cfr. GOUVEIA, *Curso*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 334.

⁸⁰ Esta situação ocorre com bastante regularidade, por exemplo, nos processos em que estejam em causa quotas de condomínio por pagar, na medida em que estas se continuam a vencer na pendência da ação.

No seguimento da audição das partes, o juiz procura conciliar as partes e, assim, resolver o litígio por acordo. Esta característica própria da audiência de julgamento nos Julgados de Paz permite que grande parte dos litígios sejam resolvidos em harmonia. A experiência que tive no Julgado de Paz de Cascais demonstrou-me que muitos dos processos em que as partes aceitaram a mediação, acabaram por seguir para a fase de julgamento e, aí, foi possível chegar a um acordo graças a ocasionais sugestões juíza de paz. O acordo a que as partes cheguem em sede de julgamento é transcrito para a ata e homologado de imediato. Ao contrário do que se passa com o acordo em mediação, as partes não têm aqui direito à devolução de 10€, porquanto o processo teve de prosseguir para julgamento.

Durante o estágio que desenvolvi no Julgado de Paz de Cascais, pude constatar que em muitos dos casos em que era alegada uma exceção dilatória, por exemplo a ilegitimidade de alguma das partes (cfr. alínea e) do artigo 577º do CPC), a Juíza de Paz preferia realizar a primeira parte da audiência de julgamento e procurar conciliar as partes antes de se pronunciar sobre a mesma. A meu ver, apesar de o juiz dever atuar o mais cedo possível quando lhe é apresentada uma exceção deste género, esta é uma atuação que deve ser louvada por se tratar de uma claríssima manifestação de um dos mais importantes princípios reguladores da atividade destes tribunais, o princípio do estímulo ao acordo.

Frustrada a tentativa de conciliação o processo chega ao julgamento propriamente dito onde é produzida a prova e é proferida a sentença (cfr. Artigos 57º e 60º da LJP). Ressalte-se, no entanto, que a viabilidade do acordo não se esgota no momento inicial da audiência, apresentando-se como uma verdadeira e real hipótese de solucionar a questão durante toda a audiência de julgamento⁸¹.

A produção de prova, encontra-se prevista no artigo 59º da LJP e tem como limite a apresentação de cinco testemunhas de cada parte⁸². Se for requerida prova pericial e no caso de o juiz de paz considerar que tal diligência é pertinente, cessa a competência do Julgado de Paz e o processo é remetido para o Tribunal de 1ª Instância competente, no fim do que serão os autos devolvidos ao Julgado de Paz onde a ação corria termos (cfr. números 3 e 4 do artigo 59º da LJP). Nada impede que, não obstante o juiz já ter conversado com as partes, as volte a ouvir em

⁸¹ Numa das audiências de julgamento a que assisti, por exemplo, as partes chegaram a acordo já depois de inquiridas todas as testemunhas.

⁸² Note-se que as testemunhas são a apresentar pelas partes, não sendo notificadas.

depoimento, que tem de ser reduzido a escrito, na parte em que houver confissão do depoente (cfr. artigo 463º do CPC, ex vi do artigo 63º da LJP). Podem ainda as partes requerer a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto (cfr. artigo 466º do CPC).

Finda a produção de prova, a LJP pressupõe que a sentença seja proferida de imediato em audiência de julgamento, oralmente e na presença das partes. Esta disposição, mormente por questões temporais. De facto, a razão de ser desta disposição prende-se com o respeito pelos princípios basilares do Julgado de Paz. No entanto torna-se por vezes muito difícil de cumprir por impossibilidade de previsão temporal do tempo que as partes vão demorar em sede de conciliação, a título de exemplo.

A sentença do juiz de paz deve estar de acordo com o princípio da simplicidade e, nos casos em que o valor do processo não exceda a metade da alçada da primeira instância e as partes estejam de acordo, o juiz de paz poderá julgar segundo a equidade. Lida a sentença às partes, o processo fica em trânsito enquanto aguarda o pagamento de custas ou, quando pagas, é colocado no arquivo em trânsito. Por norma, a parte vencida fica responsável pela segunda metade das custas processuais, tendo a secretaria de devolver à parte vencedora a quantia de 35€ que esta pagou aquando da interposição da ação.

2.4. Recurso

À luz do número 1 do artigo 62º da LJP, caso o valor do processo exceda a metade da alçada do Tribunal de 1ª Instância, a sentença pode ser impugnada por meio de recurso a interpor para o tribunal judicial competente. Este recurso tem, nos termos do número 2 do mesmo preceito legal, efeito meramente devolutivo e segue o regime geral.

Apesar de a constituição de mandatário não ser obrigatória para interpor uma ação nos Julgados de Paz, para recorrer, o recorrente já tem de ser representado por um advogado, tendo de juntar a respetiva procuração forense. O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias a contar de notificação da sentença em requerimento ao Juiz de Paz do processo e, uma vez admitido, o despacho é notificado às partes, informando a parte recorrida da obrigatoriedade de constituir advogado se pretender apresentar alegações.

O recorrente tem então um prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho de admissão, para apresentar as suas alegações que serão notificadas ao recorrido para que este

responda no prazo de 15 dias a contar da notificação das alegações do recorrente. Com a apresentação das alegações, cada parte deve apresentar comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial com o valor correspondente ao valor do recurso. Após o que, o processo é concluso ao juiz para este emitir o despacho de remessa do processo ou reparar a sentença proferida.

3. Competência dos Julgados de Paz

Nos artigos 6º e 8º a 14º da LJP estão estabelecidas as normas que balizam a jurisdição dos Julgados de Paz, encontrando-se organizadas em razão do objeto, do valor, da matéria e do território.

A exclusão do artigo 7º do parágrafo anterior não foi, de todo, despropositada, fi-lo porque este preceito refere-se à incompetência dos Julgados de Paz e, em concreto, ao seu conhecimento. Nos termos da norma constante neste artigo, o conhecimento de qualquer tipo de incompetência é oficioso e determina a remessa dos autos para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente. Pese embora o que se acaba de referir, as decisões meramente formais são indesejáveis, na medida em que não resolvem o conflito, assim – e citando Cardona Ferreira –, “se dúvida houver deve o juiz de paz⁸³ removê-la relevando que o interesse da Justiça consiste em evitar conflitos e protelamentos”⁸⁴.

3.1. Competência em razão do objeto

O primeiro artigo da LJP regulador da competência dos Julgados de Paz é, portanto o artigo 6º, cuja epígrafe é “da competência em razão do objeto”. À luz do seu número 1, os Julgados de Paz são apenas competentes para conhecer de ações declarativas cuja competência em razão da matéria lhes esteja expressamente atribuída.

Utilizando uma definição aparentada por ANTUNES VARELA, as ações declarativas têm como objetivo a declaração, pelo tribunal, da solução concreta decorrente da ordem jurídica para a situação real que serve de base à pretensão. Estas ações podem, nos termos do número 2 do artigo 10º CPC (aplicável por força do artigo 63º da LJP), *de condenação*⁸⁵ – as referidas nas alíneas a), b), c), d), f), g), h) e i dos números 1 e 2 do artigo 9º) –; *constitutivas*⁸⁶ – as referidas nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 9º –; ou de *simples apreciação*⁸⁷ – as referidas nas alíneas e), f) e h),

⁸³ Acrescento em Itálico feito pelo autor deste relatório.

⁸⁴ Cfr. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 80.

⁸⁵ Destinam-se a exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito (cfr. alínea b) do número 3 do artigo 10º do CPC).

⁸⁶ Têm por fim obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto (cfr. alínea a) do número do artigo 10º do CPC)

⁸⁷ Estas ações implicam uma alteração na ordem jurídica existente, podendo a sua sentença ser um título constitutivo, modificativo ou extintivo da relação jurídica.

quando devidamente configuradas como tal –. Em sintonia com esta competência limitada, estatui o número 2 do artigo 6º da LJP que à execução das decisões dos Julgados de Paz é de aplicar o regime da execução das decisões dos Tribunais de 1ª Instância.

Não obstante, autores como CARDONA FERREIRA defende que devia haver um alargamento da competência em razão do objeto dos Julgados de Paz, passando a dispor de competência executiva, pelo menos nos casos em que o título executivo seja uma decisão do Julgado de Paz. “Não faz sentido os interessados obterem, normalmente com rapidez, uma sentença e, depois, se tiverem de a executar, terem de ir para o foro judicial (...) onde se sabe que as demoras executivas são imensas, complicar ainda mais o foro judicial. Não faz sentido para os cidadãos, terem de ir ora ao Julgado de Paz, ora ao foro judicial”⁸⁸.

3.2. Competência em razão do valor

Antes da alteração legislativa operada pela Lei nº 54/2013, de 31 julho os Julgados de Paz só tinham competência para conhecer de causas cujo valor não excedesse a metade do valor da alçada dos Tribunais de 1ª Instância, o mesmo é dizer que tinham competência para conhecer de causas com o valor até 5 000€.

Hodiernamente, o artigo 8º da LJP passou a estabelecer que os Julgados de Paz têm competência para questões cujo valor não exceda os 15 000€ o que representa um aumento exponencial da competência e, bem assim, do volume de serviço. Esta alteração veio, assim, desassociar a competência dos Julgados de Paz em razão do valor das alçadas dos Tribunais Judiciais.

Sobre este aumento da competência dos J.P., em razão do valor, encontramos opiniões bastante divergentes: alguns consideram ser um aumento “excessivo”⁸⁹, outros consideram-no

⁸⁸ Cfr. *Ibidem*, p. 91.

⁸⁹ Cfr. Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei nº 115/XII, 2012, pp. 10, disponível em http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c654852766379397763477784d54557457456c4a587a45314c6e426b5a673d3d&fich=pp115-XII_15.pdf&Inline=true (acedido a 19 de julho de 2018).

“positivo”⁹⁰ e outros concordam com ele “... se, pontualmente, forem sempre assegurados os meios necessários para responder ao acréscimo da procura de Justiça daí decorrente”⁹¹.

Relevante é ainda referir que existem casos em que o valor do processo ultrapassa o montante de 15 000€ sem que isso determine a incompetência do Julgado de Paz, falo, claro está, nos casos em que o Demandado formula um pedido reconvençional. Diz o número 2 do artigo 48º da LJP que quando a cumulação do valor do pedido do Demandante e do valor do pedido do Demandado seja superior ao limite estabelecido no artigo 8º, a reconvenção ainda é admissível se o valor desta não o ultrapasse.

A meu ver, a solução não podia ser diferente. É de conhecimento comum entre os juristas que a reconvenção pressupõe um pedido autónomo do Demandado, originando a duas ações cruzadas, logo, o valor de 15 000€ a que se reporta o artigo 8º tem de ser ponderado separadamente, para a ação e para a reconvenção.

Por fim, de acordo com o número 1 do artigo 299º do CPC, o valor da causa é fixado no momento da propositura da ação e é definido através dos critérios previstos nos artigo 296º e seguintes do CPC.

3.3. Competência em razão do território

Deixe-se a análise da competência em razão da matéria para último e foquemo-nos agora na competência em razão do território, porquanto aquela será a ponte perfeita entre o término que se avizinha deste nosso segundo Capítulo e o começo do que se segue.

A competência em razão do território dos Julgados de Paz é determinada por regras gerais e regras específicas para ações de uma determinada matéria e encontra-se regulada nos artigos 10º e 11º da LJP, que correspondem às regras especiais; por sua vez, o artigo 13º prevê a aplicação de

⁹⁰ Parecer da União Geral de Consumidores sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII, 2012, disponível em http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777784d54557457456c4a587a45324c6e426b5a673d3d&fich=pp115-XII_16.pdf&Inline=true (acedido a 19 de julho de 2018).

⁹¹ Parecer da Associação dos Juizes de Paz Portugueses sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII, 2012, pp. 6, disponível em http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777784d54557457456c4a587a51756347526d&fich=pp115-XII_4.pdf&Inline=true (acedido em 19 de julho de 2018)

uma regra geral quanto a casos não previstos nas regras especiais e o artigo 14º define a regra geral para as pessoas colectivas.

Dita o artigo 11º da LJP que as ações referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as ações de divisão de coisa comum devem ser propostas no Julgado de Paz da situação dos bens; sendo o objeto da ação uma universalidade de facto⁹², ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é competente o Julgado de Paz da situação dos imóveis de maior valor (patrimonial); se o prédio objeto da ação estiver situado em mais de uma circunscrição, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.

A Doutrina aponta dois casos que não se encontram previstos na letra da Lei, mas que são solucionados através de uma interpretação extensiva deste artigo: no caso de, por exemplo, uma universalidade de facto compreender imóveis sitos na circunscrição de um Julgado de Paz e noutra não abrangida por nenhum destes tribunais, a competência territorial só será do Julgado de Paz se o imóvel de maior valor estiver dentro da sua circunscrição; se o prédio objeto da ação estiver concomitantemente situado em circunscrição afeta a Julgado de Paz e a circunscrição sem qualquer Julgado de Paz, tem o Demandante a possibilidade de propor a ação no Julgado de Paz ou no Tribunal judicial da zona não afeta a Julgado de Paz.

Passando para o artigo 12º da LJP constata-se que o critério utilizado para aferir da competência em razão do território já não é o do foro da situação dos bens, mas sim o do local do cumprimento da obrigação. Assim, a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no Julgado de Paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no Julgado de Paz do domicílio do Demandado; já se a ação se destinar a efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o Julgado de Paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

À luz do disposto no artigo 13º da LJP⁹³, a regra geral para os casos que não se encontrem previstos na lei é a de que é competente para apreciar e decidir a ação o Julgado de Paz do domicílio do Demandado; se, porém, o Demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no Julgado de Paz do domicílio do Demandante; já no caso de o Demandado

⁹² Segundo o número 1 do artigo 206º do Código Civil (doravante CC), entende-se por universalidade de facto a pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário.

⁹³ Corresponde ao artigo 80º do CPC, enquanto regra geral subsidiária para pessoas singulares.

ter domicílio e residência em país estrangeiro, deve a ação ser proposta no Julgado de Paz do domicílio do Demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer Julgado de Paz em Lisboa.

Resulta da leitura deste artigo que, não obstante a obrigatoriedade da presença pessoal das partes (cfr. artigo 38º da LJP), O caso de o demandado ser considerado incerto ou ausente. Assim, não é possível fazer terminar uma ação, por inutilidade. só porque não foi possível citá-lo pessoalmente.

Por fim, relativamente às pessoas coletivas, a regra geral encontra-se prevista no artigo 14º da LJP e dita que quando o Demandado é uma pessoa coletiva, a ação é proposta no Julgado de Paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas.

3.4. Competência em razão da matéria

Passemos agora à análise da competência em razão da matéria destes tribunais. Esta, encontra-se regulado no artigo 9º da LJP que, de uma forma taxativa, elenca as matérias em que são competentes.

Destarte, à luz do número 1 do preceito legal indicado, os Julgados de Paz têm competência para apreciar e decidir: a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão; b) Ações de entrega de coisas móveis; c) Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador; d) Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios; e) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum; f) Ações que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica; g) Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo; h) Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e

extracontratual; i) Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural; j) Ações que respeitem à garantia geral das obrigações.

Interpretando o normativo que acabei de transcrever, depreende-se que dentro da matéria cível, estão excluídas da competência material dos Julgados de Paz questões relacionadas Direito da família, Direito das Sucessões Direito do trabalho o que, para autores como JOÃO MIGUEL GALHARDO COELHO e JOEL RAMOS TIMÓTEO PEREIRA, se se podia compreender aquando da sua criação e durante o período experimental, hoje, concluído que está este período e sendo objetivo primordial dos Julgados de Paz a realização de uma Justiça de proximidade, seria importante proceder a um alargamento das matérias de sua competência. Alargamento, esse, que para o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz passa por lhes atribuir competência para apreciar e decidir questões sobre Direito do trabalho e Direito penal.

Os Julgados de Paz são ainda, nos termos do número 2 do artigo 9º da LJP, competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível quando não haja sido apresentada participação criminal, ou esta tenha sido retirada, emergentes de: a) Ofensas corporais simples; b) Ofensa à integridade física por negligência; c) Difamação; d) Injúrias; e) Furto simples; f) Dano simples; g) Alteração de marcos; h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços⁹⁴. Contudo, o número 3 do presente artigo estipula que a apreciação de um pedido cível neste âmbito preclui a possibilidade de instaurar o respetivo procedimento criminal.

Quanto à questão inerente à matéria penal, CARDONA FERREIRA defende que os Julgados de Paz deviam, pelo menos, ter competência para julgar, criminalmente, os ilícitos atualmente elencados nas alíneas do número 2⁹⁵; na mesma linha de pensamento, indo porém um pouco mais adiante, ANA SOARES DA COSTA e MARTA SAMÚDIO LIMA defendem de que seria de equacionar a possibilidade incluir na competência dos Julgados de Paz crimes como a ofensa à integridade física privilegiada, publicidade e calúnia, burla, emissão de cheque sem provisão e todas as contra-ordenações, dizendo, porém, que a competência dos Julgados de Paz em matéria penal seria sempre facultativa em relação aos Tribunais criminais⁹⁶. Os três autores, contudo, fazem a ressalva de que num Julgado de Paz nunca deveria ser aplicável uma pena efetiva de privação da liberdade.

⁹⁴ Esta enumeração é, a par da que consta no número 1, taxativa.

⁹⁵ Cf. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 90.

⁹⁶ SOARES DA COSTA, SAMÚDIO LIMA, *Julgados de Paz*, Lisboa, AAFDL, 2002, p. 164.

A meu ver, o entendimento das últimas duas autoras aliena-se da essência dos Julgados de Paz enquanto justiça de proximidade cujo objetivo se predo com a celeridade processual e, bem assim, com a justa composição dos litígios. É preciso cautela na ampliação da competência dos Julgados de Paz em razão da matéria para não se favorecer a oferta em detrimento da “qualidade” e celeridade. De seguir é, portanto, no meu entender, a posição de CARDONA FERREIRA tal como supra explanada.

3.4.1. Incidentes processuais e prova pericial

A Lei nº 54/2013, de 31 de julho trouxe inúmeras inovações à Lei dos Julgados de Paz e, duas delas, estão intrinsecamente relacionadas com a competência do juiz de paz para conhecer e conhecer dos incidentes processuais suscitados pelas partes e ainda com as regras sobre a prova pericial.

Antes da Lei mencionada no parágrafo antecedente, o artigo 41º da LJP estatuiu que “suscitando as partes um incidente processual, o juiz de paz remete o processo para o tribunal judicial competente, para que siga os seus termos, sendo aproveitados os actos processuais já praticados”, quer isto, portanto, dizer que se ocorresse um incidente processual, a competência do Julgado de Paz cessava e o processo tinha de ser remetido para o Tribunal Judicial que seria competente se não existisse Julgado de Paz. A conduta da parte que motivasse este procedimento teria, no entender de CARDONA FERREIRA, sempre de ser valorada a fim de se averiguar se existia, ou não, má fé (cfr. artigo 542º do CPC).

Atualmente, o juiz de paz já tem competência para apreciar e decidir os incidentes suscitados pelas partes, salvo quando a lei determine expressamente o contrário. Destarte, “...todos os incidentes processuais passaram a ser da competência do Juiz de Paz exceto se o conhecimento do incidente for, excepcionalmente, excluído da competência decisória do Juiz de Paz. (...) Se o Juiz de Paz tiver competência para decidir (e é isso que está a montante), decide, deferindo ou indeferindo o incidente, conforme as normas tramitacionais aplicáveis nos Julgados de Paz”⁹⁷.

Na primeira versão da LJP, o número 3 do seu artigo 59º limitava-se a estatuir a remissão do processo para o Tribunal Judicial competente sempre que requerida a prova pericial e, mesmo

⁹⁷ Cfr. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 183.

não estando previsto, havia juízes de Direito que determinavam o retorno dos autos ao Julgado de Paz, após realizada ou indeferida a perícia. Com a atual redação do artigo 59º, o juiz de paz tem a obrigação de avaliar a pertinência, ou falta dela, da diligência, só remetendo o processo para o Tribunal Judicial caso esta não seja meramente dilatória (cfr. número 3 do artigo 59º da LJP), uma vez produzida a prova pericial, o processo é devolvido ao Julgado de Paz para que continue a correr termos. Este ping-pong processual, apesar de não ser a solução desejável é perfeitamente compreensível se atendermos à demora que as perícias, muitas vezes, acarretam.

CARDONA FERREIRA, quanto a este aspeto, é da opinião de que a solução mais desejável para os Julgados de Paz seria a adotada pela lei brasileira sobre os Juizados Especiais Federais: “para efetuar o exame técnico, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”⁹⁸. Tendo como base a razão de ser da criação destes tribunais e, bem assim, atendendo aos seus princípios basilares, em particular, o princípio da absoluta economia processual, não posso deixar de concordar com a solução aqui defendida pelo autor.

3.4.2. Procedimentos cautelares

Segundo o artigo 41º-A da LJP, dentro dos limites do disposto no artigo 9.º, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer junto do Julgado de Paz competente a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado. Quer isto dizer que os Julgados de Paz apenas tem competência para procedimentos cautelares caso estes se adequem a garantir e acautelar o êxito de uma ação definitiva para a qual os Julgados de Paz tenham competência material. Claro que esta adequação terá sempre de ser objeto de uma análise casuística do juiz de paz.

Considerações finais

Relativamente à competência há ainda que salientar duas questões:

⁹⁸ Cfr. *Ibidem*, p. 244.

A primeira é a de que, do acompanhamento que este estágio me permitiu fazer, verifiquei que as ações propostas no Julgado de Paz de Cascais são, na sua maioria, ações relativas a direitos e deveres de condóminos e ações de responsabilidade civil contratual e extracontratual.

Uma possível explicação para este curioso fenómeno pode ter que ver com facto de se encontrar num centro urbano, é possível que os Julgados de Paz de zonas mais rurais tenham um maior número de ações relativas a posse, usucapião e acessão, direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica.

A segunda tem que ver com a discussão em torno da exclusividade ou alternatividade da competência dos Julgados de Paz. Esta temática, suscitada durante o estágio, originou alguma discussão sobre as alegações de quem defende uma ou outra solução, levantando a dificuldade quanto à posição a tomar. É sobre ela que me debruçarei de seguida.

Capítulo III

JULGADOS DE PAZ: UMA JURISDIÇÃO EXCLUSIVA OU PARTILHADA?

A discussão sobre a exclusividade ou alternatividade da competência dos Julgados de Paz surgiu logo aquando da introdução destes tribunais, tem acompanhado toda a sua vida e, hoje, pode mesmo ser considerada como sendo mais uma *vexata quaestio* quer na Doutrina, quer na Jurisprudência. Há autores e tribunais para quem não parece restar qualquer dúvida de que a competência dos Julgados de Paz para conhecer das matérias previstas no artigo 9º da LJP é exclusiva; e autores e tribunais que entendem ser alternativa a referida competência dos Julgados de Paz relativamente aos tribunais judiciais.

O facto de não se encontrar nem na Lei de Organização do Sistema Judiciário – cuja única menção ao Julgados de Paz é para prever a possibilidade da sua criação (cfr. número 4 do artigo 29º) – nem na Lei nº 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei nº 54/2013 de 31 de julho (LJP) nenhuma menção, pelo menos expressamente, quanto a esta questão só contribuiu para aumentar ainda mais a discrepância entre posições. Faço a ressalva de “pelo menos expressamente” porquanto a LJP, no seu artigo 67º, estatui que “as ações pendentes à data da criação e instalação dos Julgados de Paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas” o que, para alguns autores, significa que todas as ações posteriores à data de criação dos Julgados de Paz estarão sujeitas à sua jurisdição; levando outros autores a defender que o facto de se ter estabelecido que os processos pendentes nos Tribunais Judiciais não são deslocados para os Julgados de Paz aquando da sua criação significa que a competência destes não é exclusiva.

Face às contradições existentes no seio da Doutrina e Jurisprudência, foi proferido a 24 de maio de 2007, um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência que se decidiu pela alternatividade da competência dos J.P. relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente.

1. Competência alternativa

Não podemos falar sobre a posição da competência alternativa dos Julgados de Paz sem se analisar o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007 de 24 de maio de 2007, bem como os argumentos utilizados para sustentar a sua decisão: “*No actual quadro jurídico, a*

competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artigo 9º, nº 1, da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente”⁹⁹.

Para tanto é pertinente transcrever a primeira parte da sentença onde se identifica as partes, o objeto do litígio e as questão que ao Tribunal cabe solucionar:

“Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I

AA intentou, no dia 16 de Janeiro de 2006, no 5º Juízo de Pequena Instância de Lisboa, contra BB Seguros SA, acção declarativa de condenação, com processo sumaríssimo, pedindo a sua condenação no pagamento de € 3 329, acrescidos de juros de mora à taxa legal desde a citação, com fundamento em danos patrimoniais decorrentes de estragos no seu veículo automóvel com a matrícula nº ... produzidos por CC com o veículo automóvel que conduzia, no dia 4 de Agosto de 2005, na Rua Tomás Fonseca, em Lisboa, e no contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel celebrado entre a última e a ré.

A ré apresentou contestação, por impugnação, no dia 30 de Janeiro de 2006, o juiz convidou as partes a pronunciarem-se sobre a questão da competência em razão da matéria do respectivo juízo, e o autor pronunciou-se no sentido afirmativo.

O juiz, por sentença proferida no dia 22 de Junho de 2006, declarou o tribunal incompetente para conhecer da acção, com fundamento em a competência para o efeito se inscrever nos julgados de paz, e absolveu a BB Seguros SA da instância.

Agravou o Ministério Público da referida sentença, e a Relação, por acórdão proferido no dia 14 de Dezembro de 2006, por maioria, negou provimento ao recurso.

Interpôs o Ministério Público recurso de agravo para este Tribunal, formulando, em síntese, as seguintes conclusões de alegação:

- o não ter sido consagrada a solução dos projectos de lei que erigiam os julgados de paz em instância exclusiva das acções em causa reforça o entendimento no sentido da sua competência alternativa;

⁹⁹ Cfr. Acórdão do STJ de 24.05.2007, proferido no processo nº 07B881, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>.

- a definição dos julgados de paz como projectos experimentais e de limitada implantação territorial justifica a manutenção da concorrência entre duas jurisdições;
- a natureza e o modo de funcionamento dos julgados de paz perspectiva-os como meios de resolução alternativa de litígios e não como meios substitutivos;
- os procedimentos previstos na lei são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, sobressaindo a mediação dependente do acordo das partes;
- a instauração da acção no tribunal comum significa o desinteresse *ab initio* na mediação;
- o princípio da dependência da jurisdição - cessação da sua competência, em questões incidentais e de prova pericial – exclui logicamente a imposição de accionamento nos julgados de paz;
- a competência dos julgados de paz para as acções em causa não é exclusiva, mas alternativa, pelo que o juízo de pequena instância cível onde a acção foi proposta é o competente para a sua apreciação;
- a sentença violou os artigos 211º da Constituição, 66º e 101º do Código de Processo Civil e a Lei dos Julgados de Paz.

O Presidente deste Tribunal determinou o julgamento alargado do recurso de agravo, e o Ministério Público emitiu parecer no sentido de o conflito ser resolvido por via de acórdão uniformizador no sentido de que “no actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções enumeradas no artigo 9º, nº 1, da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, nomeadamente as constantes da sua alínea h), é alternativa relativamente aos tribunais judiciais com competência territorial concorrente”.

II

É a seguinte a dinâmica processual que releva essencialmente no recurso:

1. José Tomás intentou, no dia 16 de Janeiro de 2006, no 5º Juízo de Pequena Instância Cível de Lisboa, a presente acção declarativa de condenação, a que atribuiu o valor processual de € 3 329 e a forma de processo sumaríssimo.

2. A causa de pedir são os danos patrimoniais resultantes de estragos num veículo automóvel e as declarações envolventes de um contrato de seguro de responsabilidade civil.

3. O pedido é o de condenação no pagamento de € 3 329 e juros de mora contados desde a citação.

III

A questão essencial decidenda é de saber se o 5º Juízo de Pequena Instância Cível de Lisboa é ou não competente em razão da matéria para conhecer da acção.

Considerando o conteúdo da sentença recorrida e das conclusões de alegação formuladas pelo recorrente, a resposta à referida questão pressupõe a análise da seguinte problemática:

- breve referência histórica aos julgados de paz;
 - antecedentes preparatórios da actual lei e reflexões oficiais sobre a sua aplicação inicial;
 - a posição da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a questão;
 - síntese do conteúdo do acórdão recorrido;
 - a organização e o funcionamento dos tribunais judiciais na Constituição e na lei ordinária;
 - a organização e o funcionamento geral dos julgados de paz e a especificidade da respectiva tramitação processual;
 - a competência material dos julgados de paz no confronto com a dos tribunais judiciais;
 - síntese da solução para o caso decorrente da dinâmica processual envolvente e da lei.
- Vejamos, de *per se*, cada uma das referidas sub-questões.”

O primeiro argumento utilizado no Acórdão a que ora nos referimos tem que ver com os trabalhos preparatórios da actual LJP. Efetivamente, um dos projetos de Lei apresentados na Assembleia da República pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português¹⁰⁰ pretendia atribuir ao Julgados de Paz uma parcela material de competência jurisdicional, o que dependia de uma alteração à então Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais¹⁰¹ (doravante LOFTJ). Ora, tal alteração nunca ocorreu o que, para o Supremo Tribunal de Justiça implicou “que o objectivo de atribuir competência exclusiva aos julgados de paz para conhecer das matérias a que se reportava o artigo 5.º do mencionado projeto de lei tivesse ficado absolutamente comprometido, para o bem ou para o mal”¹⁰². Assim, diz Supremo Tribunal de Justiça que o facto de a LOFTJ não

¹⁰⁰ Projeto de Lei nº 82/VIII

¹⁰¹ Hoje revogada pela Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

¹⁰² Cfr. Acórdão do STJ cit.

ter sido alterada, aquando da entrada em vigor da LJP, de modo a conformar-se com esta, nada mais pode configurar senão uma competência material concorrential dos Tribunais Judiciais e dos Julgados de Paz – veremos adiante que esta ideia de uma competência concorrential é uma das críticas apontadas por quem defende a exclusividade da competência material –.

Outro aspeto indicativo da competência alternativa dos Julgados de paz prende-se com o facto de o processo ter de ser remetido para o Tribunal Judicial competente sempre que suscitado um incidente processual¹⁰³. De acordo com o Acórdão, não faz sentido afirmar que os Tribunais Judiciais não têm competência para certas ações, se podem vir a tê-la posterior, bastando apenas que seja deduzido um incidente ou requerida a prova pericial. Ademais, desprovido de sentido seria também afirmar que os tribunais judiciais tivessem competência para conhecer das referidas ações a partir de determinada vicissitude processual e não a tivessem para conhecer delas *ab initio*. Assim, “para o caso de as pessoas serem forçadas a acionar nos Julgados de Paz por virtude da Lei de competência material que nesse sentido estabelecesse, elas facilmente frustrariam essa imperatividade por mero efeito da sua vontade de implementar algum incidente, de requerer a produção de prova pericial ou de deduzir algum pedido reconvenicional”.

O último argumento utilizado no Acórdão ora em análise tem que ver com o artigo 67º da LJP, segundo o qual “as ações pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas”. Diz o Supremo Tribunal de Justiça que a estrutura literal e finalística deste artigo impede que dele se extraia uma norma sobre a competência material exclusiva dos julgados de paz, além do mais porque para o efeito só pode servir disposição expressa da lei; acresce que, “a poder atribuir-se a este normativo algum sentido útil, só poderia ser o de que as partes nas aludidas ações, pendentes nos tribunais da ordem judicial aquando da instalação dos julgados de paz, não podiam optar pela sua transmutação para os julgados de paz, ou seja, o de que, proposta alguma das referidas ações no tribunal judicial, não era possível a opção das partes pela sua continuação nos julgados de paz”. Conclui a argumentação afirmando que, “como não foi aprovado o referido projecto de lei, estruturado em paralela conexão lógica com o concernente à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, não perderam os tribunais competência em razão da matéria para conhecer das causas a que se reporta o artigo 9º da Lei dos Julgados de Paz, nem os julgados de paz, tal como foram instituídos, a adquiriram”.

¹⁰³ Cfr. Artigo 41º da LJP, antes da alteração operada pela lei 54/2013, de 31 de julho.

Todavia, este Acórdão não foi tirado por unanimidade, tendo havido três votos contra sentido. Um deles, o da Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, deu até lugar a voto vencido. Nessa declaração, a Conselheira chama atenção para o facto de a alternatividade defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça ser uma alternatividade unilateral na medida em que cabe somente ao autor escolher se quer interpor a ação num Julgado de Paz ou num Tribunal comum, sendo o réu obrigado a segui-lo o que, *per se*, se traduz numa clara violação do princípio da igualdade no acesso à justiça.

No início do ano em que foi proferido o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, o Supremo Tribunal de Justiça já havia tido oportunidade de se pronunciar sobre esta questão no Acórdão de 23 de janeiro de 2007, tendo decidido no sentido de que “a competência material dos Julgados de Paz é meramente optativa”¹⁰⁴. Para tal, foi então apresentando, entre outros, o argumento de que “seria absurdo – *salvo o devido respeito pela opinião contrária* – começar por considerar o tribunal judicial incompetente em razão da matéria, para o passar a considerar competente a partir do momento em que fosse enxertado no processo do julgado de paz um incidente processual ou fosse requerida a prova pericial, ou o valor processual passasse a exceder a alçada do tribunal judicial de 1ª instância”.

Encontramos também esta posição, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de novembro de 2011, proferido no processo nº 21/11.8TBFUN.L1-8, segundo o qual a compete material é alternativa relativamente aos Tribunais Judiciais de competência territorial concorrente, até porque “Perante um instrumento de uniformização de jurisprudência daquela natureza, que visa dar segurança e certeza na aplicação do direito, nenhum motivo se vislumbra para que, uma vez verificados os mesmos pressupostos, a primeira instância se afaste do que foi decidido nesta matéria pelo Supremo Tribunal de Justiça, enveredando por solução diversa e contrária ao entendimento fixado”.

No seguimento da orientação aqui perfilhada pelo Supremo Tribunal de Justiça, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA refere que deste Acórdão se deve depreender que “... se, no caso concreto, se verificar uma concorrência entre julgados de paz e tribunais judiciais – isto é, se, numa dada circunscrição territorial, houver julgados de paz e tribunais judiciais que sejam competentes para a

¹⁰⁴ Cfr. Acórdão do STJ de 23.01.2007, proferido no processo nº 06A4032, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>

apreciação de uma mesma causa –, a sua competência é alternativa, podendo o autor optar por propor a acção nos julgados de paz ou nos tribunais judiciais”¹⁰⁵.

O autor continua na sua anotação ao Acórdão que ora analiso, contrapondo a posição defendida pela Conselheira Maria dos Prazeres Beleza. Para tal, refere que esta alternatividade defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça pode ser entendida como sendo uma alternativa perfeita, em que a competência de qualquer destes tribunais é igual à competência do outro, levando a que qualquer escolha feita pelo autor tem de ser aceite pelo réu; ou como sendo uma alternativa imperfeita, em que há uma “competência-regra” dos Tribunais Judiciais e uma competência alternativa dos Julgados de Paz, podendo o réu opor-se à escolha do Julgado de Paz levada a cabo pelo autor. Por outras palavras, a questão está em saber se a escolha é feita entre iguais (no caso da alternatividade perfeita), ou entre desiguais (no caso da alternatividade imperfeita) e, para o autor, atendendo às enormes diferenças entre os Julgados de Paz e os Tribunais Judiciais, “é claramente preferível a orientação que defende que a posição do réu não pode deixar de ser relevante para a escolha dos Julgados de Paz, ou seja, a que considera que há uma competência-regra dos Tribunais Judiciais e que, *em alternativa*, já uma competência dos Julgados De Paz que tem de ser aceite por ambas as partes”. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA vai ainda mais longe, considerando que, se o consenso, o a falta de dissenso, entre as partes é condição *sine qua non* da competência dos Julgados de Paz, é possível a celebração de um pacto atributivo de competência a estes tribunais.

Este autor não é o único que, a par do Supremo Tribunal de Justiça, defende que a competência alternativa dos Julgados de Paz em relação aos Tribunais Judiciais. No mesmo sentido pronunciou-se FILIPE LOBO D’ ÁVILA, para quem “os Julgados de Paz (...) um novo complemento do sistema tradicional de Justiça”¹⁰⁶.

Também SALVADOR DA COSTA considera que a competência destes tribunais depende da escolha das partes, dizendo que a “imposição aos cidadãos e às pessoas em geral consubstanciada na necessidade de intentar nos julgados de paz as acções a que se reporta a mencionada Lei, no

¹⁰⁵ Cfr. M. Teixeira de Sousa, “A Competência dos Julgados de Paz: a Alternativa Consensual. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007 de 24/05/2007”, *Cadernos de Direito Privado*, nº 22 (abril/junho 2008), p. 57.

¹⁰⁶ Cfr. F. LOBO D’ ÁVILA, “Mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios à Entrada do Ano de 2007”, *Scientia Iuridica: revista trimestral portuguesa e brasileira*, LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 705.

respectivo quadro de simplificação processual, infringiria o princípio de acesso ao direito e aos tribunais a que se reporta o artigo 20º, nº 1, da Constituição”¹⁰⁷.

Da mesma opinião é o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, “no atual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz é optativa, relativamente aos tribunais judiciais, com competência territorial concorrente”¹⁰⁸.

PAULA COSTA E SILVA segue também a posição perfilhada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, referindo que “a solução parece-nos ser a boa atendendo à consagração do direito de acesso aos Tribunais”¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Cfr. citado in A. C. GONÇALVES DE PINHO, *Julgados de Paz: verso e reverso*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012/2013, Dissertação de Mestrado, p. 38, disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34755/1/Julgado%20de%20PazVerso%20e%20reverso.pdf> (acedido no dia 23 de julho de 2018).

¹⁰⁸ Cfr. Parecer nº 10/2005, de 21 de abril, *Diário da República*, nº 51, II Série, de 2 de setembro de 2005, disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/c8ca54e6f92ee2a180256f9e005076cb?OpenDocument> (acedido a 23 de julho de 2018).

¹⁰⁹ Cfr. P. COSTA E SILVA, *O Direito*, A. 140º, IV, 2008, p. 748.

2. Competência exclusiva

Decorrido um mês e meio da prolação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, é proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa um outra decisão em sentido oposto que, mais que discordar da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, entende que a mesma é inconstitucional. Estou, com isto, a referir-me ao Acórdão de 12 de julho de 2007, proferido no processo nº 6403/2007-6.

No referido Acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa trata de contrariar, ponto por ponto, a argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Assim, começa por referir que, de facto, a LJP nada diz sobre a exclusividade ou alternatividade da competência dos Julgados de Paz, todavia, também não o teria de fazer porquanto, nos termos do números 1 do artigo 18º da então em vigor LOFTJ e do artigo 66º do antigo CPC, “são da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional”¹¹⁰, o que só pode significar que a sua competência é exclusiva. “Se a competência fosse meramente alternativa, por se tratar então de um desvio à regra, é que se justificava que o legislador tivesse prevenido da inexistência de obrigatoriedade de recorrer à jurisdição dos Julgados de Paz”¹¹¹, tanto é que foi estabelecida uma norma transitória no artigo 67º da LJP a determinar que as ações pendentes à data de criação e instalação dos Julgados de Paz, seguem termos onde foram propostas. Para o Tribunal da Relação de Lisboa, tal norma seria desprovida de sentido se a competência dos Julgados de Paz fosse alternativa porque deixaria de haver “qualquer justificação ou fundamento para o desaforamento destas acções, para as quais eram, e continuariam a ser, competentes”.

É referido, de seguida, que a posição defendida no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência viola diretamente o princípio da igualdade no acesso à justiça porquanto se estaria a colocar apenas nas mãos do autor a opção pelo recurso ao Tribunal Judicial ou ao Julgado de Paz, deixando o réu sem qualquer alternativa. Nesta senda, considera o Tribunal da Relação de Lisboa que a interpretação feita pelo Supremo Tribunal de Justiça é inconstitucional na medida em que, como refere a Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, na declaração de voto no referido Acórdão “O que de todo não posso aceitar é que, dentro da perspectiva de que a intervenção dos

¹¹⁰ Estes dois preceitos normativos correspondem, atualmente, ao número 1 do artigo 40º da LOSJ e ao artigo 18º do novo CPC.

¹¹¹ Cfr. Acórdão do TRL de 12.07.2007, proferido no processo nº 6403/2007-6, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>

julgados de paz é facultativa, se admita que a mesma fique dependente da vontade exclusiva do autor, não se exigindo acordo do réu, por violação do princípio da igualdade no acesso à justiça”.

Note-se que antes do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência ter sido proferido, o Supremo Tribunal de Justiça já havia tido oportunidade de se pronunciar sobre esta problemática. No Acórdão de 03 de outubro de 2016, proferido no processo nº 06A2396, por exemplo, a orientação deste Tribunal foi a de que “a criação dos Julgados de Paz, não teve por finalidade pôr à disposição dos cidadãos a possibilidade de, em alternativa, recorrerem àqueles ou aos Tribunais de Pequena Instância Cível, conforme bem entendessem, mas sim, a atribuição de competência material exclusiva aos Julgados de Paz”¹¹²

Também o Tribunal da Relação do Porto já havia decidido no sentido da exclusividade da competência dos Julgados de Paz, no Acórdão datado de 21 de fevereiro de 2005, proferido no âmbito do processo nº 0457289, segundo o qual “se a parte, pretende que seja resolvida e decidida uma situação integrável em tais normativos (8º e 9º), terá de instaurar a acção, forçosamente, nos Julgados de Paz”¹¹³. Este porém não é o único Acórdão onde o Tribunal da Relação do Porto expressa a sua orientação, assim, no mesmo sentido encontramos, por exemplo, Acórdão de 08 de novembro de 2005, proferido no processo nº 0525540; o Acórdão de 27 de junho de 2006, proferido no processo nº 0623377; e o Acórdão datado de 21 de março de 2007, proferido no âmbito do processo nº 0731009, todos pesquisáveis no *site* da DGSJ.

A par do que se deu com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, também a orientação adotada pelo Tribunal da Relação de Lisboa é partilhada por diversos autores, comecemos por ver o que CARDONA FERREIRA tem a dizer sobre o assunto.

O autor começa por referir que embora tenha o maior respeito pelo Supremo Tribunal de Justiça, não pode concordar com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência e, desde logo, dado que, a partir do momento em esse mesmo Acórdão assume que os Julgados de Paz são verdadeiros tribunais, apesar de não serem Judiciais, é “*inconcebível haver, legalmente, concorrência entre Tribunais*”¹¹⁴ tanto é que, de facto, o foro judicial é constitucional e legalmente subsidiário – assim

¹¹² Cfr. Acórdão do STJ de 03.10.2006, proferido no processo nº 06A2396, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>

¹¹³ Cfr. Acórdão do TRP de 21.02.2005, proferido no processo nº 0457289, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>

¹¹⁴ Cfr. CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 93.

o impõe o número 1 do artigo 211º da CRP, em conjugação com o número 1 do artigo 40º da LOSJ e com o artigo 64º do CPC –.

O próprio argumento de que competência é alternativa, tendo em conta o facto de os Julgados de Paz remeterem os processos para o Tribunal Judicial sempre que suscitado qualquer incidente processual ou quando pedida prova pericial, está, para o autor, ultrapassado por duas razões: o número 3 do artigo 59º e o artigo 41º da LJP foram alterados pela Lei nº 54/2013 de 31 de julho, dando competência ao juiz de paz para conhecer dos incidentes suscitados pelas partes e ditando a devolução dos autos ao Julgado de Paz competente uma vez produzida a prova pericial; a segunda razão, prende-se com o número 1 do artigo 38º da LOSJ, segundo o qual, “a competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei”. Como continuação da ideia acabada de expor, Cardona Ferreira refere ainda que o artigo 67º da LJP vem, efetivamente, evitar a deambulação de processos ao excepcionar dos Julgados de Paz somente os processos que já corressem termos nos Tribunais Judiciais aquando da criação e instalação do Julgado de Paz que sentia potencialmente competente.

O único problema que, para o autor, poder-se-ia levantar tem que ver com o número relativamente reduzido de Julgados de Paz em funcionamento, todavia, a competência territorial não é atribuída apenas em função da residência, logo, tendo em conta as ademais regras de atribuição deste âmbito da competência, qualquer pessoa pode vir a ser abrangida pela circunscrição de um determinado Julgado de Paz.

Conclui o autor por afirmar: “Portanto, *lege constituta*, tenho por seguro que a competência própria dos Julgados de Paz, como é normais em Tribunais, não é optativa, mas, sim, exclusiva. Em verdade, a competência dos Tribunais Judiciais é *residual*”¹¹⁵

Com base na anterior redação do artigo 41º da LJP, JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA defende que a competência dos Julgados de Paz é “semi-exclusiva”, dizendo, para o efeito, que é a própria Lei que lhes atribui exclusividade no momento da interposição da ação, mas prevê a remessa do processo para o Tribunal Judicial de 1ª Instância sempre que seja suscitado um incidente processual, assim, não tem “a parte a faculdade de escolher entre a instauração no julgado de paz e

¹¹⁵ Cfr. J. O. CARDONA FERREIRA, “O direito à Justiça e os Julgados de Paz. Ponto de encontro ou de desencontro?”, *Scientia Iuridica*, LX, nº 327 (setembro/dezembro 2011), p. 643.

no tribunal judicial, na medida em que a competência deste é apenas quando a competência não pertence a outra ordem de jurisdição”¹¹⁶. O autor acrescenta ainda uma ideia bastante interessante e extremamente pertinente: “Com a crescente necessidade de racionalização na afectação de recursos, manter uma rede de julgados de paz com natureza apenas alternativa, é acrescentar mais um recurso às ofertas já existentes...”¹¹⁷

É preciso cautela ao analisar a posição que acabo de expor, porquanto a última edição do livro deste autor remonta a 2005, ou seja, antes da alteração operada pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho. Esta Lei implementou algumas mudanças significativas à Lei nº 78/2001, de 13 de julho e o artigo 41º é um dos artigos alterados, na medida em que, na sua redação atual, passaram a ser apreciados e decididos pelo juiz de paz os incidentes processuais suscitados pelas partes que não sejam expressamente excluídos pelo disposto na LJP.

Numa posição idêntica à orientação adotada por JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, ELIZABETH FERNANDEZ defende que a competência dos Julgados de Paz é, no mínimo, exclusiva *ab initio*, isto é, o autor, nos casos previstos no artigo 9º da LJP, teria obrigatoriamente de interpor a ação no Julgado de Paz territorialmente competente, assim, os Tribunais Judiciais só passariam a ter competência nos casos expressamente previstos na Lei. Nas palavras da autora, “a mediação, entendida em qualquer uma das modalidades supra referenciadas, é uma alternativa perante os tradicionais modos de resolução dos litígios. O mesmo não sucede porém com o julgamento de uma determinada causa ou litígio por parte do juiz de paz. As partes podem escolher submeter-se à mediação, podem tentar a mediação como forma prévia ou simultânea da resolução de um dado diferendo, como alternativa ou antídoto relativamente aos males que aquele outro sistema lhe proporciona. Porém, as partes não podem, em alternativa, escolher entre as possibilidades do litígio ser julgado por determinado tribunal judicial ou por determinado Julgado de Paz. O julgamento no Julgado de Paz não, por isso, um meio alternativo à resolução do litígio. A mediação é-o. O Julgado de Paz não, porque este dispõe de uma competência específica que é, pelo menos, originariamente exclusiva”¹¹⁸.

¹¹⁶ Cfr. RAMOS PEREIRA, *Julgados de Paz*, 2a ed. Lisboa, Quid Juris, 2002, p. 57.

¹¹⁷ Cfr. RAMOS PEREIRA, *1º Congresso*, 2011, p.3.

¹¹⁸ Cfr. FERNANDEZ, *Cadernos de Direito Privado*, p. 23.

Da mesma opinião parece ser JOÃO CHUMBINHO ao entender que “o tribunal julgado de paz não é alternativo, o que é alternativo são os meios que o cidadão tem ao seu dispor quando recorre ao julgado de paz para solucionar o seu conflito, isto é, a mediação e a conciliação”¹¹⁹.

MARIANA FRANÇA GOUVEIA defensora, também ela, da competência exclusiva dos Julgados de Paz, vem dizer que de facto, nesta matéria, é possível introduzir um regime de consensualidade mas precisamente no sentido contrário ao defendido por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, isto é, se as partes quiserem poderão excluir a competência dos Julgados de Paz optando, expressa ou tacitamente, por outra jurisdição. Contudo, a mesma autora não deixa de salientar que a competência dos Julgados de Paz ao ser supletiva não deixa de ser exclusiva e que a exclusividade “... se retira facilmente da letra da lei, da coerência do sistema e da solução mais adequada à lacuna legal (se se entender que há lacuna)”¹²⁰. Simplificando a posição aqui defendida, a regra é a de que os Julgados de Paz são exclusivamente competentes para conhecer das matérias previstas nas várias alíneas do artigo 9º, todavia, as partes, querendo, podem excluir a competência dos Julgados de Paz e atribuí-la aos Tribunais Judiciais.

A autora expressa ainda a sua opinião relativamente ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência dizendo que com a alteração da Lei nº 54/2013, de 31 de julho, os argumentos inerentes aos incidentes processuais e à prova pericial deixaram de ter razão de ser uma vez que, hodiernamente, o juiz de paz é competente para os incidentes suscitados pelas partes (cfr. artigo 41º da LJP) e, apesar de a prova pericial ter de ser produzida junto do tribunal judicial, este tem de devolver os autos ao Julgado de Paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa (cfr. números 3 e 4 do artigo 59º da LJP).

Também para JOÃO MIGUEL GALHARDO COELHO não restam quaisquer dúvidas quanto a este aspeto, para o autor, “Nas matérias que são da competência dos julgados de paz a jurisdição é exclusiva e, como tal, obrigatória”¹²¹, não havendo qualquer condição ou ressalva a ser feita. Defensoras da competência exclusiva dos Julgados de Paz por imperativo legal são também Ana Soares da Costa e Marta Samúdio Lima para quem, só assim, conseguem estes Tribunais desempenhar uma das funções para as quais foram criados, a de tentar aliviar aliviar os Tribunais Judiciais de modo a proporcionar aos cidadãos uma Justiça mais célere.

¹¹⁹ Cfr. CHUMBINHO, *Julgados*, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 181.

¹²⁰ Cfr. GOUVEIA, *Curso*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 322.

¹²¹ Cfr. GALHARDO COELHO, *Julgados de Paz*, 1ª ed., Lisboa, Âncora editora, 2003, p. 26.

LÚCIA DIAS VARGAS, apesar de reconhecer que no texto da LJP deveria constar, expressamente, uma norma sobre o assunto em apreço, de modo a dissipar quaisquer dúvidas, não hesita em defender que “a competência dos Julgados de Paz, nas matérias previstas no n.º 1 do art.º 9.º da aludida Lei n.º 78/2001, tem carácter exclusivo por imperativo legal”, considerando, para tal, decisivo o artigo 18.º da hoje revogada LOFTJ, “na medida em que estabelece competência residual aos tribunais judiciais nas «causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional». Ora, os Julgados de Paz são uma outra ordem jurisdicional, prevista no n.º 2 do art.º 210.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que as matérias para as quais a lei lhe atribui competência não podem ser apreciadas por outro tribunal”¹²². Hoje, como já referi, a LOFTJ já não se encontra em vigor, tendo sido revogada pela LOSJ, contudo, seria possível chegarmos à mesma solução defendida pela autor, por aplicação conjugada do número 1 do artigo 40.º da LOSJ, do artigo 64.º do CPC e do artigo 67.º da LJP, *a contrario*.

Defensoras da competência exclusiva dos Julgados de Paz são também Edite Freire Pires, que afirma “Estamos com os que entendem que a competência dos julgados de paz assume uma natureza exclusiva, uma vez que defendemos, salvo melhor opinião em contrário, que configurar a competência dos julgados de paz como alternativa implica um claro esvaziamento da ideia subjacente à criação dos mesmos, por diversas ordens de razões”¹²³; e Ana Catarina Gonçalves Pinho, referindo que “Por nós e tendo em conta ambas as posições e os argumentos apresentados por uns e por outros para sustentá-las «... não hesitamos em defender a competência própria e exclusiva, como princípio, dos Tribunais que são os Julgados de Paz»”¹²⁴.

Afigura-se, ainda, relevante expor a orientação perfilhada pela senhora Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA na Declaração de voto no anteriormente referido Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 25 de maio de 2007.

Começa a Conselheira por referir que não se afigura possível encontrar na LJP qualquer indicação de que o legislador tivesse como intenção criar Tribunais cuja jurisdição esteja

¹²² Cfr. L. F. BARREIRA DIAS VARGAS, *Julgados de Paz e Mediação – Uma Nova Face da Justiça*, Aveiro, Universidade de Aveiro, 2006, Dissertação de Mestrado, p. 125, disponível em <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/4591/1/206821.pdf> (acedido no dia 23 de julho de 2018).

¹²³ Cfr. E. Freire Pires, *Julgados de Paz em Portugal: uma diferente forma de Justiça. Justiça de Proximidade. Pacificação Social. Complementaridade de Sistemas*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 2008, Dissertação de Mestrado, p. 130, disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1468/1/TESE_DE_MESTRADO_Edite_Freire_Pires.pdf (acedido no dia 26 de julho de 2018).

¹²⁴ Cfr. GONÇALVES DE PINHO, *Julgados de Paz*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012/2013, Dissertação de Mestrado, p. 43.

dependente de vontade dos interessados, o que desde já significa que tampouco será encontrado qualquer sinal de que a competência dos Julgados de Paz seja concorrente com a dos Tribunais Judiciais. Isto porque seria, desde logo, incompatível com o artigo 67º da LJP que, ao dispor que “as acções pendentes á data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas”, se limita a respeitar o constante do artigo 22º da então em vigor LOFTJ e que regulava a aplicação no tempo das leis sobre a competência – hoje, tal norma encontra correspondência no artigo 38 da LOSJ –. Mais refere que tal solução, para além de não se coadunar com a da razão de ser da criação dos julgados de paz – a de descongestionamento dos tribunais judiciais –, não é imposta pela Constituição, que se limita a prever a possibilidade de a lei ordinária criar julgados de paz, não fornecendo qualquer indicação relevante para a questão agora em causa.

Refere, de seguida, que o regime do artigo 41º e do número 3 do artigo 59º da LJP – antes da Lei nº 54/2013 de em de julho – “não permite de forma alguma concluir pela concorrência de competências. Não é inédito que um tribunal inicialmente (exclusivamente) competente quando a acção foi proposta deixe de o ser por vicissitudes do próprio processo, que determinam que passe outro tribunal a ser (exclusivamente) competente para o julgar. Assim tem sucedido entre nós, por exemplo, quando o tribunal perde a competência por se ter alterado o valor da causa (nomeadamente, porque houve reconvenção), ou quando o processo corria num tribunal e tinha de passar para outro por ser requerida a intervenção do colectivo”¹²⁵.

Continua a Conselheira rebatendo os argumentos utilizados no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência referindo, ainda, que o facto de a ideologia dos Julgados de Paz se centrar no incentivo à participação ativa dos interessados e à resolução dos litígios por acordo não é, per se, bastante para se formar qualquer conclusão em relação à questão da competência, porquanto o recurso ao serviço de mediação é facultativo, dependendo de acordo das partes e ainda porque existem vários casos no processo “comum” em que se determina que se proceda a tentativas de conciliação, sem que haja qualquer incongruência com a circunstâncias de as causa correrem em tribunais judiciais.

Termina a Declaração de voto por afirmar que, “não tendo suporte na lei (literal, sistemática e teleologicamente interpretada, naturalmente) a conclusão de que a competência material dos julgados de paz não exclui a dos tribunais judiciais a quem incumbiria julgar as causas

¹²⁵ Cfr. Acórdão do STJ de 24.05.2007, proferido no processo nº 07B881, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>

que a lei lhes atribui, ela implicaria um julgamento de inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 9º da Lei nº 78/2001 quando interpretadas no sentido de que atribuem competências exclusivas aos julgados de paz, nomeadamente por violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais, ou do princípio da igualdade, conjugados ou não (artigos 20º e 13º da Constituição)”¹²⁶.

¹²⁶ Cfr. *Ibidem*.

3. Orientação perfilhada

A discussão, em termos bastante gerais, pode ser resumida da seguinte forma: para quem defende a alternatividade vale a ideia de que os Julgados de Paz se caracterizam como um meio alternativo de resolução de litígios, dependendo da vontade das partes o recurso a estes meios.

Já para quem defende o contrário, isto é, a exclusividade, releva o intuito de descongestionamento dos Tribunais Judiciais para o qual os Julgados de Paz foram criados, o facto de estes serem verdadeiros Tribunais e o estabelecido na LJP, que sendo uma lei especial prevalece sobre a lei geral.

Vejamos! Tenho o mais profundo respeito quer pelo Supremo Tribunal Judicial, quer por toda a Doutrina que, a par deste, defende a alternatividade da competência dos Julgados de Paz, todavia, utilizando uma expressão de CARDONA FERREIRA, respeitar é uma coisa, concordar seria outra completamente diferente. Desde logo porque alguns dos argumentos utilizados no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência estão, atualmente, desatualizados.

Comecemos pelo argumento relacionado com a falta de competência para conhecer de incidentes processuais e para produzir prova pericial. Como vim referindo ao longo deste terceiro capítulo, a primeira versão da LJP impunha, através do seu artigo 41º, a remissão do processo para o Tribunal Judicial competente sempre que suscitado um incidente processual, a juntar a tal facto, também o artigo 59º ditava a remissão do processo para o foro Judicial para produção de prova pericial. Ora, estas duas normas, na posição do Supremo Tribunal de Justiça impediam que se afirmasse que os Tribunais Judiciais eram incompetentes para conhecer daquelas ações, podendo deixar de o ser. Hoje, este argumento já não é, a meu ver, válido porque com a Lei nº 54/2013, de 31 de julho, os Julgados de Paz passaram a ter competência para conhecer de incidentes processuais e ainda porque, apesar de o processo ter de ser remetido para o Tribunal Judicial competente sempre que requerida prova pericial, uma vez produzida, tem este último o dever de devolver os autos ao primeiro. Acresce que, ainda que tal alteração não tivesse tido lugar, o artigo 38º da LOSJ é claro quando estatui que a competência fixa-se no momento da propositura da ação.

Mas será que este argumento teria sentido na altura em que foi utilizado? Mais uma vez, com o devido respeito – que é muito – e com a humildade científica de um ainda mestrando, não creio. E não acredito porque já na altura se encontrava uma norma idêntica à do artigo 38º da LOSJ: nos termos do número 1 do artigo 22º da LOFTJ – hoje revogada – a competência era fixada no momento em que a ação é proposta pelo que, o facto de o processo poder vir a ser remetido para o

Tribunal Judicial não é, na minha opinião, indicativo de uma eventual alternatividade da competência dos Julgados de Paz. Mas mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que na altura não existisse uma norma como a que acabei de referir, não posso deixar de concordar com a Conselheira Maria dos Prazeres Beleza quando refere que o artigo 41º e o número 3 do artigo 59º da primeira versão da LJP não eram suficientes para concluir pelo caráter alternativo da competência destes tribunais. Efetivamente, não é estranho que um tribunal, competente (exclusivamente) aquando da propositura da ação, deixe de o ser por vicissitudes do próprio processo.

Mais é de referir que uma eventual competência alternativa não se coaduna com a própria natureza e, bem assim, com a razão de ser da criação dos Julgados de Paz. Estes Tribunais foram criados com o intuito de aproximar a Justiça dos cidadãos, tornando-a mais célere, e, principalmente, com o objetivo de descongestionar o foro Judicial. Ora, a única maneira de os Julgados de Paz cumprirem esta função é se forem exclusivamente competentes nas matérias elencadas nas várias alíneas do artigo 9º da LJP, caso contrário, estar-se-ia apenas a adicionar mais uma alternativa ao dispor dos cidadãos, não resolvendo ou, no mínimo, contribuindo para o combate à lentidão característica da Justiça em Portugal. Acresce que, tal como Mariana França Gouveia, é com alguma dificuldade que vejo a criação de tribunais pelo Estado numa lógica concorrencial.

Um aspeto que também merece ser tido em conta nesta discussão tem que ver com o *princípio da igualdade no acesso à Justiça*. Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, num caso em que haja uma concorrência territorial entre um Julgado de Paz e um Tribunal Judicial, a competência é alternativa, cabendo apenas ao autor decidir onde quer interpor a ação o que, para a Conselheira Prazeres Beleza, se afigura numa clara violação do princípio acabado de referir.

Mesmo a solução apresentada por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, segundo a qual estamos perante uma alternatividade imperfeita, podendo o réu – caso o autor opte pelo Julgado de Paz – arguir a sua incompetência, não parece garantir a igualdade no acesso à Justiça uma vez que, como neste caso a competência-regra seria a dos Tribunais Judiciais, se o autor optar por propor a ação junto destes, o réu não tem como se opor, sendo obrigado a aceitar tal competência. Refere MARIANA FRANÇA GOUVEIA – e, a meu ver, bem – que seguir esta posição é aceitar que na falta de convenção, “o demandado poderia sempre arguir a incompetência do Julgado de Paz, obrigando este a extinguir o processo. Este resultado não me parece, do ponto de vista da administração da

Justiça, aceitável. (...) pensar que o Estado instituiu uma justiça pública, formal, de fonte meramente voluntária é, no mínimo, singular”¹²⁷.

Acresce ainda que, no meu entender, o artigo 67º da LJP não deve ser estudado ou, melhor, aplicado de uma forma meramente literal. Mais que “olhar” para a Lei é obrigação do julgador e, bem assim, de todo e qualquer jurista, saber verdadeiramente “vê-la” e interpretar o que nela consta e a única regra que se consegue depreender de “as acções pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas” é a de que, *a contrario*, todas as ações propostas depois da data de criação e instalação dos Julgados de Paz são, exclusivamente, da sua competência. Se assim não fosse, estar-se ia a ignorar, por completo, o artigo 40º da LOSJ e o artigo 64º do CPC.

Destarte, e tendo em conta que os Julgados de Paz são verdadeiros tribunais constitucionalmente previstos no número 2 do artigo 209º da CRP, não hesito em afirmar que a competência dos Julgados de Paz é exclusiva nas matérias previstas no artigo 9º da LJP porquanto é esta a solução que advém da aplicação do número 1 do artigo 211º da CRP, do artigo 38º e do número 1 do artigo 40º da LOSJ, do artigo 64º do CPC e do artigo 67º, *a contrario*, da LJP, segundo os quais, o foro judicial é, claramente subsidiário, só tendo competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional. Ora, os Julgados de Paz são exatamente isso, uma outra ordem de jurisdição.

Não obstante o facto de considerar que a competência dos Julgados de Paz é, efetivamente, exclusiva, tenho de concordar com a solução apresentada por MARIANA FRANÇA GOUVEIA. A autora inverte habilmente a solução defendida por Miguel Teixeira de Sousa, afirmando que a competência destes tribunais é, sim, exclusiva, mas também supletiva, dando às partes a possibilidade de afastar, a aplicação das regras de competência em razão do território e optar por outra jurisdição – neste caso a judicial –, por aplicação do número 1 do artigo 95º do CPC, *ex vi* do artigo 65º. Assim, podem as partes, através de um pacto de competência, isto é, através da “convenção pela qual as partes designam como competente para o julgamento de determinado litígio um tribunal diferente daquele que resulta das regras de competência interna”¹²⁸, optar por não propor a ação no Julgado de Paz que seria, à partida, competente.

¹²⁷ Cfr. GOUVEIA, *Curso*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 322.

¹²⁸ Cfr. J. LEBRE DE FREITAS E I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, I, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 196.

A aplicação deste normativo à realidade dos Julgados de Paz não é, de todo, algo inédito e exemplo disso é a Sentença do Julgado de Paz de Lisboa de 27 de outubro de 2006, proferida no âmbito do processo nº 415/2006-JP que, por mera coincidência, teve como relatora a senhora Juíza de Paz Maria de Ascensão Arriaga. Aqui, a Demanda alegou a incompetência do Julgado de Paz por ter sido celebrado um pacto de jurisdição entre ela e os Demandantes; no entanto, a exceção de incompetência foi considerada improcedente porque “o tribunal materialmente competente é o Julgado de Paz e que o foro competente – ou a circunscrição judicial – é, segundo as partes, o de Lisboa, então é evidente competência deste Julgado de Paz de Lisboa, que territorialmente abrange todo o concelho de Lisboa”¹²⁹.

Poder-se-ia contrapor a orientação que ora defendo com o argumento de que o que está aqui em causa é uma mudança de jurisdição e, como tal, o artigo 95º do CPC não seria aplicável; mais se pode ainda alegar que, como o artigo 94º – regulador dos pactos de jurisdição – tem que ver com competência internacional, tal pacto não seria possível. Não obstante, é a meu ver interessante a escolha do legislador de, no número 2 do artigo 95º, fazer apenas menção a “tribunal” ao invés de “tribunal judicial”. Perante tal redação, creio que o legislador tinha a intenção, clara, de não restringir a aplicabilidade desta norma aos casos em que as partes querem atribuir competência a um determinado Tribunal Judicial em detrimento de outro da mesma jurisdição; era, sim, intenção do legislador que o âmbito de aplicação deste normativo abrangesse, também, Tribunais de outras jurisdições e, conseqüentemente, os Julgados de Paz.

Porém, aquilo que na teoria se nos apresenta ser o ideal, na prática não é tão simples. A escassez de meios dos Julgados de Paz é um aspeto comum aos vários Julgados de Paz instalados e em funções e o mais salientado pela Juíza de Paz Maria de Ascensão Arriaga ao longo do estágio que desenvolvi no Julgado de Paz de Cascais. Isto porque o nosso legislador parece não ter pensado ou, pelo menos, não se ter lembrado do acréscimo de trabalho que as mudanças previstas na Lei nº 54/2013, de 31 de julho, acarretarão para os juizes de paz e para os funcionários destes tribunais. Concordo com elas mas creio que estes “riscos” poderiam ter sido acautelados. Acresce que, como pude verificar durante o estágio, os funcionários são poucos e os juizes de paz também e, ainda que

¹²⁹ Cfr. Sentença do JP de Lisboa de 27.10.2006, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>

esse “acautelamento” envolvesse um esforço financeiro por parte do Estado, esse investimento, futuramente, daria os seus frutos.

Há, neste momento, a necessidade de algumas alterações. Assim, seria a meu ver crucial um alargamento da rede dos Julgados de Paz em conjugação com a rede dos Tribunais Judiciais – sem deixar de ter em conta o mapa judiciário português –, de modo a conciliar a eficiência e o acesso ao direito, garantindo, na medida do possível, a proximidade.

Já o alargamento da competência territorial traduzir-se-ia numa atribuição destas ações de concelhos limítrofes. Tendo em conta que ainda não existem Julgados de Paz em todo o território nacional e que se pode considerar discriminatório o facto de os cidadãos de um concelho terem acesso aos Julgados de Paz e os de outro concelho não. Esta sugestão permitiria assim que o recurso a estes tribunais fosse um serviço disponível para todos. Não foram poucas as vezes em que, por exemplo, um pretense Demandante queria interpor uma ação para cumprimento de uma obrigação no Julgado de Paz de Cascais e este era territorialmente incompetente porque o local do cumprimento era em Oeiras (Concelho esse que não se encontra abrangido pela circunscrição deste Julgado).

Seria também pertinente – e aqui partilho da opinião de JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA – ponderar o alargamento da competência em razão do objeto dos Julgados de Paz, passando a dispor de competência executiva, pelo menos nos casos em que o título executivo seja uma das suas decisões. Note-se que a questão da competência é uma outra problemática que, tal como a que me propus desenvolver, já fez correr muita tinta na Doutrina, havendo argumentos fortes, tanto a favor, como contra. Sem me estar a desenvolver muito, até porque se trata de uma problemática que já extravasa o tema deste relatório, importa referir que, para LÚCIA DIAS VARGAS “a questão da atribuição de competência executiva aos Julgados de Paz implica uma reflexão quanto à sua própria natureza.”, isto é, “se se conceber os Julgados de Paz como meros tribunais com um procedimento simplificado, semelhantes aos Tribunais de pequenas causas, actualmente existentes nas principais comarcas do país, faz sentido atribuir-lhes força executiva. Todavia, se se entender que os Julgados de Paz têm uma natureza diferente, na medida em que sejam elementos de pacificação social, mais próximos das formas de resolução extrajudicial de conflitos (como é o caso da mediação e da arbitragem voluntária), não faz sentido atribuir-lhes competência executiva. Dado que, na acção executiva, mais do que no processo declarativo, está bem vincada a autoridade e a

força injuntiva dos tribunais, o seu poder e a capacidade de impor determinada solução para pôr cobro a um conflito”¹³⁰.

¹³⁰ Cfr. BARREIRA DIAS VARGAS, *Julgados de Paz*, Aveiro, Universidade de Aveiro, 2006, Dissertação de Mestrado, p. 125.

CONCLUSÃO

Com este trabalho de pesquisa são várias as conclusões a que cheguei. A primeira delas e a que, para mim, mais se salientou foi a de que os Julgados de Paz são um exemplo bem sucedido de fazer Justiça em Portugal, em tempo útil e de forma pouco dispendiosa.

A Justiça de paz, ao ser mais acessível que a Justiça tradicional, possibilita que um maior número de cidadãos possa exercer o seu direito de acesso à justiça. No início, os cidadãos retiravam alguma credibilidade aos Julgados de Paz, porém, aos poucos, começaram a entender o seu funcionamento e que aquilo que efetivamente pretendiam atingir era uma Justiça verdadeiramente próxima dos cidadãos, vocacionada para permitir a participação cívica e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, proporcionando uma justiça de partilha ente as partes.

Princípios como a simplicidade, a informalidade e a absoluta economia processual eliminam os actos responsáveis por toda a lentidão que hoje é característica do foro judicial e que tanto o tem descredibilizado, o que, por sua vez, permite que a tramitação processual nos Julgados de Paz seja muito mais simplificada e, bem assim, mais facilmente compreendida pelo cidadão comum.

Como Tribunais não Judiciais que são, os Julgados de Paz têm a particularidade de colocar ao dispor dos interessados dois meios alternativos de resolução, a mediação e a conciliação mas repito a ressalva feita por João Chumbinho, “o tribunal julgado de paz não é alternativo, o que é alternativo são os meios que o cidadão tem ao seu dispor quando recorre ao julgado de paz para solucionar o seu conflito, isto é, a mediação e a conciliação”¹³¹.

Hoje, os Julgados de Paz dispõem de uma competência muito mais alargada do que a que tinham aquando do seu ressurgimento no ordenamento jurídico português e isso é, de facto, notável e de aplaudir. Porém, ainda há bastante espaço para esta instituição crescer: numa sociedade das novas tecnologias, em que a grande maioria das coisas acontece instantaneamente através de um simples “clique”, é importante – para não dizer imperativo – que a Justiça tente acompanhar esta “sede” de celeridade. Neste sentido, penso, como já expressei supra, que seria de facto útil a atribuição aos Julgados de Paz de uma competência executiva limitada às suas próprias sentenças.

¹³¹ Cfr. Chumbinho, *op. cit.*

Se tal alteração vier, porém, a ser realizada, o legislador deverá, desta vez, encontrar uma solução que viesse colmatar a escassez de meios com que se deparam todos os juízes de paz.

Por fim, de modo a que esta instituição possa continuar a desempenhar as funções para as quais foi criada, tenho a esperança que o Supremo Tribunal de Justiça se volte a pronunciar quanto a esta questão para fixar, de uma vez por todas, a competência exclusiva dos Julgados de Paz.

Os Julgados de Paz são, como o tempo teve oportunidade de provar, uma instituição de sucesso e que, portanto, vale a pena apostar nestes tribunais, no alargamento da sua rede a todo o país e no aperfeiçoamento das suas fragilidades. E se hoje temos vinte e cinco Julgados de Paz, amanhã que tenhamos mais e em número suficiente para fazer chegar a todos os cidadãos uma Justiça cada vez mais justa, mais humana e mais próxima.

BIBLIOGRAFIA¹³²

Monografias e Obras coletivas

BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro — “Algumas reflexões sobre o contributo dos julgados de paz para a evolução da justiça cível” in Antunes, Maria João e Cavaleira, Marta — *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 925-938.

CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio — *Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de justiça/ética/paz/sistemas/historicidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio — *Julgados de Paz, Organização, competência e funcionamento (Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07) – O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CHUMBINHO, João — “Os Julgados de Paz Vistos por Nós - o Fim da Fase Experimental - O Palco e os Meios para um Acordo Justo e Equitativo”, in *Colectânea de Legislação sobre Julgados de Paz : Alguma Reflexões*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 247 e ss.

CHUMBINHO, João — *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*, Quid Juris, Lisboa, 2007.

CHUMBINHO, João — “Os Julgados de Paz” in Mascarenhas Ataíde, Rui Paulo Coutinho e Lacerda Barata, Carlos *Estudos de direito do consumo*, Lisboa, AAFDL, 2017, pp. 463-469.

COELHO, João Miguel Galhardo — *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, 1ª ed., Lisboa, Âncora editora, 2003.

COSTA, Ana Soares da e LIMA, Marta Pimpão Samúdio — “Julgados de Paz – Análise do Regime Jurídico” in COSTA, Ana Soares da; RIBEIRO, Catarina Araújo; PEREIRA, Joana de Deus; LIMA,

¹³² A listagem bibliográfica inclui não só a bibliografia citada, como também a bibliografia consultada.

Marta Pimpão Samúdio e BANDEIRA, Susana Figueiredo — *Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de justiça*, AAFDL, Lisboa, 2002, pp. 147-437.

GOUVEIA, Mariana França, *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.

LEBRE DE FREITAS, José e ALEXANDRE, Isabel — *Código de Processo Civil Anotado*, I, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014

PEDROSO, João; DIAS, João Paulo e TRINCÃO, Catarina — *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

PEREIRA, Joana de Deus — “Julgados de Paz e Resolução Alternativa de Litígios: História, Direito e Política - Uma Análise Comparada” in COSTA, Ana Soares da; RIBEIRO, Catarina Araújo; PEREIRA, Joana de Deus; LIMA, Marta Pimpão Samúdio e Bandeira, Susana Figueiredo — *Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de justiça*, AAFDL, Lisboa, 2002, pp. 49-93.

PINHO, Danielle Lopes — *Acesso à Justiça e Efetividade da Tutela Jurisdicional: os Juizados Especiais Brasileiros e os Julgados de Paz Portugueses*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011, Dissertação de Mestrado.

RAMOS PEREIRA, Joel Timóteo — *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*, 2ª ed. Lisboa, Quid Juris, 2002.

RIBEIRO, Catarina Araújo — “Julgados de Paz e a Desjudicialização da Justiça -Uma Perspectiva Sociológica” in COSTA, Ana Soares da; RIBEIRO, Catarina Araújo; PEREIRA, Joana de Deus; LIMA, Marta Pimpão Samúdio e Bandeira, Susana Figueiredo — *Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de justiça*, AAFDL, Lisboa, 2002, pp. 25-48.

SEVIVAS, João — *Julgados de Paz e o Direito*, Editora Rei dos Livros, 2007.

SILVA, Paula Costa e — *A Nova Face da Justiça - Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel — *Introdução ao processo civil*, 2ª ed., Lisboa, Lex, 2000.

Artigos de Revistas

CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio — “O direito à Justiça e os Julgados de Paz. Ponto de encontro ou de desencontro?”, *Scientia Iuridica*, LX, nº 327, pp. 633-648.

CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio — “A psicologia, o Direito e os Julgados de Paz”, *O Direito*, Lisboa, A. 144, nº 2 (2012), pp. 219-231.

D’ ÁVILA, Filipe Lobo — “Mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios à Entrada do Ano de 2007”, *Scientia Iuridica*, LV, nº 308 (outubro/dezembro 2006), pp.703-711.

FERNANDEZ, Elizabeth — “Um juiz de paz para a paz dos juízes (?) Breve alise das competências e do funcionamento dos Julgados de Paz: perspetiva crítica”, *Cadernos de Direito Privado*, nº15 (julho/setembro 2006), pp. 15-31.

SILVA, Paula Costa e — “De mininis non curat praetor: o acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias : alternatividade efectiva e complementaridade”, *O Direito*, A. 140º, IV, 2008, pp. 735-752.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel — “A Competência dos Julgados de Paz: a Alternativa Consensual. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007 de 24/05/2007”, *Cadernos de Direito Privado*, nº 22 (abril/junho 2008), pp. 43-58.

Artigos da Internet

ARAS, Vladimir — “Transação Penal nos Juizados Especiais Criminais”, in *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, nº 60, 1 nov. 2002, [acedido em 7 de agosto de 2018], disponível na internet:

<https://jus.com.br/artigos/3361/transacao-penal-nos-juizados-especiais-criminais>

CARREIRA, Luís Miguel Moniz — *Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011, Dissertação de Mestrado, [acedido em 29 de junho de 2018], disponível na internet:
https://run.unl.pt/bitstream/10362/6895/1/Carreira_2011.pdf

CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio — *Julgados de Paz e Conciliação. Breve síntese acerca do seu contexto na história e nos sistemas de justiça em Portugal. Do passado, acaba por vir o pós-modernismo jurídico*, Lisboa, 2005, [acedido em 19 de julho de 2018], disponível na internet:
<http://www.conselhosdosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/Conselheiro/2005-Conciliacao.pdf>

ESEQUIEL, Bruna Marques — *Relatório de Estágio no Julgado de Paz do Seixal, Justiça partilhada como concretização da primazia das partes no processo*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2017, Dissertação de Mestrado, [acedido em 16 de julho de 2018], disponível na internet:
https://run.unl.pt/bitstream/10362/21693/1/Esequiel_2017.pdf

FELIZ, Sónia Cristina Guerra — *Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa, da competência material dos Julgados de Paz – uma competência exclusiva ou alternativa?*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011, Dissertação de Mestrado, [acedido em 16 de julho de 2018], disponível na internet:
https://run.unl.pt/bitstream/10362/18373/1/Feliz_2016.pdf

MITJAVILA, Alejandro Garrido — *La Justicia de Paz en España*, Facultad de Derecho - Departamento de Derecho Procesal da Universidad Complutense, 2014, [acedido em 03 de agosto de 2018], disponível na internet:
<https://eprints.ucm.es/26459/1/LA%20JUSTICIA%20DE%20PAZ%20EN%20ESPA%C3%91A%20%28eprints%29%20%281%29.pdf#page15>

PAOLANTO, Daniele — *La Competenza del Giudice Di Pace, profili normativi della competenza del Giudice di Pace, civile e penale*, 2017, [acedido em 03 de agosto de 2018], disponível na internet:

<https://www.studiocataldi.it/articoli/24886-la-competenza-del-giudice-di-pace.asp>

PINHO, Ana Catarina Gonçalves de — *Julgados de Paz: verso e reverso*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012/2013, Dissertação de Mestrado, [acedido em 23 de julho de 2018], disponível na internet:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34755/1/Julgado%20de%20PazVerso%20e%20reverso.pdf>

PINTO, Luiz Antônio Francisco — *O que é a transação penal?*, 2014, [acedido em 07 de agosto de 2018], disponível na internet:

<https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>

PIRES, Edite Freire — *Julgados de Paz em Portugal: uma diferente forma de Justiça. Justiça de Proximidade. Pacificação Social. Complementaridade de Sistemas*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 2008, Dissertação de Mestrado, [acedido em 26 de julho de 2018], disponível em:

https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1468/1/TESE_DE_MESTRADO_Edite_Freire_Pires.pdf

RAMOS PEREIRA, Joel Timóteo — *1º Congresso dos Juizes de Paz Portugueses: Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*, 2011, [acedido em 26 de julho de 2018], disponível em:

joelpereira.pt/direito/2011-12-09julgadospazreformasistemajustica.pdf

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias — *Julgados de Paz e Mediação - Uma Nova Face da Justiça*, Aveiro, Universidade de Aveiro, 2006, Dissertação de Mestrado, [acedido em 23 de julho de 2018], disponível na internet:

<https://ria.ua.pt/bitstream/10773/4591/1/206821.pdf>

ZEPPILLI, Valeria — *Il giudice de pace*, 2016, [accedido em 03 de agosto de 2018], disponível na internet:

<https://www.studiocataldi.it/articoli/21384-il-giudice-di-pace.asp>

Legislação e Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03 de outubro de 2006, proferido no processo n° 06A2396

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de janeiro de 2007, proferido no processo n° 06A4032

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 24 de maio de 2007, proferido no processo n° 07B881

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de fevereiro de 2005, proferido no processo n° 0457289

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de junho de 2006, proferido no processo n° 0623377

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de novembro de 2011, proferido no processo n° 21/11.8TBFUN.L1-8

Sentença do Julgado de Paz de Lisboa de 27 de outubro de 2006, proferida no âmbito do processo n° 415/2006-JP

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei n° 329/2001, de 20 de dezembro

Decreto-Lei n° 47344/66, de 25 de novembro [Código Civil]

Lei nº 41/2013, de 26 de junho [novo Código de Processo Civil]

Lei nº 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho [Lei de Organização e Funcionamento dos Julgados de Paz]

Lei nº 62/2013, de 26 de agosto [Lei da Organização do Sistema Judiciário]

Portaria nº 1456/2001, de 28 de dezembro [custas judiciais nos Julgados de Paz]

Portaria nº 1195/2010, de 23 de novembro

Sites Visitados

<https://estudogeral.sib.uc.pt/>

<https://repositorio.iscte-iul.pt/>

<https://ria.ua.pt/>

<https://run.unl.pt/>

<http://www.camera.it/leg18/1>

<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>

<https://www.csm.it/web/csm-internet/home>

<http://www.dgsi.pt/>

<https://www.parlamento.pt/>

<http://www2.planalto.gov.br/>

<http://www.pgdlisboa.pt/home.php>

http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial

<https://www.tribunaux-rechtbanken.be/fr>

Outras Referências

Parecer da Associação dos Juizes de Paz Portugueses sobre a Proposta de Lei n.o 115/XII, 2012, [acedido 19 de julho de 2018], disponível na internet:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777784d54557457456c4a587a51756347526d&fich=ppl115-XII_4.pdf&Inline=true

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nº 10/2005, de 21 de abril, *Diário da República*, nº 51, II Série, de 2 de setembro de 2005, [acedido em 23 de julho de 2018], disponível na internet:

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/c8ca54e6f92ee2a180256f9e005076cb?OpenDocument>

Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei nº 115/XII, 2012, [acedido em 19 de julho de 2018], disponível na internet:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777784d54557457456c4a587a45314c6e426b5a673d3d&fich=ppl115-XII_15.pdf&Inline=true

Parecer da União Geral de Consumidores sobre a Proposta de Lei n.o 115/XII, 2012, [acedido em 19 de julho de 2018], disponível na internet:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777784d54557457456c4a587a45324c6e426b5a673d3d&fich=ppl115-XII_16.pdf&Inline=true (acedido a 19 de julho de 2018)

Relatório do Conselho dos Julgados de Paz de 2017, [acedido em 10 de julho de 2018], disponível na internet:

<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2017.pdf#page41>

ANEXOS¹³³

¹³³ Nesta secção junta-se algumas das propostas de sentença que desenvolvi no estágio no Julgado de Paz de Cascais, um parecer e o relatório de estágio redigido pela Senhora Doutora Juíza de Paz Maria de Ascensão Arriaga.

ANEXO I

Proc. .../2017-JP

--- SENTENÇA ---

I - RELATÓRIO (AS PARTES E O OBJETO DA AÇÃO)

AA, com o NIF, aqui Demandante, propôs a presente ação contra (1º) **BB, S.A.**, com o NIPC e contra (2º) **CC**, portador da licença de condução L-1582679, pedindo que estes sejam condenados a pagar-lhe €11 239,93, a título de indemnização por danos decorrentes de acidente de viação, dos quais €8.739,43 respeitam a danos na viatura e €2.500 a danos morais.

Alega, para tanto e em síntese, no âmbito de responsabilidade civil extracontratual (enquadrável na alínea h) do nº1 do artigo 9º da Lei 78/2001, de 13.07. alterada pela Lei 54/2013, de 31.07., doravante LJP) que em 22.janeiro.2016, pelas 12:50 horas, ocorreu um acidente de viação entre o seu veículo automóvel ligeiro de passageiros de marca *Mercedes*, modelo *Benz* – daqui adiante designado por veículo **CI** –, com a matrícula ...-CI-... e o veículo automóvel ligeiro de passageiros de marca *Ford*, modelo *Mondeo* – doravante veículo **GG** –, seguro na 1ª Demandada, com a matrícula ...-...-GG, conduzido pelo senhor **CC**, aqui 2º Demandado. O veículo **CI**, conduzido pelo aqui Demandante, circulava na Rua Manuel Henrique quando foi embatido pelo veículo **GG** que se deslocava na Rua Vergílio Ferreira e que, não respeitando o sinal de paragem obrigatória, designado por *STOP*, “invadiu de forma violenta, sem qualquer abrandamento de velocidade, a faixa de rodagem da Rua Manuel Henrique”, onde se encontrava o veículo do Demandante que, desviando-se para a direita, embateu na parte esquerda da traseira do veículo **GG** tendo, em seguida, embatido num muro situado da Rua Vergílio Pereira. Do embate resultaram danos em toda a frente e na lateral esquerda do veículo do Demandante. Junta 6 documentos (de fls. 9 a 22) e procuração forense.

A 1ª Demandada foi regular e pessoalmente citada e apresentou contestação, começou por confessar dar cobertura aos danos eventualmente causados a terceiro pelo veículo do 2º Demandado, alegando, em seguida, que o respetivo proprietário e aqui também demandado, **CC** é parte ilegítima na presente acção, uma vez que o valor do pedido formulado pelo Demandante se encontra dentro do capital seguro obrigatório por lei. Em seguida, alega não aceitar a responsabilidade pela regularização dos danos sofridos pelo veículo do Demandante, na medida em que entende a 1ª Demandada que o sinistro não ocorreu nos exatos termos em que foi participado, “tratando-se de um acidente simulado, com danos intencionalmente provocados”. Continua por

alegar, complementando a anterior afirmação, que não foi feita participação às autoridades; que ninguém tinha testemunhado o acidente; que havia indícios de que o aqui Demandante e o 2º Demandado se conheciam, visto ter sido celebrado, em 2012, um contrato de compra e venda de um automóvel entre um sobrinho do Demandante e o 2º Demandado; que os danos existentes em ambos os veículos não coincidiam, uma vez que havia vestígios de tinta de cor verde-claro no veículo CI, quando o veículo GG era “de cor verde bastante escuro, quase parecendo de cor azul”. Ainda relativamente ao acidente, alega que, nas circunstâncias relatadas pelo Demandante, o expectável seria o mesmo ter desviado o seu veículo para a esquerda e nunca para a direita, direção de onde vinha o veículo do 2º Demandado. Mesmo que assim não se entenda, diz a 1ª Demandada que nunca podia ser condenada no montante peticionado pelo Demandante, mas sim e apenas no valor de €8.364,34 resultante da peritagem feita ao veículo CI. Conclui pela improcedência da ação. Junta 11 documentos (de fls. 43 a 63) e procuração forense.

*

A 1ª Demandada afastou a fase de mediação.

O 2º Demandado foi regular e presencialmente citado e não apresentou contestação, porém, a 1ª Demandada, em sede de contestação, alega a ilegitimidade daquele. Assim, e confirmada que está a mesma, o senhor CC foi absolvido da instância por despacho proferido em 14.março.2018 (cf. despacho a fls. 73/74).

A audiência de julgamento teve início em 11.abril.2018, após adiamento no dia 26.03, por falta justificada da Demandada, tendo sido ouvidas as partes e tentada, sem sucesso, a conciliação. Foram inquiridas 4 testemunhas, após o que a audiência foi interrompida para continuar no dia 12.abril.2018 com o intuito de se ouvir o senhor CC por se afigurar, para este tribunal, essencial para o apuramento da verdade. Nesse mesmo dia, em audiência de julgamento, foi inquirido o senhor CC enquanto testemunha. O Demandante veio, em sede de alegações finais, reduzir o pedido para o valor de €8.364,34, após o que a audiência foi interrompida para continuar no dia 27.abril. 2018 para prolação de sentença.

O tribunal é competente, as partes têm personalidade e capacidade judiciária e são legítimas (artigo 7º da LJP).

Cumprе apreciar e decidir.

Está em causa saber se a Demandada deve pagar ao Demandante a indemnização de €8.364,34 pedida a título de danos materiais o que passa por saber se o acidente objeto dos autos foi, ou não, simulado.

II – ENQUADRAMENTO DE FACTO E DE DIREITO

Factos provados

Ponderadas as declarações de ambas as partes e a prova documental e testemunhal produzida, **ficou provado** com interesse para a decisão da causa que:

1. Em 22.janeiro.2016, entre as 12.00h e as 13.00h, ocorreu um acidente de viação entre o veículo automóvel ligeiro de passageiros, de marca *Mercedes*, modelo *Benz*, com a matrícula ...-CI... e o veículo automóvel ligeiro de passageiros, de marca *Ford*, modelo *Mondeo*, com a matrícula ...-...-GG, no entroncamento entre a Rua Manuel Henrique e a Rua Vergílio Ferreira, em Cabreiro, Alcabideche (cf. Declaração Amigável de Acidente Automóvel, junta sob doc. 7 a fls. 14/15);
2. Estava um dia chuvoso e com algum nevoeiro, o que reduzia a visibilidade;
3. A Demandada é a seguradora do veículo ...-...-GG por força de contrato de seguro titulado pela apólice 7010356851 junta aos autos sob doc. 1 da contestação a fls. 43 a 47;
4. No sentido de circulação do automóvel GG, antes do entroncamento com a Rua Manuel Henrique, existe um sinal vertical de STOP (cf. doc. 3 a fls. 9);
5. O condutor do automóvel GG não parou antes do sinal de STOP;
6. O condutor do automóvel GG não prestou atenção ao automóvel que circulava na Rua Manuel Henrique e provinha da sua esquerda;
7. O Demandante, não tendo conseguido imobilizar o seu veículo, embateu com o canto esquerdo da frente e a lateral esquerda do mesmo no canto esquerdo da traseira do automóvel GG (cf. docs. 4 e 5 a fls 10/11, juntos com o R.I.; e fotografias a fls. 59 a 62, juntas com a contestação);
8. No seguimento desta primeira colisão o veículo CI entrou em descontrolo e embateu num muro sito na Rua Virgílio Ferreira;
9. O segundo embate provocou danos em toda a parte da frente do automóvel CI;
10. O veículo CI, do Demandante, tem danos cuja reparação foi orçamentada em €8.364,34, com IVA incluído (cf. doc. 2 junto com a contestação a fls. 48/49);

11. O veículo com a matrícula 36-46-MA esteve registado em nome de *DD*, sobrinho do Demandante e, posteriormente, em nome de *CC*, segundo interveniente no acidente (cf. doc. 5 junto com a contestação a fls. 52).

Factos não provados

Não se consideram provados os factos alegados que estejam em contradição com os supra elencados. Em particular, não ficaram provados os seguintes factos:

- A. O senhor *AA*, aqui Demandante, e o senhor *CC* conheciam-se antes do dia do acidente;
- B. O Demandante, no momento do acidente, vinha acompanhado da senhora *EE*, com quem vive em união de facto;
- C. O sinistro participado trata-se de um acidente simulado com danos intencionalmente provocados.

Motivação dos factos provados e não provados

No que concerne aos factos provados, foram tomadas em consideração as declarações das partes, das testemunhas, sobretudo dos condutores de ambos os veículos, bem como, os documentos juntos que se deixaram enunciados. O depoimento da primeira testemunha apresentada pelo Demandante, a senhora *EE*, não pode ser valorado por não se ter afigurado isento nem verdadeiro, uma vez que não conseguiu especificar a forma como se produziu o acidente, o local de embate e a posição dos veículos, o que não se coaduna com o facto de se encontrar no automóvel com o Demandante no momento do referido acidente e ainda porque quando novamente inquirida quanto aos detalhes do acidente, recusou-se a responder, abandonando o depoimento. Tampouco pode ser valorado, por se ter afigurado parcial e inverosímil, o depoimento da segunda testemunha apresentada pelo Demandante, a senhora *FF*, que afirmou vir atrás do veículo do Demandante no momento do acidente, facto que foi desmentido pelo outro interveniente no mesmo (vd. infra). Foram relevantes os depoimentos das restantes testemunhas, os quais se afiguraram verdadeiros, imparciais e isentos.

A primeira testemunha apresentada pela Demandada, o senhor *HH*, perito averiguador de uma empresa de averiguações que presta serviços à Demandada, afirmou ter sido o responsável pela averiguação do sinistro objeto dos autos e que da mesma concluiu não existir compatibilidade de danos entre os veículos intervenientes, sustentando esta posição com o facto de ter havido transferência de cor do veículo *GG* para o veículo *CI*, por um lado, e com o facto da cor encontrada no veículo *CI* se tratar de um verde mais claro do que a cor do veículo *GG* – transferência essa que, segundo disse, ocorre sempre que os veículos não tenham a mesma trajetória –; diz, em seguida,

que neste tipo de acidentes, o normal é o condutor desviar-se para o lado oposto ao de onde vem o obstáculo, o que aqui não sucedeu, *in casu*, o condutor do veículo CI desviou-se para a direita, direcção de onde vinha o veículo GG. Afirmo também que, das pesquisas por si realizadas junto da Conservatória do Registo Predial e Comercial de Odivelas, decorre a possibilidade de ambos os intervenientes se conhecerem, por haver registo de um contrato de compra e venda de um automóvel entre o senhor DD, sobrinho do Demandante, e o senhor CC, segundo interveniente do acidente aqui em apreço, porém, confessou que, apesar de ter falado com ambos os intervenientes, não lhes questionou sobre o assunto. Por fim, refere que quando foi ver o veículo GG à oficina onde se encontrava, constatou que este não tinha o pára-choques e que, por lhe ter sido dito, o mesmo não se encontrava na oficina. Factualidade que, no ponto de vista da testemunha, indiciava a simulação do acidente; opinião que expressou no relatório de peritagem que apresentou à Demandada em 15.novembro.2016. A segunda testemunha apresentada pela Demandada, o senhor II, perito avaliador daquela, disse só ter avaliado o veículo CI, do Demandante, confirmou que o automóvel apresentava danos na frente e na lateral esquerda, apresentando também, nessa mesma lateral, vestígios de cor azul ou verde – não conseguiu precisar – de um outro veículo, afirmando em seguida que com a peritagem realizada ao veículo do Demandante, avaliou os seus danos em €8.364,34. Quando confrontado com o orçamento junto com o R.I. sob doc. 8 a fls. 16 a 22, disse que aquando da sua avaliação ao veículo CI, não viu o “charrion”, facto que justifica, ainda que em parte, a disparidade de valores nos dois orçamentos –.

A última testemunha a ser inquirida foi o senhor CC, condutor do veículo GG e segundo interveniente do acidente aqui em apreço, que começou por confirmar a explicação do mesmo, apresentada pelo Demandante em sede de declarações de parte. Assim, disse, em primeiro lugar, que estava um dia chuvoso e um tanto enevoado e que quando chegou ao entroncamento da Rua Vergílio Ferreira – onde circulava – com a Rua Manuel Henrique, não reparou no sinal de STOP, pelo que avançou e entrou no sentido de circulação do veículo CI, momento em que o Demandante embateu no canto esquerdo da traseira do seu veículo, colidindo de seguida num muro sito na Rua Vergílio Ferreira. Em seguida, depois de questionado sobre a cor do seu veículo, sobre o seu estado atual e sobre o paradeiro do pára-choques traseiro, afirmou ser de cor verde; que, de momento, o mesmo ainda se encontrava na oficina por não ter como suportar as despesas do seu arranjo; e que aquando do reboque do seu veículo, o pára-choques tinha sido guardado na bagageira. Diz também que chegou a ir ao local do embate com o perito da Demandada e que o Demandante ia, segundo se

lembra, sozinho no momento do acidente, tendo aparecido de seguida alguns moradores das casas vizinhas. Por fim, quando questionado sobre o senhor Joaquim Fernandes da Cunha, sobrinho do Demandante, afirmou não o conhecer.

Pese embora o facto dos depoimentos de ambas as testemunhas apresentadas pela Demandada se terem afigurado verdadeiros e isentos, não lograram criar neste tribunal a convicção de que o acidente foi simulado, senão vejamos. Na ótica deste tribunal, a primeira testemunha apresentada pela Demandada sustenta a posição da mesma, isto é, a de que o acidente em apreço foi simulado, com três argumentos chave, sendo o primeiro o de que neste tipo de acidentes, o normal e instintivo é a pessoa desviar-se para o lado oposto ao de onde provém o obstáculo. Ora, no caso, foi apurado que quando o Demandante deu conta do veículo GG – que provinha da direita –, já este se encontrava no seu sentido de circulação, numa posição quase perpendicular à sua; sendo esse o caso, nunca poderia o Demandante desviar o seu veículo para a esquerda, tendo optado por se desviar para a direita numa tentativa de evitar ou, pelo menos, minimizar o embate. Tampouco seria expectável, por o piso se encontrar molhado, que o Demandante conseguisse evitar a colisão com o muro depois do embate com o outro veículo e subsequente entrada em descontrolo do seu automóvel. O segundo grande argumento apresentado prende-se com o facto de haver fortes indícios de que o Demandante e o senhor CC se conheciam antes do acidente. Foi possível apurar que, de facto, a propriedade do veículo automóvel ligeiro de passageiros, de marca *Peugeot*, com a matrícula ...-MA foi registada a favor do senhor DD em 26.outubro.2007 e, em 26.junho.2012, a favor do senhor CC (cf. informação disponibilizada pela Conservatória do Registo Predial e Comercial de Odivelas, junta com a contestação sob doc. 5 a fls. 52), tendo ficado também apurado, por confissão do Demandante, que o senhor DD é seu sobrinho. Daqui decorre que em 2012 foi celebrado um contrato de compra e venda do referido veículo entre o senhor CC e o senhor DD, todavia, a celebração de um contrato quatro anos antes do acidente, não é *per si* bastante para se concluir que ambos os intervenientes no mesmo se conheciam, razão pela qual este argumento não pode proceder. Por fim, o terceiro grande argumento diz respeito à alegada falta de compatibilidade de danos entre os dois veículos intervenientes por se ter encontrado vestígios no veículo do Demandante de um verde que seria diferente ao do veículo GG, no entanto, a Demandada não logrou produzir a prova necessária à criação, neste tribunal, de tal convicção. No respeitante ao depoimento da segunda testemunha da Demandada, o mesmo deixou claro que o acidente realmente aconteceu e que dele resultaram danos no valor de €8.364,34.

Quanto à ausência de factos provados resultam eles da falta de prova ou insuficiência da que foi produzida.

O Direito

A causa de pedir na presente ação tem enquadramento em sede de responsabilidade civil extracontratual emergente de acidentes de viação.

Existe obrigação de indemnização (cf. artigo 483º do Código Civil) quando o lesante pratica, por ação ou omissão, um ato voluntário isto é, um ato suscetível de controlo ou de domínio pela vontade; quando se verifica a ilicitude do ato, ou seja, quando ocorre violação de direitos ou interesses relevantes de outrem ou de qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios; quando há culpa do lesante, quer dizer, quando existe um nexo de imputação subjetiva entre o facto e o lesante; quando ocorrem danos na esfera de outrem; e quando se verifica um nexo de causalidade entre o facto e os danos.

Quem invoca um direito tem o ónus de provar os factos que a ele conduzem e, no campo da responsabilidade por facto ilícito, cabe ao lesado provar que o autor da lesão agiu com culpa, salvo havendo presunção legal de culpa (artº 342º e 487º do citado Código). Com efeito, a lei fixa, para determinadas situações, presunções de culpa – o que significa que, independentemente de ter agido com culpa, o agente pode ser responsabilizado - no âmbito da designada responsabilidade objectiva, ou responsabilidade pelo risco, salvo se provar que não houve culpa de sua parte (artº 499º a 510º do mesmo diploma). A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (vide *Ac. do STJ de 17.03.93, no BMJ 425-502*) tem entendido que *culpa efetiva provada* e *culpa presumida* são uma e a mesma coisa. Na verdade, a Demandada não logrou provar, como era seu ónus à luz do nº2 do artigo 342º do Código Civil, a existência de qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo Demandante. Concretamente, *in casu*, cabia à Demandada provar que o acidente foi simulado.

No caso dos autos, foi possível apurar/provar que no sentido de trânsito do condutor do veículo GG e antes da entrada no entroncamento entre essa Rua Vergílio Ferreira e a Rua Manuel Henrique, existe o sinal B2 do Regulamento de Sinalização de Trânsito, designado STOP, que em conformidade com o seu artigo 21º, determina ao condutor a paragem obrigatória em cruzamentos ou entroncamentos e a cedência de passagem a todos os veículos que transitem na via em que vai entrar.

Ficou provado que o condutor do veículo GG, seguro na Demandada, por desatenção ou imperícia, não o imobilizou antes do sinal de STOP e, antes, avançou para a Rua Manuel Henrique quando nela circulava o veículo CI do Demandante, sem que o mesmo tivesse tido tempo para o imobilizar. Ainda que o Demandante circulasse acima do limite legal de velocidade, o que a Demandada não alegou, certo é que não ficou minimamente provado nem indiciado que essa circunstância tenha determinado a produção do acidente. Antes resultou a convicção de que o Veículo do Demandante já encontrava bastante próximo do entroncamento quando o condutor do veículo GG avançou sem que lhe prestasse atenção, tirando, assim, ao Demandante, qualquer possibilidade de evitar a colisão.

Assim tendo sucedido, o condutor do veículo GG praticou um ato ilícito e culposo que determina que lhe seja imputável a responsabilidade exclusiva na produção do acidente. Em face das suas capacidades e da situação concreta, apesar de ter estado a chover, era exigível, a esse condutor, uma conduta diferente, de atenção e de conformidade com as regras de circulação rodoviária, por tal ser a diligência esperada de um bom pai de família (cf. nº2 do artigo 487º do Código Civil).

Do exposto e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, decorre que está verificado o pressuposto da culpa do autor do ato lesivo – o condutor do veículo seguro na Demandada – logo, impende sobre esta a obrigação de indemnização ao Demandante.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Demandada ao pagamento de €8.364,34 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro euros e trinta e quatro cêntimos).

Declaro parte vencida e responsável pelas custas do processo, a Demandada (artigo 8º da Portaria 1456/2001, de 28.12).

Custas do processo: €70.

Devolva €35 ao Demandante.

*

A Demandada deverá efetuar o pagamento da segunda parcela de custas de sua responsabilidade, no valor de €35, num dos três dias úteis subsequentes ao conhecimento da presente decisão, incorrendo numa sobretaxa de €10 (dez euros) por cada dia de atraso no efetivo cumprimento dessa obrigação, até um máximo de €140 (cf. disposto nos números 8º e 10º da

Portaria 1456/2001, na redação dada pela Portaria 209/2005, de 24.02). Decorridos quinze dias sobre o termo do prazo supra referido sem que se mostre efetuado o pagamento, será extraída a competente certidão das custas e penalidades em dívida, que serão de €175 (€35 de taxa de justiça + €140 penalidade) e remetida ao Ministério Público da Comarca de Lisboa Oeste – Cascais para eventual execução.

Registe e notifique.

Cascais, Julgado de Paz, 31 de agosto de 2017

(processado informaticamente pela signatária)

ANEXO II

Proc. N.º .../2017-JP

(....)

--- SENTENÇA ----

I - RELATÓRIO (PARTES E OBJETO DA AÇÃO)

A aqui Demandante, **AA**, com o NIF, propôs a presente ação contra **BB**, com o NIF e **CC**, com o NIF, casados entre si e aqui Demandados, pedindo a condenação destes a pagarem-lhe €15.000 referentes a um contrato de mútuo celebrado entre **DD**, pai da aqui Demandante, e a Demandada.

Alega, em resumo, que, em janeiro.2012, a Demandante, o seu pai e a Demandada reuniram-se, a pedido desta, em casa da primeira para que a Demandada pedisse um empréstimo de €25.000 a **DD**, já falecido, tio e padrinho da Demandada. O pai da Demandante aceitou o pedido da Demandada e em 19.janeiro.2012, foi transferida da conta bancária do pai da Demandante para a conta da Demandada a indicada quantia. Ficou acordado que a Demandada restituiria o valor mutuado no espaço de um ano. A Demandada nada restituiu. O pai da Demandante faleceu em 16.outubro.2013, tendo-lhe sucedido a Demandante, sua filha e única herdeira. Mantendo a expectativa de reaver a quantia mutuada, a Demandante, no Natal de 2013, ofereceu €5.000 a cada um dos aqui Demandados para que fossem descontados ao valor do empréstimo, ficando desta forma, a dever-lhe apenas o remanescente de €15.000. Pretende ver declarado nulo o contrato de mútuo aqui em apreço por inobservância de forma e a devolução do montante de €15.000. Junta seis documentos (de fls. 5 a 16) e procuração forense.

Regularmente citados, os Demandados contestaram na qual confessam que o pai da Demandante emprestou à Demandada Sandra, a seu pedido e por motivo de dificuldades financeiras, a quantia de €25.000, para que esta a devolvesse quando pudesse. Em fevereiro.2013 foi agendada nova reunião em casa da Demandante para que a Demandada pudesse apresentar a razão pela qual os Demandados ainda não tinham procedido ao pagamento do valor de €25.000. Acabada a reunião, o tio e padrinho da Demandada, **DD** e a Demandada saíram juntos de casa da Demandante e ficaram a falar na entrada do prédio altura em que o seu tio lhe disse que esta não precisava mais de devolver-lhe o dinheiro o qual passaria, a partir daquele momento, a ser uma oferta. Esta doação teria, no entanto, e a pedido do tio e padrinho, de ser mantida em segredo da

aqui Demandante, sua filha. Confessam a oferta de €5.000, a cada um, efetuada pela Demandante alegando que interpretaram esse gesto como consequência de esta desconhecer o ato de doação de seu pai. Concluem pela improcedência da ação por falta de prova da existência do contrato de mútuo em apreço. Juntam um documento (fls. 61/62 - junto com a contestação original) e procuração forense.

*

A Demandante requereu a junção de 2 documentos (cf. fls. 67 a 69) sobre os quais os Demandados se pronunciaram a fls. 72 a 74.

*

Os Demandados afastaram, na contestação, a fase de mediação.

A audiência de discussão e julgamento compreendeu duas sessões, incluindo a presente, para prolação de sentença, nas quais foi tentada a conciliação das partes, inquiridas três testemunhas e produzidas alegações orais.

Cumpre apreciar e decidir, atenta a competência deste Julgado de Paz (artigo 7º da Lei 78/2001, de 13.07 alterada pela Lei 54/2013, de 31.07).

Está em causa saber se a Demandante tem direito à devolução do montante de €15.000, correspondentes ao mútuo celebrado entre o seu pai e a Demandada menos o valor de €10.000 inerentes à oferta feita pela Demandante aos Demandados. Para tal, releva saber, por um lado, se o contrato de mútuo existe e se, existindo, é válido e, por outro, se efectivamente ocorreu uma conversão do contrato de mútuo para uma doação.

II- ENQUADRAMENTO DE FACTO

Factos provados

Não obstante a alegação de diversa factualidade, resultou da discussão em audiência de julgamento que os factos relevantes para a decisão da causa, porque provados, são os seguintes:

1. Em janeiro.2012 a Demandada, em casa da Demandante e na sua presença, pediu emprestada a DD, pai da Demandante e tio e padrinho da Demandada, a quantia de €25.000 (vinte e cinco mil euros);
2. O pai da Demandante aceitou emprestar à Demandada a indicada quantia e no dia 19.janeiro. 2012, foi feita uma transferência bancária, no valor de €25.000, da conta do pai da Demandante para a conta da Demandada, com o NIB 003501470005986770021 (cf. doc. 1 do requerimento Inicial (RI) a fls. 5 dos autos);

3. A Demandada comprometeu-se a devolver essa quantia ao seu falecido tio e padrinho;
4. O empréstimo não foi feito com o intuito de ajudar os Demandados com a compra de uma habitação (cf. doc.1 da contestação a fls. 61/62 dos autos);
5. Passado um ano da celebração do contrato de mútuo e até à data de hoje, os Demandados não procederam ao pagamento do valor mutuado;
6. Em fevereiro.2013, perto do Carnaval, houve uma nova reunião em casa da Demandante com o seu pai e a Demandada, a pedido desta, no sentido de se perceber o porquê de não ter sido feita a restituição do valor mutuado;
7. Nessa conversa a Demandada não apresentou qualquer solução ou proposta de pagamento;
8. O pai da Demandante ficou apreensivo com a falta de pagamento e de solução;
9. Em 16.outubro.2013, *DD*, pai da Demandante e tio e padrinho da Demandada, faleceu (cf. doc. 3 do RI a fls. 7 dos autos);
10. A aqui Demandante é filha e única herdeira de *DD* (cf. cópia de escritura de habilitação de herdeiros instruída com testamento que constitui o doc. 4 junto com o RI a fls. 8/13 dos autos);
11. No Natal.2013 a Demandante ofereceu €5.000 a cada um dos Demandados para que estes pudessem abater ao valor mutuado o que o Demandado marido agradeceu pessoalmente à Demandante;
12. Em 12.abril.2017 a Demandante enviou aos Demandados, por correio registado com aviso de receção, uma carta, que estes receberam, na qual lhes pedia a devolução do dinheiro mutuado (cf. doc. 6 e 7 do RI a fls. 15/16 dos autos);
13. Os Demandados não responderam à carta da Demandante (docs. De fls. 15 e 16);
14. As conversas de janeiro.2012 e de fevereiro.2013 ocorreram em casa da Demandante, a pedido da Demandada porque esta sempre quis manter a prima e madrinha ao corrente de todas as situações.

Factos não provados

Não se consideram provados os factos alegados que estejam em contradição com os supra elencados não relevando, para o efeito, as conclusões e juízos formulados pelas partes nos articulados.

Em particular, não ficaram provados os seguintes factos:

- A. Após a segunda reunião em casa da Demandante, a Demandada e o seu tio e padrinho saíram juntos e ficaram a conversar na entrada do prédio;

B. Durante essa conversa, o tio e padrinho da Demandada disse-lhe que esta não mais precisava de lhe devolver o valor mutuado;

C. Ainda no seguimento desta conversa, o tio e padrinho pediu à Demandada que mantivesse esta doação em segredo, particularmente da sua filha e aqui Demandante, por estes não terem a melhor das relações.

Motivação dos factos provados e não provados

O tribunal ponderou a documentação junta aos autos, as confissões das partes que resultam dos articulados e as suas declarações em audiência de julgamento na parte em que foram coincidentes, mormente a confirmação, pelos Demandados, de um empréstimo de €25.000, feito pelo pai da Demandante à Demandada; a realização de duas reuniões em casa da Demandante e a oferta de €5.000 a cada um dos Demandados por parte da Demandante. Disseram ambos os Demandados que atribuíram ao gesto da Demandante – entrega de um cartão de €5.000 com uns dizeres que não conseguiram precisar - a intenção de “*abater esse valor à dívida de €25.000*” afirmando, embora, que era uma dívida que a prima pensava existir e que só eles sabiam que já não existia. Foram relevantes os depoimentos testemunhais os quais se afiguraram verdadeiros, imparciais e isentos. A testemunha *EE*, amiga da Demandante há cerca de 20 anos e com a mesma profissão e que conhecia mal a Demandada, disse saber que o pai da Demandante tinha emprestado €25.000 a esta e que ficou a saber disso porque em fevereiro.2013, numa tarde em que havia combinado trabalhar com a Demandante por serem ambas professoras, chegou a casa desta e deparou-se com o Sr. *DD* e a sua filha bastante “*consternados e abatidos*”. Disse que o próprio *DD* lhe confidenciou que havia emprestado €25.000 à sua sobrinha e afilhada **BB** para ela lhe devolver no prazo de um ano e que agora se encontrava bastante desiludido com ela por esta não lhe ter pago nada e não ter sequer feito uma proposta de pagamento. Confirmou ser do seu conhecimento, através da Demandante, que esta presenteou os Demandados, no Natal de 2013, com um total de €10.000 no sentido de lhes facilitar o pagamento da dívida. Por fim, depois de ter sido questionada sobre qual a altura em que tomou conhecimento da existência do empréstimo, apesar de não ter conseguido apresentar uma data com total exactidão, referiu que foi pouco antes de ter sido submetida a uma intervenção cirúrgica em março de 2013 e que, depois de ter conhecimento do caso a Demandante passou a conversar com ela sobre o assunto.

No respeitante aos depoimentos das testemunhas apresentadas pelos Demandados, não obstante o facto de se terem afigurado verdadeiros e não tendenciosos, não criaram neste Tribunal a

convicção necessária para dar como provada a alegação de ter sido “perdoada” ou “doada” à Demandada Sandra, por seu tio, a quantia que lhe havia sido emprestada, já que apenas reproduziram o que a Demandada lhes havia contado e, quando questionados sobre a altura em que tomaram conhecimento dos factos objecto do litígio, não conseguiram precisar uma data, não ficando assim claro para o presente Tribunal se este conhecimento ocorreu aquando do decorrer dos factos, ou se já na pendência desta ação. Os factos atinentes à extinção do empréstimo, por serem favoráveis aos Demandados, não se podem dar por provados apenas através das suas próprias declarações uma vez que não são coincidentes com as da Demandante. Acresce que, no circunstancialismo que foi apurado, se afigurou inverosímil ao tribunal que o falecido tivesse pretendido ocultar de sua filha a pretensa doação/perdão da dívida à prima desta ou que as relações entre pai e filha não fossem boas ou que este não cuidasse de proteger o património hereditário a favor de sua filha já que, depois do seu segundo casamento, veio a separar-se pessoalmente de pessoas e bens como decorre da certidão de óbito junta sob doc. 3 com o RI (cf. fls.7). Também os demais factos não provados decorrem da ausência, ou insuficiência, de prova que ampare convicção de veracidade.

III - ENQUADRAMENTO DE DIREITO

A factualidade apurada evidencia a celebração de um contrato de mútuo, nos termos do qual o pai da Demandante emprestou à Demandada €25.000 e esta assumiu a obrigação de lhe devolver igual quantia no prazo de um ano.

Trata-se de um contrato típico, previsto e regulado nos artigos 1142º a 1151º do Código Civil (diploma ao qual pertencerão as normas doravante citadas salvo indicação diferente).

Dispõe o artigo 1143º, que o contrato de mútuo cujo valor seja superior a €25.000 só é válido se for celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado.

Por se tratar de uma norma imperativa, a inobservância de forma tem como consequência a nulidade do contrato.

A declaração de nulidade tem efeito retroativo e importa a restituição de tudo o que tiver sido prestado (cf. nº1 do artigo 289º do Código Civil).

No caso em apreço, resulta dos autos, mormente das confissões das partes, que este contrato foi celebrado verbalmente tendo sido meramente anotado num bloco de notas, aparentemente pelo tio da Demandada, o NIB da conta para o qual devia ser feita a transferência, isto é, a conta da Demandada e o nome completo da mesma (doc. de fls. 6).

Assim o contrato de mútuo é nulo e impende sobre os Demandados a obrigação de restituição da quantia mutuada, salvo o que adiante se refere.

Na verdade, os Demandados não lograram provar, como era seu ónus à luz do nº2 do artigo 342º do Código Civil, que até à data do óbito de *EE*, ocorreu qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito invocado pela Demandante. Concretamente, *in casu*, cabia aos Demandados provar que, posteriormente ao mútuo, o falecido mutuante havia perdoado, ou remitido, a dívida ou declarado à Demandada que se tratava de uma doação.

A remissão de dívida é uma forma de extinção das obrigações e vem disciplinada nos artigos 863º e seguintes, assumindo a natureza de contrato com o devedor e, quando tenha carácter de liberalidade, é considerada doação. No último caso, reger-se-á pelos artigos 940º e segs. afigurando-se-nos que, na situação suo apreciação, por se tratar de modificação de um contrato pré-existente e não ser acompanhada da tradição da coisa, sempre teria de ser reduzida a escrito (cf. nº2 do artigo 947º). Também esta alegada doação teria de ser declarada nula por lhe faltar o requisito de forma.

Resta, por fim, analisar a confessada oferta da aqui Demandante, no valor de €10.000, aos Demandados.

Ficou claro para este Tribunal, em resultado da instrução do processo, que se trata de uma remissão, ou perdão, parcial de dívida com carácter de liberalidade. Quer isto dizer que a Demandante, a título totalmente gratuito, à custa do seu património e com a intenção de diminuição do passivo dos Demandados, os dispensou da obrigação de devolução de €10.000.

Como já referido, a remissão com carácter de liberalidade é havida como doação e, quando não é acompanhada de tradição da coisa – como não foi –, deve ser reduzida a escrito (cf. artigos 863º e 914º e seg., em especial, artigo 947º).

No caso, é de admitir que a doação foi efetuada por escrito, materializado em dois cartões de Natal, cujo teor preciso as partes não recordavam mas que, todas, sabiam ter o sentido de realizar uma doação de €5.000 a cada um dos Demandados para abater na dívida.

Conclui-se, assim, que deve ser subtraído ao valor de €25.000, respeitantes ao contrato de mútuo, o valor da doação supraindicada como a Demandante pede.

IV – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno os Demandados a pagar à Demandante a quantia de €15.000 (quinze mil euros).

Custas:

Declaro a parte Demandada responsável pelas custas do processo (artigo 8º da Portaria 1456/2001, de 28.12).

Custas do processo: €70.

A Demandante tem direito ao reembolso de custas de €35.

Estão em dívida €35.

*

Deverão os Demandados pagar a segunda parcela de custas, no valor de €35, no prazo de três dias úteis a contar da notificação da presente decisão sob pena de incorrerem numa penalidade de €10 por cada dia de atraso e até um máximo de €140 (cf. artigos 8º e 10º da Portaria 1456/2001, de 28.12, na redação da Portaria 209/2005, de 24.02). Decorridos 15 dias sobre o termo do prazo sem estar efetuado o pagamento, será extraída certidão da presente sentença e da nota de custas e penalidades em dívida, num total de €175 (€35+€140) e remetida ao Ministério Público da Comarca de Lisboa Oeste – Cascais para eventual execução.

Registe e dê cópia (aos presentes e remeta cópia ao Demandante e à Demandada os quais se consideram notificados na presente data.)

ANEXO III

Proc. .../2017-JP

--- SENTENÇA ---

I - RELATÓRIO (AS PARTES E O OBJETO DA AÇÃO)

A, com o NIF, aqui Demandante, propôs a presente ação contra a aqui Demandada, **BB, S.A.**, com o NIPC, pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe €3.501,01, a título de indemnização por danos decorrentes de acidente de viação, dos quais €3.101,01 respeitam a danos na viatura e €400 a danos morais, acrescidos dos juros vincendos à taxa legal de 4% a contar da sua citação; e ainda a pagar as custas de parte.

Alega, para tanto e em síntese, no âmbito de responsabilidade civil extracontratual (enquadrável na alínea h) do nº1 do artigo 9º da Lei 78/2001, de 13.07. alterada pela Lei 54/2013, de 31.07., doravante LOFJP) que em 19.fevereiro.2017, por volta das 11.30h, ocorreu um acidente de viação entre o veículo automóvel ligeiro de passageiros, com a matrícula ...-GM-..., de que é proprietário, e o veículo automóvel ligeiro de passageiros com a matrícula ...-SD-..., seguro na Demandada. O veículo GM, conduzido pelo aqui Demandante, circulava no sentido descendente da Avenida Gonçalves Zarco. A mesma é composta por duas vias de sentidos opostos divididas por linha contínua e ladeada por habitações com garagens, em frente das quais a linha é descontínua. O condutor GM pretendia aceder a uma dessas garagens sita no sentido oposto ao seu, para tal, abrandou a sua marcha, acionou o seu pisca do lado esquerdo e aproximou-se do eixo da via. Após verificar que não se aproximava nenhum veículo no sentido oposto e que não estava a ser ultrapassado, iniciou a manobra e quando se encontrava a meio da mesma, foi surpreendido pela ultrapassagem do veículo SD – que circulava na mesma via e sentido –. Do embate resultaram danos na frente do veículo do Demandado e na lateral esquerda do veículo GM, do Demandante. Estes últimos, foram orçados pela Demandada no valor de €3.101,01. Para além dos danos patrimónios supra mencionados, o Demandante ficou privado de circular com o seu automóvel durante 4 dias, prejuízo que avalia em €400. Junta 3 documentos (de fls. 8 a 21).

A Demandada foi regularmente citada e apresentou contestação, começando por confessar que, por força de contrato de seguro titulado pela apólice, faz a cobertura aos riscos inerentes à circulação do veículo SD perante terceiros. Em seguida, diz aceitar o dia e o local do acidente, contudo, afirma que o acidente se deu às 17.00h e não às 11.30h. Impugna, em seguida, a descrição do acidente apresentada pelo Demandante, já que: o local do sinistro é constituído por uma reta com

boa visibilidade; o veículo SD – seguro na Demandada – circulava na Avenida Gonçalves Zarco e o veículo encontrava-se parado junto à margem direita da via, no mesmo sentido de trânsito do veículo SD; atento o obstáculo que o veículo do Demandante constituía, o condutor do veículo seguro, depois de sinalizar a manobra pretendida e de verificar que não circulavam veículos no sentido contrário, continuou a sua marcha, contornando o veículo GM; o Demandante, sem tomar as devidas precauções e pretendendo mudar de direção à esquerda de modo a aceder à sua garagem, invadiu inesperadamente a faixa de rodagem do veículo SD provocando o embate; o condutor do veículo seguro na Demandada tentou ainda, sem sucesso, evitar o acidente, desviando o automóvel para a esquerda; motivos pelos quais o acidente se deu por culpa exclusiva do Demandante. Por fim, alega que avaliou os danos do veículo SD em €3.016,92 e não em €3.101,01; dizendo ainda que a privação do uso de uma viatura é, “*quo tale*”, insuficiente para fundar uma obrigação de indemnizar, antes teria o Demandante o ónus de provar a existência dos prejuízos alegados. Conclui pela improcedência da ação. Junta 6 documentos (de fls. 37 a 72) e procuração forense.

*

Os Demandados afastaram a fase de mediação.

A audiência de discussão e julgamento compreendeu duas sessões, incluindo a presente, para prolação de sentença, nas quais foi tentada a conciliação das partes, inquiridas três testemunhas e produzidas alegações orais.

O tribunal é competente, as partes têm personalidade e capacidade judiciária e são legítimas (artigo 7º da LJP).

Cumpra apreciar e decidir.

Está em causa saber se a Demandada deve pagar ao Demandante a indemnização de €3.501,01 pedida a título de danos patrimoniais e não patrimoniais o que passa por saber se a produção do acidente é, ou não, imputável à conduta do condutor do veículo seguro na Demandada.

II – ENQUADRAMENTO DE FACTO E DE DIREITO

Factos provados

Ponderadas as declarações de ambas as partes, a prova documental e testemunhal produzida, ficou provado com interesse para a decisão da causa que:

1. Em 19.fevereiro.2017, por volta das 17.00h, ocorreu um acidente de viação entre o veículo automóvel ligeiro de passageiros, de marca *Mercedes*, modelo *Benz*, com a matrícula 38-GM-75 e o

veículo automóvel ligeiro de passageiros, de marca *Seat*, modelo *Leon*, com a matrícula 03-SD-44, (cf. Relatório de Averiguação do Acidente e Declaração Amigável de Acidente Automóvel, juntas sob doc. 2 do R.I. e da Contestação a fls. 10/19 e 40, respectivamente);

2. O Demandante é proprietário do veículo GM, era o seu condutor, estava parado junto à margem direita da via e pretendia mudar de direcção à esquerda para aceder à garagem da sua casa (cf. doc. 4 da contestação a fls. 43);

3. O veículo SD era conduzido por *CC* e circulava no sentido descendente da Avenida Gonçalves Zarco;

4. O veículo SD encontra-se seguro na Demandada por força de contrato de seguro titulado pela apólice AU81528052 (cf. doc. 1 da contestação a fls. 37/39);

5. O acidente ocorreu no sentido descendente da Avenida Gonçalves Zarco em Sassoeiros, Carcavelos (cf. doc. 2 do R.I. a fls. 10/19);

6. O local do sinistro configura uma reta composta por duas faixas de rodagem com diferentes sentidos de trânsito, tendo boa visibilidade;

7. O condutor do veículo SD, ao notar que o veículo GM se encontrava parado junto à margem, certificou-se de que não circulavam viaturas no sentido oposto, sinalizou a manobra pretendida e continuou a sua margem, contornando o veículo do Demandante;

8. O Demandante, depois de ter estado parado, iniciou a sua manobra sem reparar no veículo SD, invadindo inesperadamente a sua faixa de rodagem (cf. doc. 4 da contestação a fls. 42);

9. O condutor do automóvel SD tentou, sem efeito, evitar o embate desviando o seu veículo para a esquerda (cf. fotografias juntas com o doc. 5 da contestação a fls. 43/59);

10. O embate ocorreu entre o canto direito da parte da frente do veículo SD, seguro na Demandada e a lateral esquerda do veículo GM;

11. Os danos do veículo GM foram orçados pela Demandada no valor de 3.016,92 (cf. Relatório de Peritagem junto sob doc. 6 a fls. 60/70).

Mais se apurou que:

12. Na Declaração Amigável de Acidente Automóvel conta como proprietária do veículo SD “*DD*” e como condutor do mesmo, “*CC*” (cf. doc. 2 da contestação a fls. 40);

13. O veículo GM do Demandante já se encontra arranjado sendo que, pelo mesmo, pagou aproximadamente €1.200.

Factos não provados

Não se consideram provados os factos alegados que estejam em contradição com os supra elencados e, em particular, os seguintes:

- A. O Demandante desconhece quem seja o proprietário e o condutor do veículo SD;
- B. O Demandante, de modo a iniciar a manobra de mudança de direção à esquerda, acionou o pisca, abrandou a sua marcha e aproximou-se do eixo da via;
- C. O condutor do veículo SD tentou ultrapassar de forma negligente e grosseira o veículo GM quando este já se encontrava a meio da manobra de mudança de direção à esquerda;
- D. Os danos do veículo GM foram orçados pela Demandada no valor de €3.101,01.

Motivação dos factos provados e não provados

No que concerne aos factos provados, foram tomadas em consideração as declarações das partes, das testemunhas, sobretudo dos condutores de ambos os veículos, bem como, os documentos juntos que se deixaram enunciados. O depoimento da primeira testemunha apresentada pelo Demandante, *EE*, sua esposa, revelou-se verdadeiro, imparcial e isento. Diz a testemunha que vinha no automóvel com o seu marido – aqui Demandante – e que quando este parou junto a margem direita da via, à espera que o portão automático da sua garagem abrisse, saiu do carro, atravessou a rua na passeadeira à frente da qual se encontrava o veículo GM; foi quando já se encontrava junto do portão de casa quando se deu o embate; disse também não saber quanto foi o arranjo do carro. Confrontada com fotografias do local a fls. 52/53, confirmou a explicação da manobra dada pelo Demandante. Assim, disse que o mesmo parou junto à berma direita da estrada, acionou o pisca para a esquerda, verificou se circulavam outros veículos, avançou uns metros e começou a virar para a esquerda, de modo a entrar na garagem; informou ainda que se tratava de uma manobra feita com bastante regularidade, perguntando – retoricamente – em seguida “se das outras vezes acionou o pisca, porque não haveria de o ter feito desta vez?”. Questionada sobre o local do acidente e sobre quais as partes dos carros embatidas, disse, em primeiro lugar, não se recordar do local do sinistro e, relativamente à localização dos danos, disse que no veículo GM os danos concentravam-se na porta do lado condutor, já o veículo SD, apresentava danos em toda a parte da frente. Por fim, afirmou não se ter apercebido da aproximação do veículo SD, pelo que, na sua opinião, “vinha muito depressa”. Ora, pese embora o facto de – tal como já se referiu supra – o depoimento de *EE* se ter afigurado verdadeiro e isento, não logrou criar neste tribunal a convicção de que o Demandante tomou as diligências necessárias para iniciar a manobra pretendida, vulgo, de mudança de direção à esquerda. Antes é de entender que neste ponto, a testemunha, por não ter visto ou por não se

lembrar, fundamenta a sua afirmação num raciocínio lógico – porém falacioso – de que quem faz o mais, também há-de fazer o menos, ou seja, e transpondo para a situação objecto dos autos, como por norma o Demandante aciona o pisca quando faz aquela manobra, também o há-de ter feito desta vez. O depoimento da segunda testemunha, *FF*, irmão do Demandante afigurou-se pouco consistente e relevante para a resolução deste litígio porque não assistiu ao embate. Mais se afigurou parcial e pouco credível, porquanto, sendo irmão do Demandante, afirmou ter-se mantido sempre à distância e ainda porque afirmou que de onde se encontrava não conseguia vislumbrar o lado embatido dos veículos, mas conseguia ver que o veículo do seu irmão tinha o pisca desse mesmo lado – o esquerdo – ligado, assim e pelos motivos apresentados, não pode o mesmo ser valorado.

A testemunha *CC*, condutor do veículo *SD* seguro na Demandada, disse não ter qualquer interesse na ação, uma vez que o assunto relativamente ao veículo que conduzia já se encontrava resolvido. Revelou, de seguida, que no dia do acidente – por volta das 15.00 ou 16.00 horas – circulava na Avenida Gonçalves Zarco de regresso da casa dos seus pais, acompanhado da senhora Maria João, sua namorada e proprietária do veículo *SD* e do pai desta, quando, a sensivelmente 50 metros, reparou no veículo *GM* imobilizado junto à berma do lado direito da via; não se lembra de ver qualquer luz ligada no veículo do Demandante; lembra-se, contudo, de que no veículo *GM* só se encontrava o Demandante, tendo, no decorrer do embate, aparecido a sua esposa – vinda do lado da vivenda – e, algum tempo depois – sensivelmente 20 minutos –, o irmão. Com o intuito de contornar o obstáculo que o automóvel do Demandante representava, aproximou-se do eixo da via e continuou a sua marcha; quando estava ao lado do veículo *GM*, este inicia a sua manobra, dando apenas tempo à testemunha de guinar o veículo que conduzia para a esquerda, numa tentativa infrutífera de evitar o embate que se consubstanciou num “varrimento” da lateral esquerda do veículo *GM* na parte direita da frente do veículo *SD*. Esclarece que um pouco antes do local do embate, existe uma lomba bastante acentuada, pelo que não deveria estar a circular a mais de 50 Km/h. Por fim, reforçou a ideia de que houve um “arrastamento” e não um impacto porque nenhum dos *airbags* disparou, dizendo ainda que o acidente se deu na via da direita – e não no eixo da via –, visto o veículo *GM* já estar a virar em direcção à garagem.

Os demais factos não provados resultam da falta de prova ou insuficiência da que foi produzida.

O Direito

A causa de pedir na presente ação tem enquadramento em sede de responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação.

Existe obrigação de indemnização (cf. artigo 483º do Código Civil) quando o lesante pratica, por ação ou omissão, um ato voluntário isto é, um ato suscetível de controlo ou de domínio pela vontade; quando se verifica a ilicitude do ato, ou seja, quando ocorre violação de direitos ou interesses relevantes de outrem ou de qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios; quando há culpa do lesante, quer dizer, quando existe um nexo de imputação subjetiva entre o facto e o lesante; quando ocorrem danos na esfera de outrem; quando se verifica um nexo de causalidade entre o facto e os danos.

Quem invoca um direito tem o ónus de provar os factos que a ele conduzem e, no campo da responsabilidade por facto ilícito, cabe ao lesado provar que o autor da lesão agiu com culpa, salvo havendo presunção legal de culpa (artº 342º e 487º do citado Código). Com efeito, a lei fixa, para determinadas situações, presunções de culpa – o que significa que, independentemente de ter agido com culpa, o agente pode ser responsabilizado - no âmbito da designada responsabilidade objectiva, ou responsabilidade pelo risco, salvo se provar que não houve culpa de sua parte (artº 499º a 510º do mesmo diploma).

Àquele contra quem o direito é invocado, cabe fazer prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (cf.nº2 do artigo 342º do Código Civil).

No caso dos autos, foi possível apurar/provar que o veículo GM, do aqui Demandante, encontrava-se parado junto da berma direita do sentido descendente da Avenida Gonçalves Zarco à espera que o portão da sua garagem abrisse na totalidade para lá poder estacionar. Sendo este o caso, nada mais era de exigir ao condutor do veículo seguro na Demandada que, ao se aperceber do obstáculo que o automóvel do Demandante constituía, sinalizou a sua intenção, encostou-se ao eixo da via e continuou a sua marcha de modo a contorná-lo.

Para além de só se poder efetuar a manobra de mudança de direção “em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito”, o condutor que a pretende realizar deve aproximar-se, antecipadamente e o mais possível, do eixo da via em que se encontra (cf. nº1 do artigo 35º e nº1 do artigo 44º do Código da Estrada). *In casu*, o condutor do veículo GM, aqui Demandante, tendo a intenção de mudar de direcção à esquerda, devia ter sinalizado atempadamente a manobra e aproximado o seu veículo do eixo da Avenida Gonçalves, em vez disso, parou na berma direita da via e, sem prestar atenção ao veículo SD, retomou a sua marcha e

iniciou a manobra quando aquele já se encontrava a seu lado, tirando, assim, ao condutor do veículo seguro na Demandada, qualquer possibilidade de evitar a colisão.

Assim tendo sucedido, o condutor do veículo GM praticou um ato ilícito e culposo que determina que lhe seja imputável a responsabilidade exclusiva na produção do acidente. Em face das suas capacidades e da situação concreta, era exigível, a esse condutor, uma conduta diferente, de atenção e de conformidade com as regras de circulação rodoviária, por tal ser a diligência esperada de um condutor normal.

Do exposto e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, decorre que não está verificado o pressuposto da culpa do condutor do veículo seguro na Demandada, não impendendo sobre esta a obrigação de indemnização ao Demandante.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Demandada do pedido.

Declaro parte vencida e responsável pelas custas do processo, o Demandante (artigo 8º da Portaria 1456/2001, de 28.12).

Custas do processo: €70.

Tem a Demandada direito à devolução de €35.

*

O Demandante deverá pagar a segunda parcela de custas, de €35, num dos três dias úteis subsequentes ao conhecimento da presente decisão, incorrendo numa sobretaxa de €10 (dez euros) por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, até um máximo de €140 (cf. disposto nos números 8º e 10º da Portaria 1456/2001, na redação dada pela Portaria 209/2005, de 24.02). Decorridos quinze dias sobre o termo do prazo suprarreferido sem que se mostre efetuado o pagamento, será extraída a competente certidão das custas e penalidades em dívida (€175) e remetida ao Ministério Público da Comarca de Lisboa Oeste – Cascais para eventual execução.

Registe dê cópia aos presentes e envie cópia a ... que nesta data se consideram notificados.

ANEXO IV

Parecer

Proc: .../2017-JP

O Julgado de Paz só é competente para conhecer ações cujo valor não vá para além de €15.000 (artigo 8º da Lei 78/2001). Ora, *in casu*, o valor da causa ascende a €28.000, motivo pelo qual não é este tribunal competente. A violação das regras de competência fundadas no valor da causa constitui uma incompetência relativa (artigo 102º do CPC). A incompetência relativa constitui, por sua vez, e segundo a alínea a) do artigo 577º do CPC, uma exceção dilatória, dando lugar à remessa dos autos para o tribunal competente (nº1 do artigo 576º do CPC). Resta então ver qual o Tribunal competente.

O bem imóvel objecto do litígio é sito no Estoril, que pertence ao Município de Cascais, como tal, há que aferir – entre o Juízo Central Cível ou o Juízo Local Cível de Cascais –, qual o competente para conhecer da presente ação. Ao Juízo Central Cível, à luz da alínea a) do nº1 do artigo 117º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (doravante LOSJ), só compete a “preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50.000,00”, assim, pelo facto da causa – *in casu* – ter o valor de €28.000, não é este Juízo competente para conhecer da mesma.

Por tudo o que se acaba de referir, é competente – sendo para esse tribunal que devem ser remetidos os presentes autos – a secção cível da secção de competência genérica da instância local de Cascais (nº1 do artigo 130º da LOSJ), cuja área de competência territorial abrange todo o Município de Cascais (cf. mapa III do anexo I da LOSJ).

ANEXO V
RELATÓRIO DE ESTÁGIO

19.fevereiro.2018 – 19.junho.2018

Estagiário: Mestrando Nuno Miguel Correia e Silva Brites

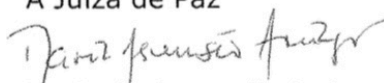
O Estagiário, Sr. Dr. Nuno Brites, foi acolhido numa breve reunião onde apresentou os objectivos do seu estágio e onde lhe foram apresentados o modo de funcionamento e missão do Julgado de Paz, sendo ainda discutido o plano de desenvolvimento do estágio.

Ao longo do percurso, o Estagiário demonstrou interesse pelas atividades que lhe eram propostas tendo colaborado de forma ativa e responsável na preparação de audiências de julgamento, despachos e sentenças. De igual modo mostrou interesse no estudo das matérias e questões práticas propostas diligenciando pela procura de jurisprudência e doutrina.

Revelou possuir bons conhecimentos técnicos, capacidade de aplicação prática desses conhecimentos e sentido de responsabilidade o que constitui um acervo de qualidades fundamentais para o sucesso das carreiras jurídicas, incluindo a de magistratura do Ministério Público que pretende, eventualmente, seguir.

Cascais, Julgado de Paz, 29 de junho de 2018

A Juíza de Paz



Maria de Ascensão Arriaga